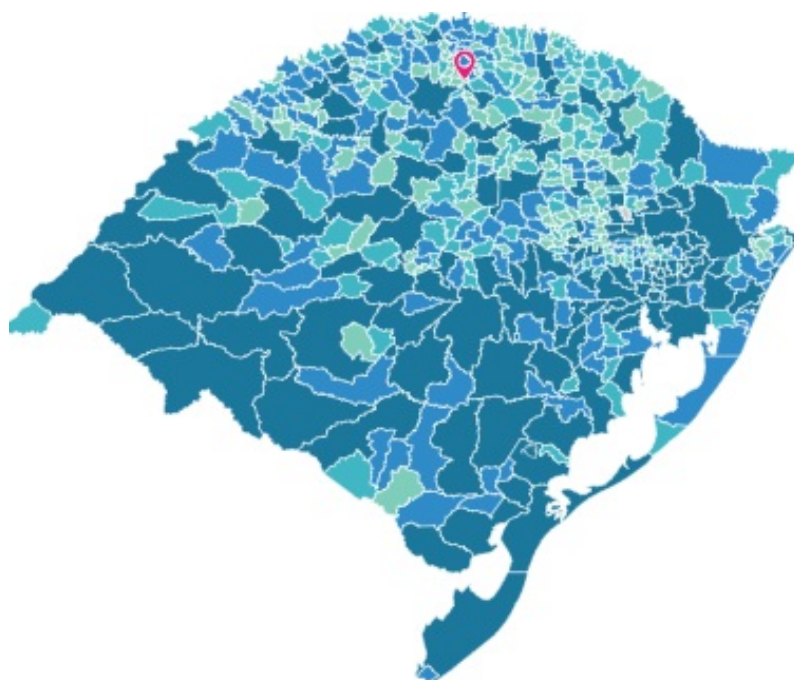




RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS
EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO Nº:	000676-0200/24-5
FISCALIZADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO XINGU
CNPJ:	04.207.526/0001-06
EXERCÍCIO:	2024





SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 PERFIL MUNICIPAL

2.1 Características do Município

2.1.1 População

2.1.2 Regionalização

2.1.3 Economia

2.2 Características da Administração Municipal

2.2.1 Estrutura Administrativa

2.2.2 Gestores Responsáveis

2.2.3 Processos sob Responsabilidade do Gestor

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 Aspectos Gerais

3.1.1 Legislação Aplicável

3.1.2 Resultado Orçamentário do Município

3.2 Créditos Orçamentários

3.2.1 Índice de Modificação Orçamentária

3.3 Receitas

3.3.1 Receitas Orçamentárias: Estimativa e Execução

3.3.2 Receitas Correntes: Origem, Estimativa e Execução

3.4 Despesas

3.4.1 Despesa por Função e Subfunção

3.4.2 Despesa por Programa

4 GESTÃO PATRIMONIAL

4.1 Aspectos Gerais

4.1.1 Conceitos

4.2 Balanço Patrimonial

4.2.1 Situação Patrimonial

4.3 Demonstração de Variações Patrimoniais

4.3.1 Resultado das Variações Patrimoniais

5 GESTÃO FISCAL

5.1 Aspectos Gerais

5.1.1 Legislação Aplicável

5.1.2 Índices de Gestão Fiscal

5.2 Receita Corrente Líquida

5.2.1 Apuração da Receita Corrente Líquida



- 5.3 Despesa Bruta com Pessoal
 - 5.3.1 Percentual da Despesa com Pessoal
- 5.4 Dívida Consolidada Líquida
 - 5.4.1 Percentual da Dívida Consolidada Líquida
- 5.5 Operações de Crédito
 - 5.5.1 Percentual das Operações de Crédito
- 5.6 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro
 - 5.6.1 Equilíbrio Financeiro
 - 5.6.2 Despesas nos Últimos Dois Quadrimestres do Mandato
- 5.7 Encerramento de Mandato
 - 5.7.1 Despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato
 - 5.7.2 Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária
- 6 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
 - 6.1 Aspectos Gerais
 - 6.1.1 Legislação e Regime Municipal
- 7 LIMITES CONSTITUCIONAIS
 - 7.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)
 - 7.1.1 Percentual de Aplicação em MDE
 - 7.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)
 - 7.2.1 Aplicação dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica
 - 7.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde
 - 7.3.1 Percentual de Aplicação em ASPS
 - 7.4 Regra de Ouro
 - 7.4.1 Verificação do Cumprimento da Regra de Ouro
- 8 PRIMEIRA INFÂNCIA
 - 8.1 Plano Municipal para a Primeira Infância
 - 8.1.1 Instituição
- 9 EDUCAÇÃO
 - 9.1 Aspectos Gerais
 - 9.1.1 Despesas por Subfunção da Função Educação
 - 9.1.2 Perfil da Rede Pública de Educação Básica do Município
 - 9.2 Plano Nacional de Educação
 - 9.2.1 Aspectos gerais
 - 9.2.2 Meta 1A
 - 9.2.3 Meta 1B
 - 9.2.4 Meta 6A
 - 9.2.5 Meta 6B



9.3 Infraestrutura das Escolas Municipais

9.3.1 Infraestrutura Básica

9.3.2 Acessibilidade

9.4 Lista de Espera por Vagas em Educação Infantil

9.4.1 Aspectos gerais

9.4.2 Divulgação de Lista de Espera por Vagas – Lei Federal n.º 14.685/2023

9.4.3 Levantamento e Divulgação de Demanda por Vagas – Lei Federal n.º 14.851/2024

9.5 Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena

9.5.1 Aspectos Gerais

9.5.2 Normativas e Protocolos

9.5.3 Adaptação e Integração do Currículo Escolar

9.5.4 Formação Continuada de Gestores e Professores

9.5.5 Gestão de Políticas de Equidade Racial

9.5.6 Conscientização

10 SAÚDE

10.1 Aspectos Gerais

10.1.1 Despesas por Subfunção da Função Saúde

10.2 Instrumentos de Planejamento e de Gestão do Sistema Único de Saúde - Elaboração/Aprovação

10.2.1 Plano Municipal de Saúde

10.2.2 Programação Anual da Saúde

10.2.3 Relatório Anual de Gestão

10.2.4 Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior – RDQA

10.3 Imunizações

10.3.1 Cobertura Vacinal

10.3.2 Equipamentos de Conservação de Vacinas da Rede de Frio

10.3.3 Plano de Contingência da Rede de Frio

11 SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

11.1 Política Municipal de Segurança e Defesa Social

11.1.1 Aspectos Gerais

11.1.2 Realização de Diagnósticos

11.1.3 Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

11.1.4 Participação em Consórcios Intermunicipais de Segurança Pública e Defesa Social

12 MEIO AMBIENTE

12.1 Resiliência Climática

12.1.1 Aspectos Gerais

12.2 Planejamento Urbano

12.2.1 Participação Popular



- 12.2.2 Risco Hidrológico no Planejamento Urbano
- 12.3 Políticas Municipais de Meio Ambiente
 - 12.3.1 Existência de Política Municipal de Meio Ambiente
 - 12.3.2 Uso e ocupação do solo
 - 12.3.3 Transparência nas informações ambientais
 - 12.3.4 Estrutura de licenciamento, controle e fiscalização ambiental
 - 12.3.5 Existência de Plano de Trabalho
- 12.4 Saneamento Básico
 - 12.4.1 Fornecimento de informações ao SINISA
 - 12.4.2 Plano de Saneamento Básico
 - 12.4.3 Abastecimento de água e esgotamento sanitário
 - 12.4.4 Plano de Gestão de Resíduos Sólidos
 - 12.4.5 Prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos
 - 12.4.6 Cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos
 - 12.4.7 Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas
- 13 SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
 - 13.1 Aspectos Gerais
 - 13.1.1 Legislação
 - 13.1.2 Contextualização
 - 13.1.3 Plano de Contingência
 - 13.2 Órgão Exclusivo, Estrutura e Previsão de Recursos para a Defesa Civil Municipal
 - 13.2.1 Órgão Exclusivo e Pessoal da Defesa Civil
 - 13.2.2 Estrutura Física e Equipamentos da Defesa Civil
 - 13.2.3 Financiamento e Recursos Orçamentários
 - 13.3 Atuação da Defesa Civil Municipal em Ações de Prevenção e Preparação para Desastres
 - 13.3.1 Ações Realizadas
- 14 CONSELHOS MUNICIPAIS
 - 14.1 Aspectos Gerais
 - 14.1.1 Conceitos
 - 14.2 Conselho Municipal da Educação
 - 14.2.1 Instituição
 - 14.2.2 Composição
 - 14.2.3 Estrutura para desempenho das atividades
 - 14.3 Conselho Municipal de Saúde
 - 14.3.1 Instituição
 - 14.3.2 Composição
 - 14.3.3 Estrutura para desempenho das atividades
 - 14.4 Conselho Municipal do Meio Ambiente



- 14.4.1 Instituição
- 14.4.2 Composição
- 14.4.3 Estrutura para desempenho das atividades
- 14.5 Conselho Municipal de Saneamento Básico
 - 14.5.1 Instituição
- 14.6 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
 - 14.6.1 Instituição
 - 14.6.2 Composição
 - 14.6.3 Estrutura para desempenho das atividades
- 14.7 Conselho Municipal de Assistência Social
 - 14.7.1 Instituição
 - 14.7.2 Composição
 - 14.7.3 Estrutura para desempenho das atividades
- 14.8 Conselho Municipal dos Direitos da Mulher
 - 14.8.1 Instituição
- 14.9 Conselho Municipal de Igualdade Racial
 - 14.9.1 Instituição
- 14.10 Conselho Tutelar
 - 14.10.1 Instituição
 - 14.10.2 Composição
 - 14.10.3 Estrutura para desempenho das atividades
- 15 REMESSAS DE INFORMAÇÕES
 - 15.1 Tempestividade das Entregas
 - 15.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI)
 - 15.1.2 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)
 - 15.1.3 Prestação de Contas Anual
 - 15.1.4 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)
 - 15.1.5 Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)
 - 15.1.6 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES web Concursos)
 - 15.1.7 Requisições de Documentos e Informações (RDIs)
 - 15.1.8 Questionários
 - 15.2 Conformidade dos Documentos Entregues
 - 15.2.1 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo
- 16 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO
 - 16.1 Publicação de Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal e Audiências Públicas
 - 16.1.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO



- 16.1.2 Realização de Audiências Públicas
- 16.2 Lei Federal n.º 13.460/2017 - Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos
 - 16.2.1 Instituição da Ouvidoria
 - 16.2.2 Atuação da Ouvidoria - Atribuições
 - 16.2.3 Atuação da Ouvidoria - Prazos
 - 16.2.4 Relatórios de Gestão
 - 16.2.5 Carta de Serviços ao Usuário
 - 16.2.6 Ouvidoria no Portal Eletrônico
- 16.3 Comissão de Transição em Encerramento de Mandato
 - 16.3.1 Instituição da Comissão de Transição
- 17 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
 - 17.1 Aspectos Gerais
 - 17.1.1 Legislação Aplicável
 - 17.2 Instituição, Estrutura e Execução do Controle Interno
 - 17.2.1 Legislação Municipal
 - 17.2.2 Composição da Unidade Central de Controle Interno
 - 17.2.3 Atendimento das Recomendações da Unidade Central de Controle Interno
 - 17.2.4 Parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as Contas do Prefeito
- 18 CONSIDERAÇÕES FINAIS
- 19 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



1 INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Auditoria foi elaborado para subsidiar o exercício da competência deste Tribunal de Contas de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, na forma dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual n.º 11.424/2000; e Resolução TCE/RS n.º 1.028/2015.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem conteúdo técnico-jurídico e natureza opinativa cuja finalidade precípua é oferecer ao Poder Legislativo e à sociedade uma visão consistente sobre a macrogestão governamental e sobre o desempenho do governante naquele exercício financeiro.

Trata-se, portanto, de peça relevante para a democracia, sendo o elemento técnico que instrui ou orienta, prevalentemente, o julgamento político-administrativo que o Poder Legislativo está incumbido de realizar sobre as contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo, julgamento este do qual podem advir consequências como a inelegibilidade.

Com o escopo de fornecer substrato denso e suficiente para uma apreciação ampla e tecnicamente qualificada, o Relatório de Auditoria reúne um conjunto de análises de gestão orçamentária, fiscal e patrimonial, de aplicação de recursos constitucionalmente vinculados à educação e à saúde, assim como outros elementos considerados importantes para a avaliação da gestão municipal e dos resultados obtidos com as ações governamentais. De forma resumida, o relatório divide-se em cinco grandes grupos de análise, além da seção introdutória e das considerações finais:

- Informações preliminares: aspectos gerais sobre o município, como dados socioeconômicos, estrutura da Administração Municipal e gestores responsáveis.
- Situação financeira e patrimonial: análises de gestão orçamentária, patrimonial, fiscal e previdenciária.
- Limites constitucionais: percentuais como os aplicados em educação e saúde e o cumprimento da regra de ouro.
- Políticas públicas: análises em áreas como educação, saúde e meio ambiente.
- Prestação de contas e transparência: verificação do cumprimento das entregas de documentos ao TCE-RS e do atendimento às leis de transparência e de acesso à informação.
- Sistema de controle interno: aspectos gerais, estrutura administrativa e atuação da unidade.
- Considerações finais: rol dos itens considerados irregulares e passíveis de esclarecimentos e sugestões de recomendações ou determinações ao Gestor municipal quanto às medidas necessárias para defesa do interesse público.

Por fim, considerando que as contas anuais são compostas de informações voltadas a propiciar a formação de uma opinião técnica sob a perspectiva da macrogestão da unidade jurisdicionada, podem não versar, por conseguinte, sobre situações concretas e específicas caracterizadoras de irregularidades em atos de gestão ou danos ao erário. Para essas outras ocorrências, o Regimento Interno prevê, com amparo no art. 71, II, da Constituição Federal, outros institutos processuais, tais como o processo de Contas Especiais e a Tomada de Contas Especial.



2 PERFIL MUNICIPAL

2.1 Características do Município

2.1.1 População

O município de Novo Xingu tem 1.678 habitantes e está entre os 232 municípios de 0 a 5 mil habitantes no Estado.

Quadro 1 – População Municipal

Faixa de População	Nº de Municípios	População Total	População Relativa
0 a 5 mil hab	232	687.981	6%
5 a 10 mil hab	101	689.298	6%
10 a 20 mil hab	57	786.790	7%
20 a 50 mil hab	61	1.875.815	17%
50 a 100 mil hab	27	1.870.925	17%
Mais de 100 mil hab	19	5.319.106	47%

Fonte: IBGE - Estimativas de população 2024 (versão 30/12/2024). Disponível em:
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html>.

2.1.2 Regionalização

O município de Novo Xingu integra o Conselho Regional de Desenvolvimento Rio da Várzea, cuja classificação é utilizada pela Secretaria Estadual de Planejamento, Governança e Gestão para distribuição orçamentária¹.

A região possui 20 municípios e 132.335 habitantes, o que representa 1,18% da população do estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, Novo Xingu integra a associação de municípios AMZOP², que reúne municípios próximos e com perspectivas econômico-sociais em comum. Ao todo são 43 municípios na associação e 293.815 habitantes, o que corresponde a 2,62% da população do estado.

Notas

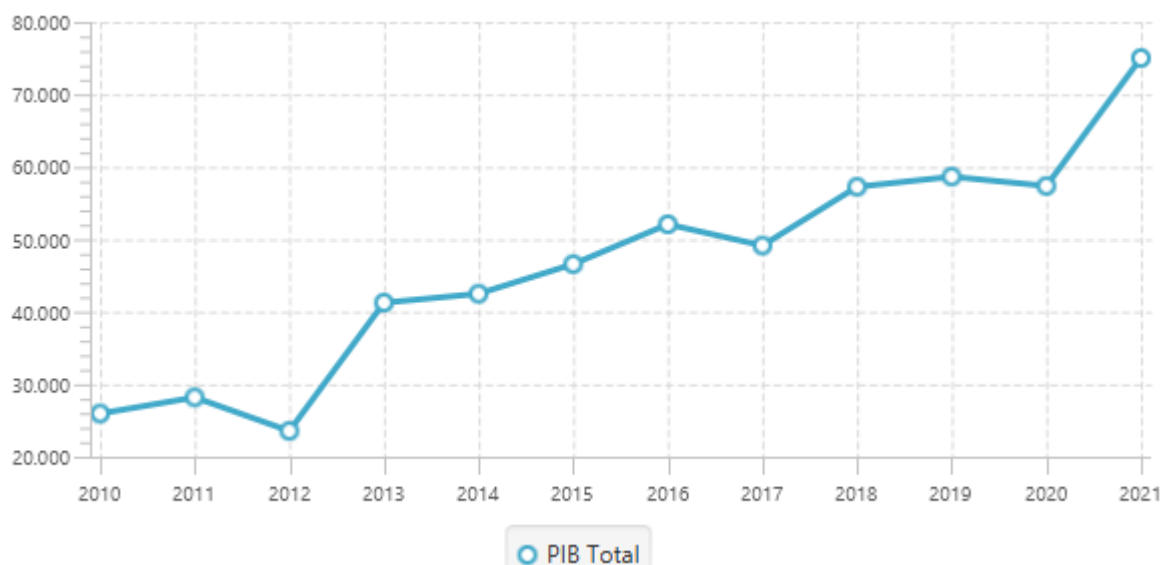
1. Fonte: Atlas Socioeconômico, disponível em <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/conselhos-regionais-de-desenvolvimento-coredes>, acesso em 21/01/2024.
2. Fonte: Portal da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, disponível em <http://www.famurs.com.br/associacoes/>, acesso em 21/01/2024.

2.1.3 Economia

O produto interno bruto (PIB) de Novo Xingu em 2021 foi de R\$ 75.032,77 mil, ano em que o PIB dos municípios gaúchos foi de R\$ 581,28 bilhões e representava 6,5% do PIB nacional, de R\$ 9 trilhões.

A evolução do PIB de Novo Xingu é a seguinte:

Gráfico 1 – Evolução do PIB - 2010 a 2021 (em R\$ mil)



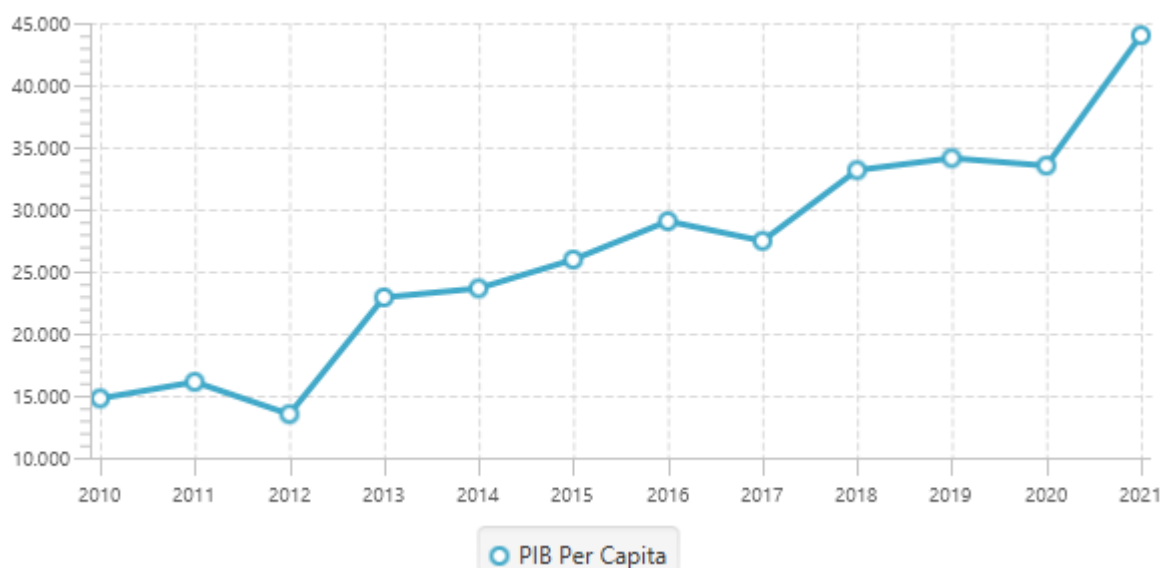
Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=38672&t=resultados>. Acesso em 19/01/2024.

Nota: Valores apresentados a preço corrente.

Por sua vez, naquele mesmo exercício, o PIB *per capita* de Novo Xingu foi de R\$ 44.007,49, o que correspondia a 0,87 vezes o estadual (R\$ 50.693,51/habitante) e 1,04 vezes o nacional (R\$ 42.247,52/habitante).

A evolução do PIB *per capita* de Novo Xingu é a seguinte:

Gráfico 2 – Evolução do PIB Per Capita - 2010 a 2021



Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=38672&t=resultados>. Acesso em 19/01/2024.



Nota: Valores apresentados a preço corrente.

O principal elemento do produto interno bruto de Novo Xingu era a agropecuária.

Quadro 2 – Composição do PIB (R\$ mil e %) - 2010 a 2021

Ano	Administração Pública	%	Agropecuária	%	Indústria	%	Serviços	%	Impostos	%	PIB
2010	5.976,63	23,02%	12.040,99	46,38%	1.973,77	7,60%	5.192,11	20,00%	778,16	3,00%	25.961,66
2011	6.503,71	23,07%	13.440,84	47,67%	1.450,79	5,15%	5.929,40	21,03%	871,29	3,09%	28.196,03
2012	7.317,74	31,06%	8.012,02	34,01%	1.321,71	5,61%	5.866,62	24,90%	1.039,34	4,41%	23.557,42
2013	8.632,47	20,92%	20.808,16	50,43%	2.007,58	4,87%	8.497,43	20,59%	1.315,75	3,19%	41.261,38
2014	9.927,67	23,36%	19.477,64	45,83%	1.909,80	4,49%	9.613,71	22,62%	1.571,11	3,70%	42.499,93
2015	11.046,14	23,71%	21.672,32	46,52%	1.783,55	3,83%	10.416,17	22,36%	1.669,34	3,58%	46.587,50
2016	12.180,67	23,39%	24.579,35	47,19%	1.932,54	3,71%	11.270,92	21,64%	2.119,76	4,07%	52.083,24
2017	12.834,05	26,11%	21.733,05	44,22%	1.898,93	3,86%	10.703,23	21,78%	1.982,68	4,03%	49.151,93
2018	13.759,60	24,03%	25.686,07	44,86%	1.846,51	3,22%	13.762,18	24,04%	2.202,54	3,85%	57.256,90
2019	14.409,50	24,57%	26.107,77	44,51%	2.290,50	3,90%	13.635,76	23,25%	2.214,37	3,78%	58.657,90
2020	14.860,60	25,90%	25.358,85	44,20%	1.995,66	3,48%	12.889,05	22,46%	2.272,79	3,96%	57.376,95
2021	16.768,18	22,35%	39.697,11	52,91%	2.605,97	3,47%	13.183,03	17,57%	2.778,49	3,70%	75.032,77

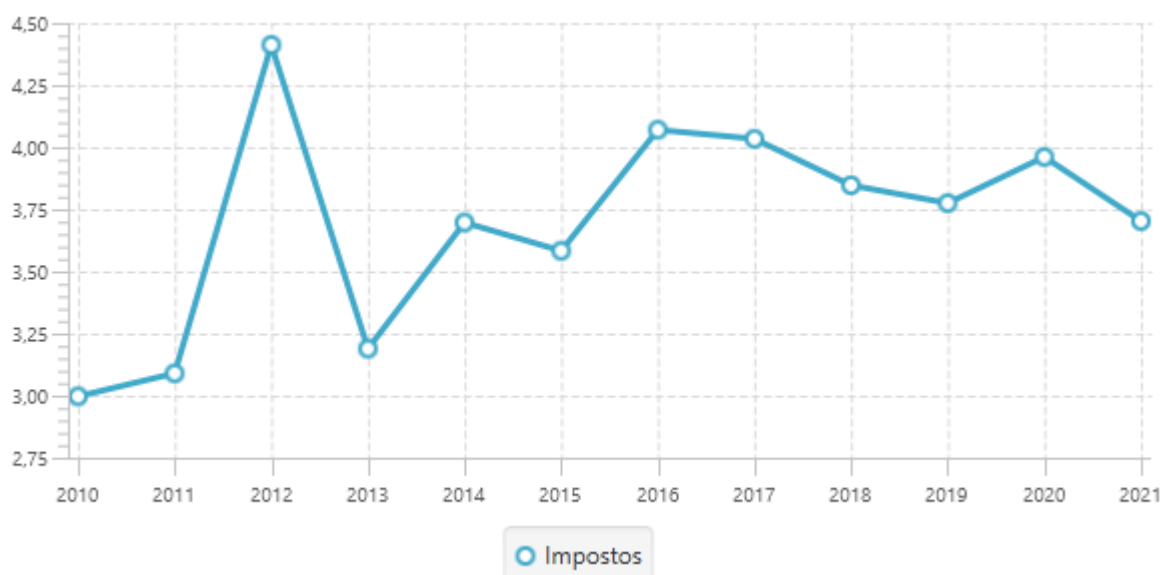
Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=38672&t=resultados>. Acesso em 19/01/2024.

Nota: Valores apresentados em R\$ mil e a preço corrente.

Os impostos representaram 3,70% do produto interno bruto, indicando uma manutenção em relação ao ano anterior.

A evolução da participação dos impostos no produto interno bruto é a seguinte:

Gráfico 3 – Participação dos Impostos no PIB Municipal (2010 a 2021)



Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=38672&t=resultados>. Acesso em 19/01/2024.

As três principais atividades que mais geraram valor adicionado em 2021 no Município foram “Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita”, “Pecuária, inclusive



apoio à pecuária” e “Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social”, demonstradas no quadro seguinte:

Quadro 3 – Atividades com Maior Valor Adicionado Bruto (as três principais)

Ano	Primeira	Segunda	Terceira
2017	Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social	Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita	Pecuária, inclusive apoio à pecuária
2018	Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita	Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social	Demais serviços
2019	Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita	Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social	Demais serviços
2020	Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social	Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita	Pecuária, inclusive apoio à pecuária
2021	Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita	Pecuária, inclusive apoio à pecuária	Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social

Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=38672&t=resultados>. Acesso em 19/01/2024.

Nota: A classe "demais serviços" compreende a agregação dos setores: Transporte, armazenagem e correio; Alojamento e alimentação; Informação e comunicação; Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados; Atividades imobiliárias; Atividades profissionais, científicas e técnicas, administrativas e serviços complementares; Educação e saúde privadas; Artes, cultura, esporte e recreação e outras atividades de serviços e serviços domésticos.

2.2 Características da Administração Municipal

2.2.1 Estrutura Administrativa

De acordo com os dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC compõem a estrutura da Administração Pública Municipal:

Quadro 4 – Estrutura Administrativa

MUNICÍPIO DE NOVO XINGU	
Administração Direta	Prefeitura Municipal de Novo Xingu
	Câmara Municipal de Novo Xingu

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

O Município ainda faz parte dos seguintes Consórcios Municipais:

Quadro 5 – Consórcios Públicos

Consórcios Públicos	Consórcio Intermunicipal De Saúde
	Cons. Interm. De Gestão Em Resíduos Sólidos
	Consin - Cons. Interm. De Saúde

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

2.2.2 Gestores Responsáveis

No quadro a seguir constam as autoridades responsáveis pelas contas do Poder Executivo de Novo Xingu, ora analisadas.

Quadro 6 – Gestores responsáveis e substitutos

Cargo	Nome	Período de Responsabilidade
Prefeito	Jaime Edsson Martini	01-01-24 a 24-11-24, 29-11-24 a 31-12-24



Prefeita Municipal	Daiane Roso Carini	25-11-24 a 28-11-24
--------------------	--------------------	---------------------

Fonte: Sistema de Cadastro do TCE-RS (SISCAD).

2.2.3 Processos sob Responsabilidade do Gestor

Registra-se a inexistência de processos de Tutela de Urgência, de Denúncias, de Representações, de Inspeções Especiais ou Extraordinárias, de processos de Contas Especiais ou de Tomadas de Contas Especiais de responsabilidade do Gestor no exercício em exame.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 Aspectos Gerais

3.1.1 Legislação Aplicável

É de iniciativa do Poder Executivo, por meio de lei, estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal.

Compete aos entes federados adaptar suas estruturas ao regramento constitucional, por meio das constituições estaduais e das leis orgânicas municipais.

Os instrumentos de planejamento orçamentário, vigentes em 2024, foram:

- Plano Plurianual: Lei Municipal n.º 1.079/2021, de 03/10/2021;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias: Lei Municipal n.º 1.225, de 29/12/2023;
- Lei Orçamentária Anual: Lei Municipal n.º 1.233/2023.

3.1.2 Resultado Orçamentário do Município

Os princípios orçamentários da unidade e da universalidade, previstos de forma expressa pelo *caput* do artigo 2º da Lei Federal n.º 4.320/1964, dispõem, respectivamente, que deve existir um orçamento único para cada um dos entes federados com a finalidade de evitar a existência de múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política e que a Lei Orçamentária Anual de cada ente federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Nesse sentido, a execução do orçamento de 2024 do município de Novo Xingu, considerando as atualizações na previsão de arrecadação de receitas e de fixação das despesas (mediante abertura dos créditos adicionais), pode ser assim sintetizada:

Quadro 7 – Resultado Orçamentário da Prefeitura Municipal de Novo Xingu (88036)

Orçamento 2024 Em R\$ mil		Previsão Inicial	Previsão Autorizada (1)	Execução (2)	Diferença (2-1)
Receita (A)	Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 23.570,67	R\$ 23.570,67	R\$ 27.145,97	R\$ 3.575,30
	Total	R\$ 23.570,67	R\$ 23.570,67	R\$ 27.145,97	R\$ 3.575,30
Despesa (B)	Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 22.583,67	R\$ 33.178,95	R\$ 24.391,72	-R\$ 8.787,23
	Total	R\$ 22.583,67	R\$ 33.178,95	R\$ 24.391,72	-R\$ 8.787,23
Resultado Orçamentário (A - B)	Intraorçamentário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Exceto Intraorçamentário	R\$ 987,00	-R\$ 9.608,28	R\$ 2.754,26	R\$ 12.362,53
	Total	R\$ 987,00	-R\$ 9.608,28	R\$ 2.754,26	R\$ 12.362,53

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. Nº 000676-0200/24-5 - PM DE NOVO XINGU



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) A coluna Previsão Autorizada considera o orçamento após a abertura de créditos adicionais no exercício.

Quadro 8 – Resultado Orçamentário da Câmara Municipal de Novo Xingu (88066)

Orçamento 2024 Em R\$ mil		Previsão Inicial	Previsão Autorizada (1)	Execução (2)	Diferença (2-1)
Receita (A)	Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Total	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesa (B)	Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 987,00	R\$ 987,00	R\$ 919,43	-R\$ 67,57
	Total	R\$ 987,00	R\$ 987,00	R\$ 919,43	-R\$ 67,57
Resultado Orçamentário (A - B)	Intraorçamentário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Exceto Intraorçamentário	-R\$ 987,00	-R\$ 987,00	-R\$ 919,43	R\$ 67,57
	Total	-R\$ 987,00	-R\$ 987,00	-R\$ 919,43	R\$ 67,57

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) A coluna Previsão Autorizada considera o orçamento após a abertura de créditos adicionais no exercício.

Quadro 9 – Resultado Orçamentário Consolidado

Orçamento 2024 Em R\$ mil		Previsão Inicial	Previsão Autorizada (1)	Execução (2)	Diferença (2-1)
Receita (A)	Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 23.570,67	R\$ 23.570,67	R\$ 27.145,97	R\$ 3.575,30
	Total	R\$ 23.570,67	R\$ 23.570,67	R\$ 27.145,97	R\$ 3.575,30
Despesa (B)	Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 23.570,67	R\$ 34.165,95	R\$ 25.311,14	-R\$ 8.854,81
	Total	R\$ 23.570,67	R\$ 34.165,95	R\$ 25.311,14	-R\$ 8.854,81
Resultado Orçamentário (A - B)	Intraorçamentário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Exceto Intraorçamentário	R\$ 0,00	-R\$ 10.595,28	R\$ 1.834,83	R\$ 12.430,11
	Total	R\$ 0,00	-R\$ 10.595,28	R\$ 1.834,83	R\$ 12.430,11

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) A coluna Previsão Autorizada considera o orçamento após a abertura de créditos adicionais no exercício.

A partir dos dados, pode-se concluir que o município de Novo Xingu apresenta um **superávit orçamentário de R\$ 1.834,83** (R\$ mil) no ano de 2024.

A Lei Orçamentária Anual destinou recursos orçamentários ao município de Novo Xingu, o montante de R\$ 23.570.670,00, distribuídos no cenário de arrecadação e gastos demonstrado nos dois quadros seguintes:

Quadro 10 – Evolução das Receitas Realizadas e Orçadas para 2024

RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICA Em R\$ mil	RECEITAS REALIZADAS ⁽¹⁾				RECEITAS ORÇADAS		
	2021	2022	2023	AV 2023 ⁽²⁾⁽³⁾	2024	AH ⁽²⁾⁽⁴⁾	AV ⁽²⁾⁽³⁾
RECEITAS CORRENTES	16.554,54	21.041,11	22.442,02	94,52%	23.448,57	4,49%	99,48%
Tributária	785,43	871,89	922,95	3,89%	1.004,70	8,86%	4,26%
Contribuições	49,30	43,32	50,73	0,21%	60,00	18,27%	0,25%
Patrimonial	114,22	721,44	460,25	1,94%	461,96	0,37%	1,96%
Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-
Industrial	-	-	-	-	-	-	-
Serviços	275,84	338,26	340,43	1,43%	395,00	16,03%	1,68%
Transferências Correntes	15.245,48	18.999,55	20.592,91	86,73%	21.458,50	4,20%	91,04%
Outras Receitas Correntes	84,27	66,64	74,74	0,31%	68,41	-8,47%	0,29%
RECEITAS DE CAPITAL	2.042,95	1.286,20	1.302,07	5,48%	122,10	-90,62%	0,52%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. N° 000676-0200/24-5 - PM DE NOVO XINGU



Operações de Crédito	1.777,91	684,23	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	26,00	252,70	0,15	0,00%	115,00	74280,70%	0,49%
Amortização de Empréstimo	0,27	-	-	-	0,60	-	0,00%
Transferências de Capital	238,75	337,31	1.280,17	5,39%	-	-100,00%	-
Outras Receitas de Capital	0,03	11,96	21,75	0,09%	6,50	-70,11%	0,03%
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	18.597,49	22.327,30	23.744,09	100,00%	23.570,67	-0,73%	100,00%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Valores dos anos de 2021, 2022 e 2023 apresentados no quadro são nominais.

(2) Os percentuais apresentados no quadro consideram os valores sem o arredondamento para R\$ mil.

(3) AV = Análise Vertical: relação entre a Categoria Econômica e o total das Receitas do exercício atual (em percentual).

(4) AH = Análise Horizontal: relação entre a Receita do exercício atual e a Receita do exercício anterior (em percentual).

Quadro 11 – Evolução das Despesas Empenhadas e das Dotações Iniciais para 2024

DESPESAS POR FUNÇÃO Em R\$ mil	DESPESAS EMPENHADAS ⁽¹⁾				DOTAÇÃO INICIAL		
	2021	2022	2023	AV 2023 ⁽²⁾⁽³⁾	2024	AH ⁽²⁾⁽⁴⁾	AV ⁽²⁾⁽³⁾
1 Legislativa	-	-	-	-	-	-	-
2 Judiciária	-	-	-	-	-	-	-
3 Essencial à Justiça	-	-	-	-	-	-	-
4 Administração	2.138,28	2.500,55	2.699,19	11,48%	3.283,95	21,66%	14,54%
5 Defesa Nacional	16,90	-	2,38	0,01%	-	-100,00%	-
6 Segurança Pública	-	-	140,81	0,60%	5,00	-96,45%	0,02%
7 Relações Exteriores	-	-	-	-	-	-	-
8 Assistência Social	441,56	516,70	651,71	2,77%	720,80	10,60%	3,19%
9 Previdência Social	-	-	-	-	-	-	-
10 Saúde	3.955,34	5.094,10	5.831,27	24,80%	5.014,95	-14,00%	22,21%
11 Trabalho	-	119,56	15,81	0,07%	130,00	722,26%	0,58%
12 Educação	2.598,89	3.192,84	4.271,18	18,17%	5.040,14	18,00%	22,32%
13 Cultura	96,03	197,27	1.329,66	5,66%	145,00	-89,09%	0,64%
14 Direitos da Cidadania	97,65	112,54	112,42	0,48%	130,05	15,69%	0,58%
15 Urbanismo	2.373,45	770,89	105,44	0,45%	307,75	191,88%	1,36%
16 Habitação	-	-	76,57	0,33%	160,00	108,96%	0,71%
17 Saneamento	283,98	225,93	232,18	0,99%	303,50	30,72%	1,34%
18 Gestão Ambiental	124,98	98,70	306,58	1,30%	136,40	-55,51%	0,60%
19 Ciência e Tecnologia	-	4,95	-	-	10,00	-	0,04%
20 Agricultura	2.095,68	2.217,02	2.440,52	10,38%	2.202,25	-9,76%	9,75%
21 Organização Agrária	-	-	-	-	-	-	-
22 Indústria	-	-	-	-	-	-	-
23 Comércio e Serviços	37,07	39,59	46,29	0,20%	91,00	96,60%	0,40%
24 Comunicações	178,83	-	-	-	-	-	-
25 Energia	54,65	59,00	187,82	0,80%	120,00	-36,11%	0,53%
26 Transporte	2.126,01	2.320,03	3.292,71	14,00%	2.614,75	-20,59%	11,58%
27 Desporto e Lazer	35,52	215,96	293,53	1,25%	299,00	1,86%	1,32%
28 Encargos Especiais	812,39	1.357,85	1.476,47	6,28%	1.484,13	0,52%	6,57%
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-	385,00	-	1,70%
TOTAL	17.467,22	19.043,47	23.512,53	100,00%	22.583,67	-3,95%	100,00%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Valores dos anos de 2021, 2022 e 2023 apresentados no quadro são nominais.

(2) Os percentuais apresentados no quadro consideram os valores sem o arredondamento para R\$ mil.

(3) AV = Análise Vertical: relação entre a Função e o total das Despesas do exercício atual (em percentual).

(4) AH = Análise Horizontal: relação entre a Despesa do exercício atual e a Despesa do exercício anterior (em percentual).

No quadro acima, foi considerada apenas a dotação inicial do Executivo Municipal. Por esse motivo, esse valor não coincide com o total das Receitas Orçadas do quadro anterior.



3.2 Créditos Orçamentários

3.2.1 Índice de Modificação Orçamentária

A autorização legislativa para a realização da despesa constitui crédito orçamentário, que poderá ser inicial ou adicional.

Por crédito orçamentário inicial, entende-se aquele aprovado pela lei orçamentária anual, constante dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais não dependentes.

E por crédito adicional, que poderá ser suplementar, especial ou extraordinário, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual, conforme o disposto no artigo 41 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

No quadro seguinte, apresentam-se os créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo nos últimos cinco anos, em valores nominais, e os respectivos índices de modificação orçamentária (IMO), calculados com base no total da despesa fixada na lei orçamentária anual:

Quadro 12 – Evolução dos Créditos Adicionais (2020 a 2024) (em R\$ mil)

Tipo Crédito Adicional	2020		2021		2022		2023		2024	
	Valor	IMO (1)	Valor	IMO (1)	Valor	IMO (1)	Valor	IMO (1)	Valor	IMO (1)
Créditos Suplementares	5.131,86	43,60%	8.100,62	63,29%	7.283,90	43,62%	8.498,08	44,51%	6.773,46	29,99%
Créditos Especiais	3.207,95	27,25%	2.602,95	20,34%	1.071,64	6,42%	4.627,24	24,24%	9.524,18	42,17%
Créditos Extraordinários	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	8.339,81	70,85%	10.703,58	83,62%	8.355,54	50,04%	13.125,31	68,75%	16.297,64	72,17%
Total das Despesas do Ente Fixadas na LOA	11.771,50		12.799,55		16.698,26		19.092,56		22.583,67	

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:

(1) IMO (Índice de Modificação Orçamentária).

Para o ano de 2024, o Poder Executivo de Novo Xingu fixou dotação inicial de R\$ 22.583.670,00, sendo que após a abertura de créditos adicionais, o valor passou para R\$ 33.178.948,78 (peça 6372811, item 2.2.1 do RVE).

A abertura de créditos adicionais verificada no ano de 2024, cujo montante suscitou Índice de Modificação Orçamentária (IMO) de **72,17%** no exercício, demonstra um descompasso no processo de elaboração da peça orçamentária, se considerada a realidade fática apresentada no ano em análise.

Inclusive, verifica-se que descompassos expressivos vêm se repetindo ao longo dos anos. **Alerta-se o Gestor** para a necessidade de aprimoramentos na elaboração das previsões orçamentárias anuais visando a refletir, de forma mais acurada, a realidade do município.

3.3 Receitas

O conjunto de receitas de cada município está intimamente relacionado à sua matriz econômica e administrativa.

A estimativa de receitas é uma ferramenta essencial na gestão orçamentária, pela qual se limita a fixação das despesas. A adoção de parâmetros inadequados na elaboração do orçamento pode contribuir para o desequilíbrio financeiro e comprometer a disponibilidade de recursos indispensáveis ao atendimento da população. Ao longo do tempo, pode prejudicar o equilíbrio da gestão fiscal e o desenvolvimento das políticas públicas, sobretudo quando não houver discussão e avaliação adequada dos créditos adicionais.

3.3.1 Receitas Orçamentárias: Estimativa e Execução



A receita orçamentária é todo ingresso de recurso financeiro que pode viabilizar a execução das políticas públicas com a finalidade precípua de atender as necessidades e demandas da sociedade. Por categoria econômica, é classificada em corrente e de capital. A receita corrente contempla recursos que se destinam a gastos correntes e de consumo, que não resulta em sacrifício patrimonial. A receita de capital, por sua vez, é a direcionada à aplicação e cobertura das despesas com investimentos, que resulta em sacrifício patrimonial para ser obtida.

O Poder Executivo de Novo Xingu estimou em R\$ 23.570.670,00 a sua receita para o ano de 2024, consoante sua Lei Orçamentária Anual, e arrecadou efetivamente o montante de R\$ 27.145.970,85, gerando excesso de arrecadação de 15,17% entre o valor orçado inicialmente e o realizado.

Quadro 13 – Comparativo entre Receita Orçada e Realização das Receitas (2020 a 2024)

Ano	Orçada (R\$) (A)	Realizada (R\$) (B)	Diferença (R\$) (B-A)	Diferença (%) (B/A)
2020	R\$ 12.774.459,90	R\$ 14.506.913,54	R\$ 1.732.453,64	13,56%
2021	R\$ 13.517.548,80	R\$ 18.597.489,59	R\$ 5.079.940,79	37,58%
2022	R\$ 17.529.515,00	R\$ 22.327.301,55	R\$ 4.797.786,55	27,37%
2023	R\$ 19.987.560,00	R\$ 23.744.086,19	R\$ 3.756.526,19	18,79%
2024	R\$ 23.570.670,00	R\$ 27.145.970,85	R\$ 3.575.300,85	15,17%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:

- (1) Somatório das contas analíticas iniciadas com a seguinte codificação: 1, 2, 7, 8, 91, 92, 97 e 98
- (2) Consideradas todas as receitas correntes, receitas de capital, receitas correntes intraorçamentárias, receitas de capital intraorçamentárias e deduções de receitas correntes, de capital, correntes intraorçamentárias e de capital intraorçamentárias registradas como realizadas no exercício.

Para o exercício de 2025, o Poder Executivo de Novo Xingu projeta em 3,58% a queda das receitas orçamentárias sobre o montante efetivamente arrecadado no ano de 2024, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Quadro 14 – Estimativa das Receitas Orçamentárias (2025)

Município	Realizada 2024 (R\$) (A)	Orçada 2025 (R\$) (B)	Diferença (R\$) (B-A)	Diferença (%) (B/A)
Novo Xingu	27.145.970,85	26.175.140,00	-970.830,85	-3,58%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Somatório das contas analíticas iniciadas com a seguinte codificação: 1, 2, 7, 8, 91, 92, 97 e 98

No quadro seguinte, tem-se a composição da receita orçamentária orçada e realizada no ano de 2024:

Quadro 15 – Composição das Receitas Orçamentárias

DESCRIÇÃO DA CONTA Em R\$ mil	2020	2021	2022	2023	2024				
	Realizada	Realizada	Realizada	Realizada	Orçada	Realizada	Evolução	Orçada x Realizada	% Total
RECEITAS CORRENTES	14.119,74	16.554,54	21.041,11	22.442,02	23.448,57	25.799,39	14,96%	110,03%	95,04%
Tributária	785,37	785,43	871,89	922,95	1.004,70	993,50	7,64%	98,89%	3,66%
Contribuições	43,30	49,30	43,32	50,73	60,00	52,23	2,96%	87,05%	0,19%
Patrimonial	17,51	114,22	721,44	460,25	461,96	480,81	4,47%	104,08%	1,77%
Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Industrial	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serviços	215,18	275,84	338,26	340,43	395,00	357,09	4,89%	90,40%	1,32%
Transferências Correntes	12.898,80	15.245,48	18.999,55	20.592,91	21.458,50	23.774,42	15,45%	110,79%	87,58%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUD. DE FREDERICO WESTPHALEN
Proc. N° 000676-0200/24-5 - PM DE NOVO XINGU



Outras Receitas Correntes	159,59	84,27	66,64	74,74	68,41	141,34	89,11%	206,61%	0,52%
RECEITAS DE CAPITAL	387,17	2.042,95	1.286,20	1.302,07	122,10	1.346,58	3,42%	1102,85%	4,96%
Operações de Crédito	12,98	1.777,91	684,23	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	40,00	26,00	252,70	0,15	115,00	617,67	399401,97%	537,10%	2,28%
Amortização de Empréstimo	1,79	0,27	-	-	0,60	-	-	-	-
Transferências de Capital	332,15	238,75	337,31	1.280,17	-	728,91	-43,06%	-	2,69%
Outras Receitas de Capital	0,25	0,03	11,96	21,75	6,50	-	-100,00%	-	-
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	14.506,91	18.597,49	22.327,30	23.744,09	23.570,67	27.145,97	14,33%	115,17%	100,00%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Os valores apresentados no quadro são nominais.

(2) Os percentuais apresentados no quadro consideram os valores sem o arredondamento para R\$ mil.

As receitas orçamentárias do ente municipal, ano de 2024, estão compostas de aproximadamente 95,04% de receitas correntes, considerando as respectivas deduções, e de 4,96% de receitas de capital.

3.3.2 Receitas Correntes: Origem, Estimativa e Execução

As receitas correntes, em termos de origem, são oriundas do processo de arrecadação do próprio ente municipal ou resultantes de transferências de outros entes.

Assim sendo, a arrecadação própria do município de Novo Xingu importou em R\$ 2.024.968,56 e a originária de transferências correntes, em R\$ 23.774.419,97, o que representa 7,85% e 92,15%, respectivamente, das receitas correntes realizadas em 2024, livres das deduções.

Quadro 16 – Composição das Receitas Correntes - Origem dos Recursos

Ano	Arrecadação Própria (R\$)	%	Transferências Correntes (R\$)	%	Índice de Arrecadação Própria
2020	R\$ 1.220.947,21	8,65	R\$ 12.898.797,11	91,35	0,09
2021	R\$ 1.309.059,53	7,91	R\$ 15.245.475,94	92,09	0,09
2022	R\$ 2.041.551,47	9,70	R\$ 18.999.553,84	90,30	0,11
2023	R\$ 1.849.109,59	8,24	R\$ 20.592.906,26	91,76	0,09
2024	R\$ 2.024.968,56	7,85	R\$ 23.774.419,97	92,15	0,09

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Os valores apresentados no quadro são nominais.

A arrecadação do município de Novo Xingu em 2024, considerando o total dos valores (isto é, considerando também o RPPS quando existente), revela excesso de R\$ 2.350.818,53 nas receitas correntes, que representa perto de 10,03% do montante estimado.

Quadro 17 – Comparativo entre Valor Orçado e Montante Realizado (2020 e 2024)

Ano	Orçada (R\$) (A)	Realizada (R\$) (B)	Diferença (R\$) (B-A)	Diferença (%) (B/A)
2020	R\$ 12.654.209,90	R\$ 14.119.744,32	R\$ 1.465.534,42	11,58%
2021	R\$ 12.994.418,80	R\$ 16.554.535,47	R\$ 3.560.116,67	27,40%
2022	R\$ 16.739.465,00	R\$ 21.041.105,31	R\$ 4.301.640,31	25,70%
2023	R\$ 19.868.160,00	R\$ 22.442.015,85	R\$ 2.573.855,85	12,95%
2024	R\$ 23.448.570,00	R\$ 25.799.388,53	R\$ 2.350.818,53	10,03%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:



(1) Somatório das contas analíticas iniciadas com a seguinte codificação: 1, 7, 91 e 97.

Para o exercício de 2025, o município de Novo Xingu projeta em 1,11% o crescimento das receitas correntes sobre o montante efetivamente arrecadado no ano de 2024, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Quadro 18 – Estimativa das Receitas Correntes (2025)

Município	Realizada 2024 (R\$) (A)	Orçada 2025 (R\$) (B)	Diferença (R\$) (B-A)	Diferença (%) (B/A)
Novo Xingu	25.799.388,53	26.084.540,00	285.151,47	1,11%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Somatório das contas analíticas iniciadas com a seguinte codificação: 1, 7, 91 e 97.

As receitas correntes arrecadadas pelo Executivo Municipal de Novo Xingu no exercício de 2024 somam R\$ 25.799.388,53, das quais R\$ 993.498,39 são oriundas de arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. Esse valor representa 3,85% das receitas correntes, configurando queda de 0,26 pontos percentuais na participação das receitas tributárias no total arrecadado em comparação ao ano anterior, que representou 4,11% do total. Em comparação a 2020, a participação das receitas tributárias diminuiu 1,71 pontos percentuais (v. quadro seguinte).

Quadro 19 – Evolução das Receitas Correntes (2020 a 2024)

DESCRIÇÃO DA CONTA Em R\$ mil	2020	2021	2022	2023	2024				
	Realizada	Realizada	Realizada	Realizada	Orçada	Realizada	Evolução	Orçada x Realizada	% Total
Receita Tributária	785,37	785,43	871,89	922,95	1.004,70	993,50	7,64%	98,89%	3,85%
IPTU	100,67	135,96	155,02	174,56	188,50	169,48	-2,91%	89,91%	0,66%
IR	249,84	290,86	346,28	433,09	477,00	496,76	14,70%	104,14%	1,93%
ITBI	128,08	183,67	190,56	101,08	162,10	123,67	22,34%	76,29%	0,48%
ISS	56,28	69,69	88,63	110,03	110,50	109,13	-0,82%	98,76%	0,42%
ITR	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Taxas	44,36	43,71	50,66	43,69	43,80	40,25	-7,86%	91,90%	0,16%
Contribuições de Melhorias	206,14	61,54	40,75	60,51	22,80	54,21	-10,42%	237,75%	0,21%
Outras Receitas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Contribuições	43,30	49,30	43,32	50,73	60,00	52,23	2,96%	87,05%	0,20%
Receita Patrimonial	17,51	114,22	721,44	460,25	461,96	480,81	4,47%	104,08%	1,86%
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	215,18	275,84	338,26	340,43	395,00	357,09	4,89%	90,40%	1,38%
Transferências Correntes	12.898,80	15.245,48	18.999,55	20.592,91	21.458,50	23.774,42	15,45%	110,79%	92,15%
TRANSF. DA UNIÃO	9.206,61	10.258,24	13.836,92	14.410,89	15.315,50	16.760,10	16,30%	109,43%	64,96%
TRANSF. DO ESTADO	2.952,89	3.885,66	4.075,28	5.095,96	4.843,00	5.352,62	5,04%	110,52%	20,75%
TRANSF. MULTIGOVERN.	736,80	1.094,57	1.087,36	1.086,06	1.300,00	1.661,70	53,00%	127,82%	6,44%
DEMAIS TRANSF.	2,50	7,00	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	159,59	84,27	66,64	74,74	68,41	141,34	89,11%	206,61%	0,55%
Receitas Correntes Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	14.119,74	16.554,54	21.041,11	22.442,02	23.448,57	25.799,39	14,96%	110,03%	100,00%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

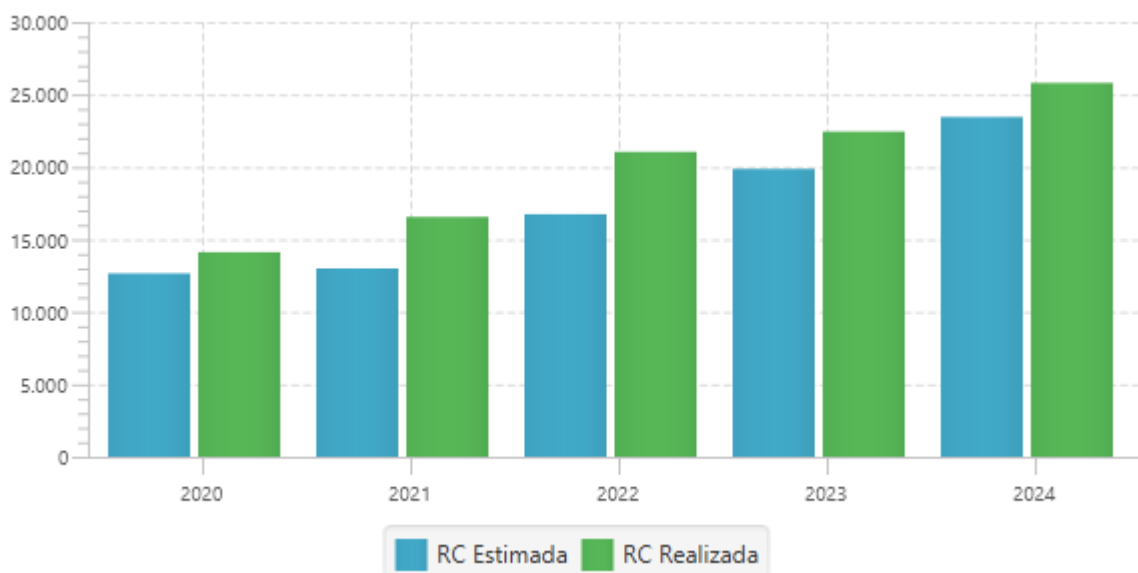
(1) A nomenclatura utilizada é aquela informada pelo município na última remessa bimestral ao TCE/RS.

(2) Embora o ISS cobrado no âmbito do Simples Nacional seja apurado, fiscalizado e cobrado na sua maior parte pela União Federal, não existe uma codificação no PCASP 2020 que permita excluí-lo do montante das receitas arrecadadas pela estrutura própria. Dessa forma, ele é considerado nas receitas arrecadadas diretamente pela administração municipal.

(3) Os valores apresentados no quadro são nominais.

(4) Os percentuais apresentados no quadro consideram os valores sem o arredondamento para R\$ mil.

Gráfico 4 – Evolução da Arrecadação das Receitas Correntes (Novo Xingu)



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

3.4 Despesas

O planejamento de qualquer entidade é realizado por meio do orçamento, onde são apresentados o fluxo de ingressos e a aplicação de recursos em determinado período.

O acompanhamento da execução orçamentária da despesa permite uma visão mais clara do programa governamental, proporcionando maior racionalidade e eficiência na administração pública e ampliando, assim, a visibilidade dos resultados e benefícios gerados para a sociedade com a aplicação dos recursos públicos.

Os principais estágios da execução da despesa orçamentária são o empenho, a liquidação e o pagamento.

O Poder Executivo de Novo Xingu, após a abertura de créditos adicionais, fixou em R\$ 33.178.948,78 a sua despesa total para o ano de 2024, consoante sua Lei Orçamentária Anual e os decretos municipais que alteraram a referida lei, e executou efetivamente o montante de R\$ 24.391.715,28.

Essa situação teve origem na execução menor que o autorizado das despesas correntes em 12,72% e nas despesas de capital de 55,59%:

Quadro 20 – Evolução da Execução Orçamentária em R\$ mil – 2020 a 2024

Categoria Econômica	Natureza da Despesa	2020	2021	2022	2023	2024				
		Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Dotação Aut.	Empenho	% Evol.	Dot. x Emp.	% Total Real.
Despesas Correntes	31 Pessoal e Encargos Sociais	6.754	6.775	7.816	9.283	10.661	9.412	1,39%	-11,72%	38,59%
	32 Juros e Encargos da Dívida	79	127	428	532	371	260	51,07%	-29,87%	1,07%
	33 Outras Despesas Correntes	4.656	6.286	7.643	9.725	11.495	9.989	2,71%	-13,11%	40,95%
	TOTAL	11.489	13.188	15.887	19.540	22.527	19.661	0,62%	-12,72%	80,61%
Despesas de Capital	44 Investimentos	1.785	3.798	2.474	3.289	9.824	3.956	20,26%	-59,74%	16,22%
	45 Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	46 Amortização da Dívida	312	481	683	683	827	775	13,40%	-6,29%	3,18%
TOTAL	2.097	4.280	3.157	3.973	10.651	4.731	19,08%	-55,59%	19,39%	
Reservas	99 Reserva de Contingência/RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL		13.586	17.467	19.043	23.513	33.179	24.392	3,74%	-26,48%	100,00%

Notas:



(1) Valores dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 corrigidos pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2024.

A comparação entre as despesas empenhadas em 2024 e em 2023 revelou um aumento de 0,62% das despesas correntes e um aumento de 19,08% das despesas de capital.

Na categoria de despesas correntes, a natureza de despesa orçamentária “Juros e Encargos da Dívida” teve a maior variação em comparação com o ano anterior: 51,07%.

Na categoria de despesas de capital, a natureza de despesa orçamentária “Investimentos” teve a maior variação em comparação com o ano anterior: 20,26%.

No exercício em exame, as despesas correntes e de capital corresponderam a 80,61% e 19,39%, respectivamente, do total das despesas orçamentárias.

3.4.1 Despesa por Função e Subfunção

A função pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. A subfunção, por sua vez, representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

No quadro seguinte, apresentam-se as despesas orçamentárias do ente municipal por função, relativas ao ano de 2024, detalhando-as por subfunção e comparando-as com as executadas:

Quadro 21 – Dotação Autorizada e Despesa Empenhada por Função e Subfunção (2024)

Função	Subfunção	Dotação Autorizada R\$	Despesa Empenhada R\$	Variação %
10 - SAUDE	301 - ATENCAO BASICA	5.291.540,69	4.694.849,60	-11,28
	302 - ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	538.630,00	494.454,12	-8,20
	303 - SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO	451.446,42	413.353,18	-8,44
	305 - VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	134.302,45	118.376,96	-11,86
	304 - VIGILANCIA SANITARIA	96.914,90	85.680,82	-11,59
10 - SAUDE TOTAL		6.512.834,46	5.806.714,68	-10,84
10 - SAUDE per capita			3.460,50	
12 - EDUCACAO	361 - ENSINO FUNDAMENTAL	2.593.361,75	2.352.773,22	-9,28
	365 - EDUCACAO INFANTIL	2.484.434,01	2.347.652,46	-5,51
	122 - ADMINISTRACAO GERAL	389.000,00	386.595,00	-0,62
	364 - ENSINO SUPERIOR	85.000,00	79.206,36	-6,82
	362 - ENSINO MEDIO	67.516,14	56.203,69	-16,76
12 - EDUCACAO TOTAL		5.619.311,90	5.222.430,73	-7,06
12 - EDUCACAO per capita			3.112,29	
26 - TRANSPORTE	782 - TRANSPORTE RODOVIARIO	6.415.506,39	1.804.604,85	-71,87
	122 - ADMINISTRACAO GERAL	1.277.740,00	1.148.932,82	-10,08
26 - TRANSPORTE TOTAL		7.693.246,39	2.953.537,67	-61,61
26 - TRANSPORTE per capita			1.760,15	
4 - ADMINISTRACAO	122 - ADMINISTRACAO GERAL	2.912.331,11	2.398.553,58	-17,64
	124 - CONTROLE INTERNO	133.900,00	111.181,81	-16,97
	129 - ADMINISTRACAO DE RECEITAS	116.450,00	109.793,39	-5,72
4 - ADMINISTRACAO TOTAL		3.162.681,11	2.619.528,78	-17,17
4 - ADMINISTRACAO per capita			1.561,10	



20 - AGRICULTURA	608 - PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	1.416.800,00	1.116.823,35	-21,17
	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.057.650,00	988.254,30	-6,56
	606 - EXTENSÃO RURAL	65.000,00	49.937,01	-23,17
	605 - ABASTECIMENTO	1.000,00	393,75	-60,62
20 - AGRICULTURA TOTAL		2.540.450,00	2.155.408,41	-15,16
20 - AGRICULTURA <i>per capita</i>			1.284,51	
100 - Demais funções	-	7.650.424,92	5.634.095,01	-26,36
100 - Demais funções <i>per capita</i>			3.357,63	
TOTAL		33.178.948,78	24.391.715,28	-26,48
TOTAL PER CAPITA		-	14.536,18	-

3.4.2 Despesa por Programa

O programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

No quadro seguinte, apresentam-se as dez maiores dotações orçamentárias autorizadas do Município, relativas ao ano de 2024, classificadas por programa, com o comparativo entre a dotação fixada autorizada e a despesa empenhada no referido ano.

Quadro 22 – Dotações Orçamentárias Atualizadas e Despesas Empenhadas por Programas (2024) (em R\$ mil)

Despesas por Programas em 2024				
Código	Descrição	Dotação Autorizada	Despesa Empenhada	Variação
0023	RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS	R\$ 6.847,08	R\$ 2.139,31	-68,76%
0014	EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAM	R\$ 5.466,80	R\$ 5.087,02	-6,95%
0024	ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE	R\$ 3.894,55	R\$ 3.408,31	-12,49%
0001	Administração Governamental	R\$ 2.740,13	R\$ 2.563,17	-6,46%
0003	AGRICULTURA DE RESULTADOS	R\$ 2.540,45	R\$ 2.155,41	-15,16%
0025	ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL.	R\$ 2.106,43	R\$ 1.727,65	-17,98%
0035	Encargos Gerais do Município	R\$ 1.895,51	R\$ 1.670,30	-11,88%
0026	ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL..	R\$ 1.652,11	R\$ 1.507,56	-8,75%
0008	ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 1.270,50	R\$ 786,56	-38,09%
Outros Programas		R\$ 4.765,40	R\$ 3.346,43	-29,78%
TOTAL		R\$ 33.178,95	R\$ 24.391,72	-26,48%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Os valores da coluna "dotação autorizada" apresentados na tabela acima são aqueles originais da Lei Orçamentária Anual, alterados por conta de abertura de créditos adicionais.

4 GESTÃO PATRIMONIAL



4.1 Aspectos Gerais

4.1.1 Conceitos

O aspecto patrimonial da contabilidade aplicada ao setor público compreende o registro e a evidenciação da composição do patrimônio do ente e sua avaliação por indicadores financeiros, na forma dos artigos 85, 89, 100 e 104 da Lei Federal n.º 4.320/1964, bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais representam importantes instrumentos de avaliação da gestão patrimonial.

O balanço patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle). Estrutura-se em ativo, passivo e patrimônio líquido (ou situação patrimonial líquida).

A demonstração das variações patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

A análise das demonstrações contábeis é uma das técnicas que possibilita compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

4.2 Balanço Patrimonial

4.2.1 Situação Patrimonial

O Poder Executivo de Novo Xingu apresentou, no exercício de 2024, a seguinte situação patrimonial:

Quadro 23 – Situação Patrimonial de Novo Xingu

ATIVO		PASSIVO	
Ativo circulante	R\$ 7.493.500,46	Passivo circulante	R\$ 542.149,51
Ativo não circulante	R\$ 39.551.537,70	Passivo não circulante	R\$ 1.015.625,00
		TOTAL PASSIVO (A)	R\$ 1.557.774,51
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO (B)	R\$ 45.487.263,65
TOTAL ATIVO	R\$ 47.045.038,16	TOTAL (A+B)	R\$ 47.045.038,16

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC).

Nota: Maior detalhamento do Balanço Patrimonial pode ser encontrado na peça 6372814.

4.3 Demonstração de Variações Patrimoniais

4.3.1 Resultado das Variações Patrimoniais

O indicador financeiro para a análise e interpretação dos resultados apresentados na demonstração das variações patrimoniais no exercício é o “resultado das variações patrimoniais”, e é apurado a partir da relação entre as variações patrimoniais aumentativas e as diminutivas.

No quadro a seguir é demonstrado esse indicador, calculado a partir da demonstração das variações patrimoniais do Poder Executivo de Novo Xingu, encerrada em 31/12/2024 (peça 6372815).



Quadro 24 – Quociente Patrimonial

Indicador	Fórmula	Valores	Índice	Conclusão
Resultado das Variações Patrimoniais	VPA	31.779.104,89	1,23	O resultado maior que 1 indica a existência de superavit patrimonial no exercício, refletindo a influência da Administração na evolução positiva do Patrimônio Líquido
	VPD	25.804.879,44		

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: VPA - Variações Patrimoniais Aumentativas; VPD - Variações Patrimoniais Diminutivas.

O município teve um **superávit patrimonial de R\$ 5.974.225,45** no exercício de 2024.

5 GESTÃO FISCAL

5.1 Aspectos Gerais

5.1.1 Legislação Aplicável

O cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 será fiscalizado pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder e do Ministério Público.

A competência atribuída aos Tribunais de Contas está replicada no artigo 5º, inciso XVI, do Regimento Interno do TCE-RS.

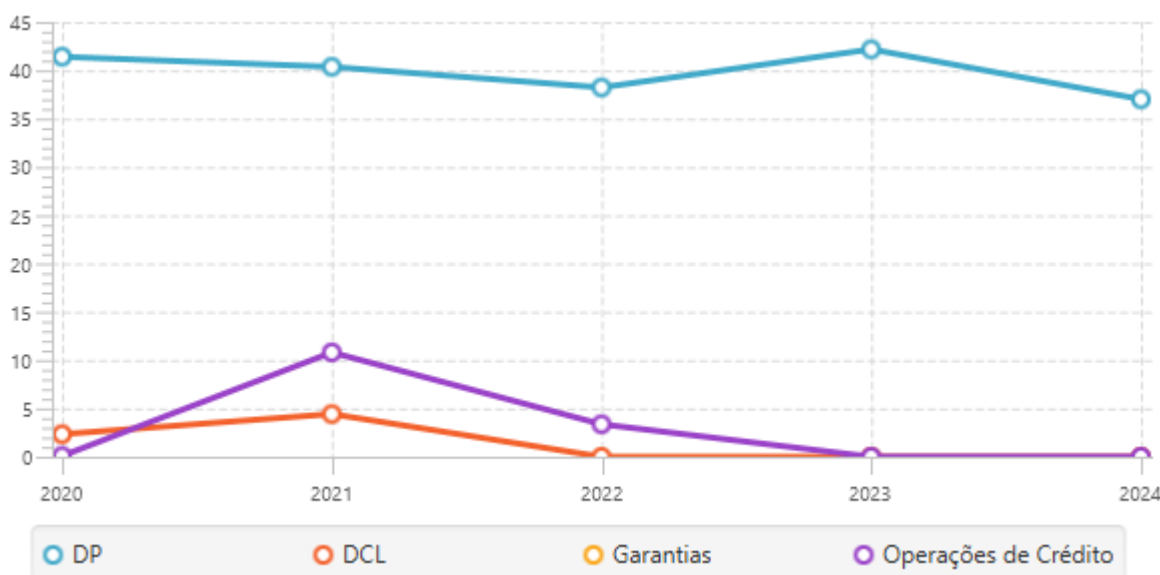
Além da previsão regimental, há a Instrução Normativa TCE-RS n.º 18/2023, que dispõe sobre critérios para elaboração dos relatórios gerados de forma eletrônica e automática pelo Programa Autenticador de Dados – PAD –, a partir do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC –, bem como sobre as informações acessórias imprescindíveis para a sua geração e sobre a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – para fins do exercício da fiscalização preconizada pelo artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

5.1.2 Índices de Gestão Fiscal

A Lei Complementar Federal n.º 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, com a permanente observância dos limites fixados que estabelecem o comprometimento de despesas e endividamento.

No gráfico seguinte, tem-se a evolução dos limites fixados pela lei fiscal, atingidos pelo Poder Executivo de Novo Xingu nos últimos exercícios, quanto à despesa com pessoal, dívida consolidada líquida, garantias e contragarantias e operações de crédito.

Gráfico 5 – Índices de Gestão Fiscal (%)



Observa-se, em relação à receita corrente líquida:

- a) a **queda** das despesas com pessoal, no ano de 2024 em relação ao ano anterior;
- b) a **estabilidade** da dívida consolidada líquida, no ano de 2024 em relação ao ano anterior;
- c) a **inexistência** de concessão de garantias e contragarantias no período;
- d) a **estabilidade** da realização de operações de crédito, no ano de 2024 em relação ao ano anterior.

5.2 Receita Corrente Líquida

A receita corrente líquida é apurada a partir das informações prestadas individualmente pelos órgãos jurisdicionados ao Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas do TCE/RS, conforme o disposto no Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS n.º 18/2023, e é o resultado da soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes municipais, arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores, deduzida da contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e das receitas provenientes da compensação financeira dos regimes de previdência.

Serve como parâmetro para apuração dos limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das garantias e contragarantias e das operações de crédito internas, externas e por antecipação de receita orçamentária do ente da federação.

No quadro seguinte, tem-se a evolução da receita corrente líquida do município de Novo Xingu nos últimos cinco anos. E no gráfico, logo após, a respectiva representação da curva de evolução.

Quadro 25 – Evolução da Receita Corrente Líquida

Ano	2020	2021	2022	2023	2024
RCL ⁽¹⁾	R\$ 15.321.415,89	R\$ 16.454.535,47	R\$ 20.335.210,97	R\$ 21.662.294,85	R\$ 24.956.826,53
RCL ⁽²⁾	R\$ 19.794.521,21	R\$ 19.628.929,44	R\$ 22.198.255,52	R\$ 22.608.376,96	R\$ 24.956.826,53
Variação anual %	-	-0,84%	13,09%	1,85%	10,39%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas

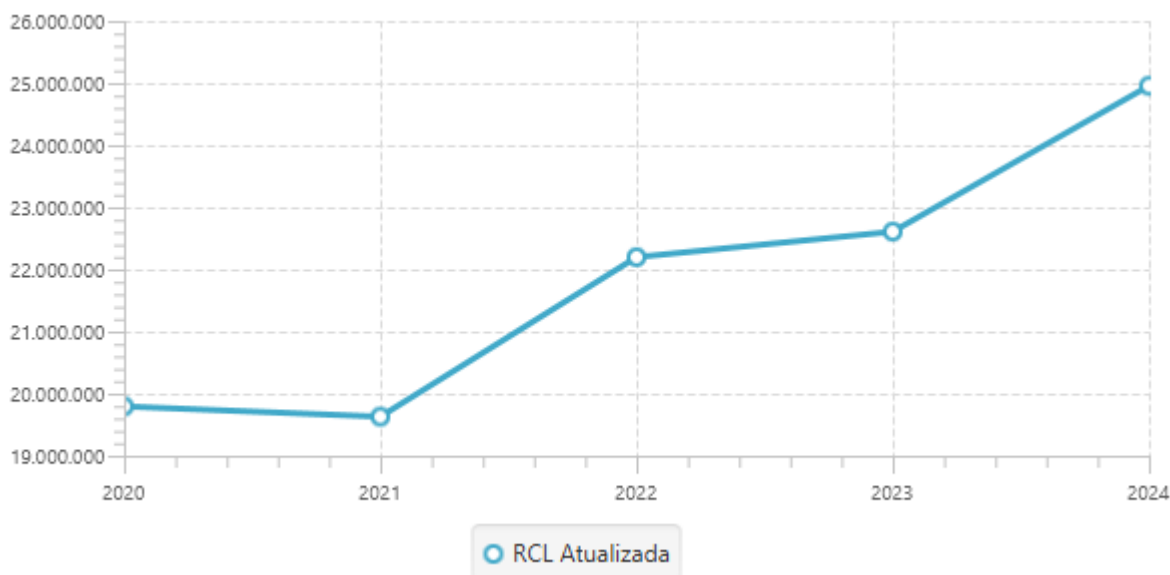


Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

- (1) Valores nominais da RCL para fins da apuração dos limites da Despesa com Pessoal.
- (2) Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2024 (IPC-A Médio Anual).

Gráfico 6 – Evolução da Receita Corrente Líquida



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Valores da RCL da Despesa com Pessoal corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2024 (IPC-A Médio Anual).

5.2.1 Apuração da Receita Corrente Líquida

A composição da receita corrente líquida do município de Novo Xingu apurada no exercício de 2024 é a seguinte:

Quadro 26 – Composição da Receita Corrente Líquida (em R\$)

ESPECIFICAÇÃO	1º SEM (peça 6032777)	2º SEM (peça 6372811)
Receitas Correntes (a)	14.960.310,21	30.030.083,65
(-) Deduções Receitas Correntes (b)	-2.161.896,52	-4.230.695,12
(-) Outras Deduções (c)	0,00	0,00
Contribuições Sociais Específicas de Estados, DF e Municípios	0,00	0,00
Receitas do RPPS – Remuneração e Outras Receitas	0,00	0,00
Receitas Fundo de Assistência Social dos Servidores	0,00	0,00
Receita Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores	0,00	0,00
Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00	0,00
Outras Contribuições Sociais	0,00	0,00
Outros Ajustes	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do ano corrente (d = a+b+c)	12.798.413,69	25.799.388,53
Receita Corrente Líquida - ano anterior - Endividamento (e)	11.696.305,19	-
Receita Corrente Líquida - ano anterior - Despesa com Pessoal (f)	11.587.933,19	-
SUB TOTAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ENDIVIDAMENTO (g = d+e)	24.494.718,88	25.799.388,53
SUB TOTAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - DESPESA COM PESSOAL (h = d+f)	24.386.346,88	25.799.388,53
Emendas Parlamentares Individuais (i)	619.782,00	619.782,00



Outros Ajustes - Endividamento (j)	0,00	0,00
TOTAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ENDIVIDAMENTO (k = g-i-j)	23.874.936,88	25.179.606,53
Emendas Parlamentares de Bancada (l)	0,00	0,00
Receitas arrecadadas na FR 0604 (m)	104.172,00	222.780,00
Outros Ajustes - Despesa com Pessoal (n)	0,00	0,00
TOTAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - DESPESA COM PESSOAL (n = h-i-l-m-n)	23.662.392,88	24.956.826,53

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

5.3 Despesa Bruta com Pessoal

A despesa total com pessoal é o montante bruto dos gastos do ente da federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, sem qualquer dedução ou retenção, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

É apurada somando-se a despesa realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente do empenho, não podendo exceder a 60% da receita corrente líquida do município, sendo 6% para o legislativo e 54% para o executivo, conforme disposto no artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Os critérios e entendimentos para apuração das despesas com pessoal dos entes jurisdicionados da área municipal do Estado do Rio Grande do Sul constam da Instrução Normativa TCE/RS n.º 18/2023.

A evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo de Novo Xingu nos últimos cinco anos está evidenciada no quadro e gráfico seguintes:

Quadro 27 – Evolução das Despesas com Pessoal

Ano	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa com Pessoal ⁽¹⁾	6.343.643,87	6.641.035,56	7.773.426,59	9.136.220,73	9.236.282,15
Despesa com Pessoal ⁽²⁾	8.195.678,13	7.922.218,08	8.485.602,14	9.535.237,32	9.236.282,15
Variação anual %	-	-3,34%	7,11%	12,37%	-3,14%
RCL ⁽²⁾	19.794.521,21	19.628.929,44	22.198.255,52	22.608.376,96	24.956.826,53
% Despesa Pessoal/RCL	41,40%	40,36%	38,23%	42,18%	37,01%

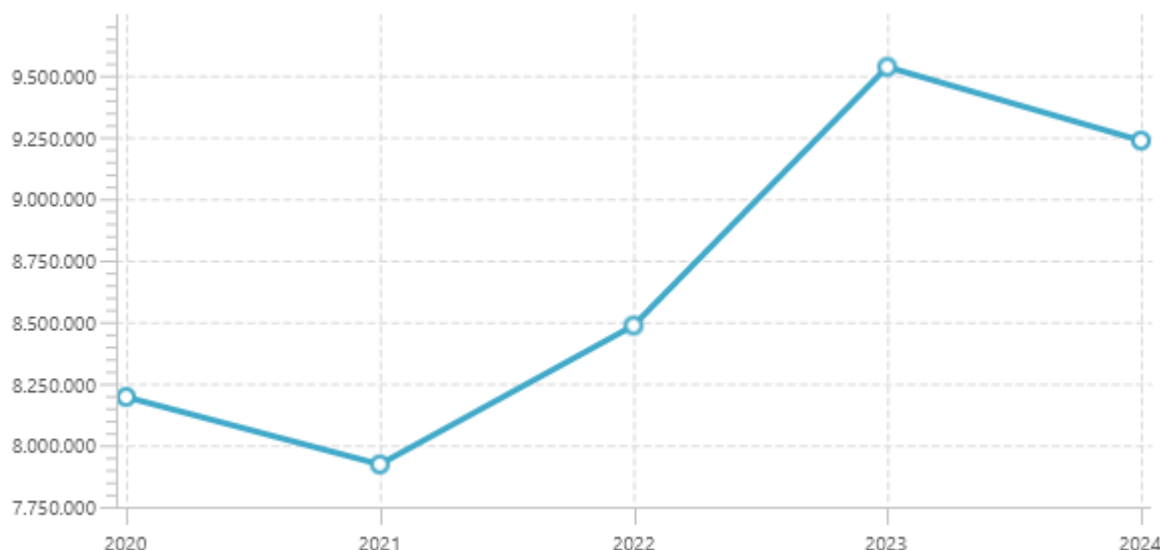
Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Valores nominais.

(2) Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2024 (IPC-A Médio Anual).

Gráfico 7 – Evolução das Despesas com Pessoal



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Valores da Despesa com Pessoal corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2024 (IPC-A Médio Anual).

5.3.1 Percentual da Despesa com Pessoal

Os dados relativos à receita corrente líquida e à despesa com pessoal apresentados pelo Poder Executivo de Novo Xingu a partir dos Modelos 1 e 2 do Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS n.º 18/2023, referentes aos períodos do ano de 2024, foram inseridos no quadro seguinte, com a composição das despesas com pessoal, para fins de cálculo e análise dos percentuais obtidos.

Quadro 28 – Composição das Despesas com Pessoal

	1º SEM (peça 6032777)	2º SEM (peça 6372811)
Pessoal e Encargos Sociais (a)	4.626.184,39	9.412.188,48
Substituição de Mão de Obra (b)	67.690,00	153.970,45
Deduções (c)	-122.656,29	-329.876,78
<i>Aposentadorias e Pensões Pagas com Recursos do RPPS</i>	0,00	0,00
<i>Sentenças Judiciais</i>	0,00	0,00
<i>Indenizatórios</i>	-19.949,43	-112.516,43
<i>Despesas de Exercícios Anteriores</i>	0,00	0,00
<i>Despesas Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias (FR 604)</i>	-100.751,16	-212.952,84
<i>Despesas pisos salariais dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras (FR 605)</i>	-1.955,70	-4.407,51
<i>Outras Deduções</i>	0,00	0,00
Total Naturezas de Despesa Orçamentárias (d = [a+b]-c)	4.571.218,10	9.236.282,15
Cobertura de Insuficiências Financeiras (e)	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Financeiro (f)	0	0,00
Total Contas Patrimoniais (g = [e+f])	0	0,00
Empenhos Não Liquidados (h)	0,00	-
Restos a Pagar Não Processados (i)	-	0,00
Consórcios (j)	0,00	0,00



Subtotal Despesa com Pessoal - exercício atual (k = d+g+h+i+j)	4.571.218,10	9.236.282,15
Despesa com Pessoal do ano anterior (l)	4.711.140,79	-
Total da Despesa com Pessoal Ativo/Inativo da Entidade (m = k+l)	9.282.358,89	9.236.282,15
Receita Corrente Líquida - Despesa com Pessoal	23.662.392,88	24.956.826,53
% Despesa Com Pessoal	39,23	37,01

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: O quadro apresenta os valores consolidados do Executivo e Indiretas, quando existentes. Os dados referentes às Indiretas estão disponibilizados nos Relatórios de Validação e Encaminhamento, 12º mês, das respectivas entidades.

A partir dos dados apresentados no quadro, conclui-se que os percentuais apurados são **inferiores** ao limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

5.4 Dívida Consolidada Líquida

A dívida consolidada líquida representa o montante da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, e não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida do município, nos termos da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.

Os critérios e entendimentos para apuração da dívida consolidada líquida dos entes jurisdicionados da área municipal constam da Instrução Normativa TCE-RS n.º 18/2023.

A evolução da dívida consolidada líquida do Poder Executivo de Novo Xingu nos últimos cinco anos está evidenciada no quadro e gráfico seguintes:

Quadro 29 – Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Ano	2020	2021	2022	2023	2024
DCL ⁽¹⁾	R\$ 358.029,68	R\$ 727.478,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DCL ⁽²⁾	R\$ 462.556,86	R\$ 867.823,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Variação anual %	-	87,61%	-100,00%	-	-

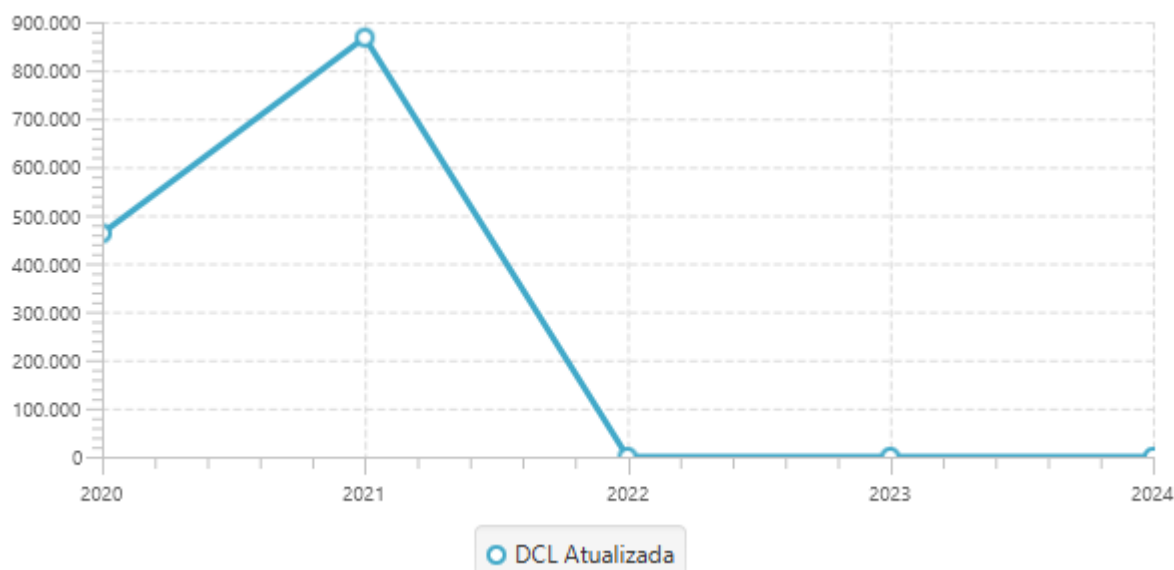
Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Valores nominais.

(2) Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2024 (IPC-A Médio Anual).

Gráfico 8 – Evolução da Dívida Consolidada Líquida



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2024 (IPC-A Médio Anual).

5.4.1 Percentual da Dívida Consolidada Líquida

O Executivo Municipal de Novo Xingu **não possui** dívida consolidada líquida no exercício de 2024.

5.5 Operações de Crédito

A operação de crédito é todo compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, de abertura de crédito, de emissão e aceite de título, de aquisição financiada de bens, de recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, de arrendamento mercantil; ou de outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros, e, por equiparação, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas, nos termos do disposto no artigo 29, inciso III e § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

O montante global das operações de crédito é limitado em 16% da receita corrente líquida do município em cada exercício financeiro, conforme determina o Senado Federal. No caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, o limite será calculado considerando-se o cronograma anual de ingresso e a projeção da receita corrente líquida, atualizada por índice divulgado pelo Ministério da Economia.

Os critérios e entendimentos para apuração do montante das operações de crédito dos entes jurisdicionados da área municipal constam da Instrução Normativa TCE-RS n.º 18/2023.

A evolução das operações de crédito internas e externas efetuadas pelo Poder Executivo de Novo Xingu nos últimos cinco anos está evidenciada no quadro e gráfico seguintes:

Quadro 30 – Evolução das Operações de Crédito (em R\$)

Ano	2020	2021	2022	2023	2024
Operações de Crédito Internas e Externas ⁽¹⁾	12.978,56	1.777.905,21	684.232,98	0,00	0,00



Operações de Crédito Internas e Externas ⁽²⁾	16.767,67	2.120.897,06	746.920,14	0,00	0,00
Variação anual %	-98,84%	12548,73%	-64,78%	-100,00%	-

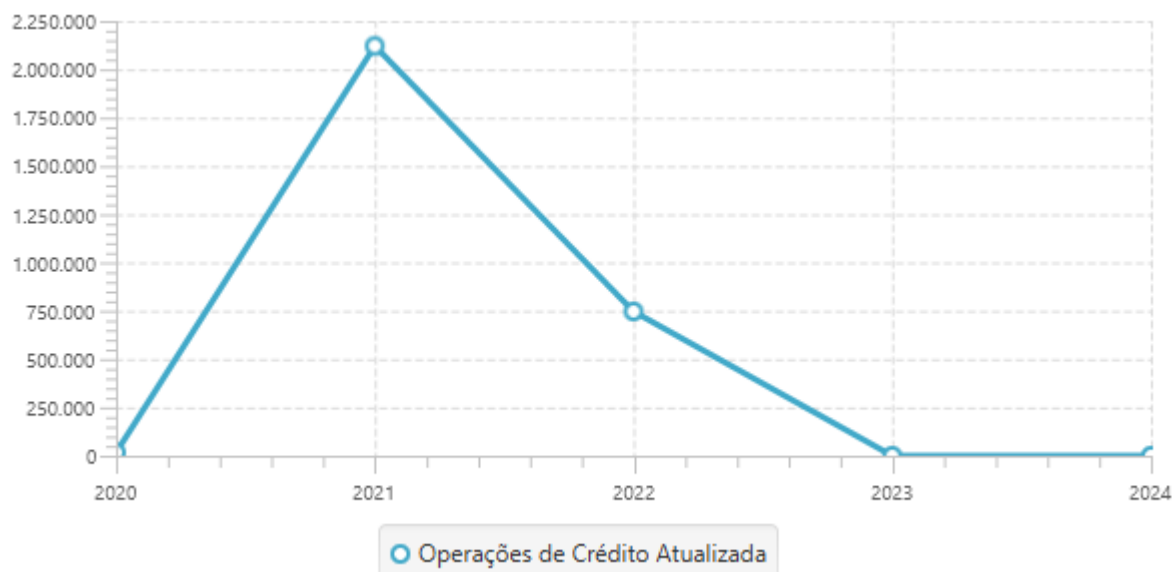
Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Valores nominais.

(2) Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2024 (IPC-A Médio Anual).

Gráfico 9 – Operações de Crédito



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2024 (IPC-A Médio Anual).

5.5.1 Percentual das Operações de Crédito

O Executivo Municipal de Novo Xingu **não realizou** operações de crédito no exercício de 2024.

5.6 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Em regra, as despesas devem ser executadas e pagas dentro do exercício financeiro. O Gestor pode deixar obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, desde que com disponibilidade de caixa.

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

5.6.1 Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro é aferido por Fonte ou Destinação de Recurso (FR), considerando as informações do Modelo 3 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa) e do Modelo 7 (Demonstrativo dos Restos a Pagar) do Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS n.º



05/2024, e evidenciam a existência, ou não, de disponibilidade financeira suficiente para inscrição em restos a pagar das despesas empenhadas e não pagas ao final do exercício financeiro (incluindo as FRs extraordinárias) de 2024.

As informações constantes no Modelo 9 (Demonstrativo dos Limites) do Anexo I da Instrução Normativa n.º 05/2024 (peça 6372812), que, juntamente com o Modelo 7, antes citado, integram o Relatório de Gestão Fiscal, demonstram **insuficiência financeira** para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar (e, ou, Fontes de Recursos extraordinárias), no valor total de R\$ 726.760,57, demonstrados a seguir:

Quadro 31 – Restos a Pagar com Insuficiência Financeira Consolidado (Executivo + Indiretas)

FR ⁽¹⁾	Exercícios Anteriores		Exercício Atual		Demais Obrigações Financeiras	Total Obrigações Financeiras	Disponibilidade Financeira	Insuficiência	Órgão
	Processados	Não Processados	Processados	Não Processados					
749	0,00	0,00	0,00	746.980,00	0,00	746.980,00	33.372,14	713.607,86	88036
862	0,00	0,00	0,00	0,00	16.462,82	16.462,82	3.310,11	13.152,71	88036
TOTAL	0,00	0,00	0,00	746.980,00	16.462,82	763.442,82	36.682,25	726.760,57	-

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

⁽¹⁾ Legenda dos códigos de Fonte ou Destinação de Recursos - FR:

749 - Outras vinculações de transferências

862 - Recursos de Depósitos de Terceiros

⁽²⁾ Legenda dos códigos de Órgãos:

88036 - PM DE NOVO XINGU

Quadro 32 – Restos a Pagar x Insuficiência Financeira Consolidado (Executivo + Indiretas)

Exercício	Restos a Pagar			Insuficiência Financeira			
	Valor (R\$) ⁽¹⁾	Relativo Base Fixa ⁽²⁾	Evolução Anual (%)	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa ⁽²⁾	Evolução Anual (%)	Relativo à RCL ⁽³⁾
2020	414.758,75	100		358.685,51	100		1,81%
2021	1.010.779,97	243.7	143.7	0,00	0	-100	-
2022	253.594,48	61.14	-74.91	18.776,10	5.23		0,08%
2023	306.804,62	73.97	20.98	209.231,73	58.33	1014.35	0,93%
2024	1.548.448,42	373.34	404.7	726.760,57	202.62	247.35	2,91%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

⁽¹⁾ Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2024 (IPC-A Médio Anual).

⁽²⁾ Base fixa: exercício de 2020.

⁽³⁾ RCL para fins da apuração dos limites da Despesa com Pessoal.

A partir dos dados demonstrados nos quadros anteriores, observa-se a existência de **insuficiência financeira** na(s) Fonte(s) de Recurso(s) detalhada(s), no montante de R\$ 726.760,57, ao final do exercício de 2024, sendo assim, resta evidenciado que foram contraídas obrigações financeiras sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Em que pese a insuficiência financeira demonstrada acima, o Poder Executivo dispõe de saldo de recursos livres (não vinculados) passível de ser utilizado para cobertura total das obrigações assumidas, conforme quadro a seguir, **atendendo** ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Quadro 33 – Cálculo para cobertura das obrigações assumidas

Órgão	Insuficiência Financeira Total (A)	Saldo FR 500 (B)	Saldo FR 501 (C)	Saldo FR 502 (D)	Saldo Recurso Livre E=(B+C+D)	Suficiência (+)/Insuficiência (-) (E-A)
88036	726.760,57	3.598.213,94	81.456,10	18.806,69	3.698.476,73	2.971.716,16

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.



5.6.2 Despesas nos Últimos Dois Quadrimestres do Mandato

As despesas empenhadas e não pagas devem ser inscritas em restos a pagar ao final do exercício financeiro, nos termos do disposto no artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

A partir das informações extraídas do Modelo 7 (Demonstrativo dos Restos a Pagar) do Anexo I da Instrução Normativa n.º 18/2023 (peças 6372812 e 6372811), demonstra-se, no quadro seguinte, os valores dos empenhos efetuados nos meses de **maio a dezembro** de 2024, com a identificação dos não liquidados e dos liquidados e não pagos durante o exercício, e as respectivas disponibilidades financeiras, no intuito de verificar o cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Quadro 34 – Restos a Pagar e Disponibilidade Financeira

Recurso ⁽¹⁾	Restos a Pagar			Disponibilidade Financeira	Insuficiência
	Processados	Não Processados	Total		
500	R\$ 4.739,60	R\$ 190.223,09	R\$ 194.962,69	R\$ 3.836.624,93	R\$ 0,00
550	R\$ 0,00	R\$ 11.844,00	R\$ 11.844,00	R\$ 12.556,89	R\$ 0,00
569	R\$ 0,00	R\$ 25.045,00	R\$ 25.045,00	R\$ 34.406,77	R\$ 0,00
600	R\$ 11.387,49	R\$ 0,00	R\$ 11.387,49	R\$ 264.406,17	R\$ 0,00
621	R\$ 0,00	R\$ 226.875,89	R\$ 226.875,89	R\$ 378.287,99	R\$ 0,00
720	R\$ 223,26	R\$ 0,00	R\$ 223,26	R\$ 303.476,93	R\$ 0,00
749	R\$ 0,00	R\$ 746.980,00	R\$ 746.980,00	R\$ 33.372,14	R\$ 713.607,86
751	R\$ 34.425,21	R\$ 0,00	R\$ 34.425,21	R\$ 38.806,71	R\$ 0,00
755	R\$ 0,00	R\$ 236.736,80	R\$ 236.736,80	R\$ 486.617,64	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 50.775,56	R\$ 1.437.704,78	R\$ 1.488.480,34	R\$ 5.388.556,17	R\$ 713.607,86

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

⁽¹⁾ Legenda dos códigos de Fonte ou Destinação de Recursos - FR:

500 - Recursos não vinculados de Impostos

550 - Transferência do Salário-Educação

569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE

600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual

720 - Transferências da União referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997

749 - Outras vinculações de transferências

751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

755 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta

A partir dos dados demonstrados no quadro acima observa-se que **não** há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nas Fontes ou Destinação de Recursos demonstrados.

Em que pese a insuficiência financeira demonstrada acima, o Poder Executivo dispõe de saldo de recursos livres (não vinculados) passível de ser utilizado para cobertura total das obrigações assumidas, conforme quadro a seguir, **atendendo** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Quadro 35 – Cálculo para cobertura das obrigações assumidas

Insuficiência Financeira Total (A)	Saldo FR 500 (B)	Saldo FR 501 (C)	Saldo FR 502 (D)	Saldo Recurso Livre E=(B+C+D)	Suficiência (+)/Insuficiência (-) (E-A)
713.607,86	3.598.213,94	81.456,10	18.806,69	3.698.476,73	2.984.868,87

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.



5.7 Encerramento de Mandato

A partir dos dados constantes da Manifestação Conclusiva do Controle Interno (MCI) e das informações disponíveis no Programa Autenticador de Dados do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (PAD-SIAPC), foi efetuada a análise das normas que devem ser observadas pelos gestores públicos no ano de encerramento de mandato quanto ao gasto com pessoal, à contratação de operações de crédito e ao endividamento e realização de despesas que se estenderão ao próximo exercício (restos a pagar).

5.7.1 Despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato

O art. 21, inciso II da LRF estabelece que é nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma normativa.

Para o exame da matéria, utilizou-se das informações oriundas da MCI preenchida pelo responsável pelo sistema de controle interno do ente e entregue juntamente com seu respectivo RGF.

Conforme informação prestada pelo Município (item 18 do MCI – peça 6374139), **não** houve a edição de ato que resultou aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do titular do Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 21, inciso II, da LRF.

5.7.2 Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária

A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, sendo proibida no último ano de mandato do Prefeito.

Para o exame da matéria, utilizou-se das informações e dados disponíveis no PAD-SIAPC.

A partir dos dados extraídos do PAD-SIAPC, constatou-se que o Município não efetuou operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no ano de 2024 – último ano de mandato do titular do Poder – em cumprimento ao disposto no art. 38, inciso IV, alínea “b”, da LRF.

6 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 Aspectos Gerais

6.1.1 Legislação e Regime Municipal

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, financiado por recursos orçamentários públicos e contribuições sociais e destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O sistema previdenciário brasileiro é composto pelo regime geral de previdência social, pelo regime próprio de previdência social e pelo regime de previdência complementar, cuja essência é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados, para transformar a poupança presente em benefícios futuros.

O regime próprio de previdência social (RPPS), exclusivo dos servidores públicos efetivos, tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e deve observar os critérios de preservação



do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 9.717/1998.

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da administração pública direta, bem como o das respectivas autarquias e fundações, serão amparados pelo regime geral de previdência social, caso o ente público não tenha instituído seu regime próprio, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei Federal n.º 8.212/1991.

A estrutura administrativa-organizacional dos regimes próprios de previdência pode ser na forma de fundo, dentro da estrutura da administração direta, ou de autarquia ou de fundação pública, na administração indireta.

A instituição de regime próprio de previdência implica adoção de contabilidade exclusiva e realização tempestiva e adequada de avaliação atuarial do plano de benefícios, sem prejuízo de observação às exigências de responsabilidade fiscal estabelecidas legalmente.

De todo modo, observa-se que os servidores do município de Novo Xingu estão vinculados ao **regime geral de previdência social**.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O município deverá aplicar, anualmente, **25%** (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, na forma do artigo 212 da Constituição Federal.

A base de cálculo dos gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino é a receita líquida de impostos e transferências, as multas e juros incidentes sobre os impostos e a dívida ativa relacionada a esse tipo de tributo.

As despesas consideradas e as não admitidas como manutenção e desenvolvimento do ensino estão disciplinadas, respectivamente, nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/1996.

7.1.1 Percentual de Aplicação em MDE

As contas de receita e de despesa necessárias para a apuração do percentual aplicado pelo município na manutenção e desenvolvimento do ensino estão listadas no Anexo II da Instrução Normativa TCE/RS n.º 19/2023.

Quadro 36 – Evolução do Percentual do MDE no município de Novo Xingu (em R\$)

MDE	2020	2021	2022	2023	2024
Receita MDE	12.148.248,35	16.276.438,70	19.191.229,35	20.245.087,55	23.427.965,54
Aplicação Mínima (25%)	3.037.062,09	4.069.109,68	4.797.807,34	5.061.271,89	5.856.991,38
Aplicação Efetiva	3.459.575,85	4.101.456,87	4.903.550,86	5.863.803,97	6.965.792,47
% Aplicação MDE	28,48%	25,20%	25,55%	28,96%	29,73%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (peça 6372811) (RVE item 3.2.3 Cálculo da Despesa Constitucional com Educação (MDE + FUNDEB), constata-se que o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Poder Executivo de Novo Xingu no exercício de 2024 **atende** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.



7.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos estados, Distrito Federal e municípios vinculados à educação, conforme disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal.

As contas de receita e de despesa necessárias para a apuração do percentual do FUNDEB aplicado pelo município estão listadas no Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS n.º 19/2023.

A aplicação dos recursos do FUNDEB nos municípios materializa-se nos investimentos em educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos (ensino fundamental).

No quadro abaixo, demonstram-se a segregação e a evolução das receitas formadoras do fundo no município de Novo Xingu (peça 6372811) (RVE item 3.3.1 Base de Cálculo Constitucional da Receita do FUNDEB):

Quadro 37 – Evolução das Receitas Formadoras do FUNDEB no município de Novo Xingu (em R\$)

Base de Cálculo Receita do FUNDEB	2020	2021	2022	2023	2024
ITR - Mun. Conveniados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cota-parte FPM	1.530.855,33	2.063.998,61	2.578.879,38	2.790.705,00	3.066.895,31
Cota-parte ITR	1.127,96	1.126,74	1.337,69	1.217,50	1.341,01
LC nº 87/96 – Lei Kandir	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cota-parte ICMS	619.711,71	859.284,34	817.165,56	882.123,14	1.046.510,05
Cota-parte IPVA	24.118,42	35.799,31	39.214,83	42.179,04	50.976,11
Cota-parte IPI/Exportação	8.938,70	9.236,02	8.051,57	8.717,67	13.413,50
EC nº 123/22 - Auxílio ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LC nº 194/22 - Compensação perdas ICMS	0,00	0,00	0,00	43.642,23	10.037,89
TOTAL	2.184.752,12	2.969.445,02	3.444.649,03	3.768.584,58	4.189.173,88

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

7.2.1 Aplicação dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

É obrigação do município destinar pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Quadro 38 – Evolução da Aplicação dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Novo Xingu (em R\$)

FUNDEB	2020	2021	2022	2023	2024
Receita FUNDEB Total ⁽¹⁾	736.811,73	1.095.662,33	1.105.534,30	1.102.167,01	1.670.706,25
70% do Retorno do FUNDEB ⁽²⁾	442.087,04	766.963,63	773.874,01	771.516,91	1.169.494,38
Aplicação Recursos - FUNDEB	772.879,80	1.086.565,64	1.212.634,80	1.205.957,95	1.583.446,04
% Aplicação	104,90	99,17	109,69	109,42	94,78

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

⁽¹⁾ Receita FUNDEB Total = Total retorno do FUNDEB + Receitas de Remuneração de Depósitos Bancário - por Fonte ou Destinação de Recurso.

⁽²⁾ Os valores calculados até 2020 consideram o percentual de 60% do retorno do FUNDEB. A partir de 2021, esse percentual mínimo foi alterado para 70% (art. 26 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020).



A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (peça 6372811) (RVE item 3.3.4.2 Aplicação dos Recursos do FUNDEB destinada ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica), constata-se que o percentual aplicado pelo Poder Executivo de **Novo Xingu** no exercício de 2024 **atende** ao disposto no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020 e no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

7.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde

A saúde é direito de todos e deverá ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal.

O município deverá aplicar, anualmente, **15%** (quinze por cento), no mínimo, da arrecadação de impostos e transferências nas **ações e serviços públicos de saúde**, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, que regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal e dá outras providências.

7.3.1 Percentual de Aplicação em ASPS

As contas de receita e de despesa necessárias para a apuração do percentual aplicado pelo município em ações e serviços públicos de saúde estão listadas no Anexo III da Instrução Normativa TCE/RS n.º 19/2023.

Quadro 39 – Evolução do Percentual do ASPS no município de Novo Xingu (em R\$)

ASPS	2020	2021	2022	2023	2024
Receita ASPS	12.148.248,35	16.276.438,70	18.003.353,71	19.661.672,29	21.844.906,55
Aplicação Mínima (15%)	1.822.237,25	2.441.465,80	2.700.503,06	2.949.250,84	3.276.735,98
Aplicação Efetiva	1.995.149,12	2.827.844,83	2.963.844,55	3.401.847,22	3.551.760,93
% Aplicação ASPS	16,42%	17,37%	16,46%	17,30%	16,26%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (peça 6372811) (RVE 12º mês - item 3.5.3 Cálculo da Despesa Constitucional com Saúde (ASPS)), constata-se que o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde pelo Poder Executivo de **Novo Xingu** no exercício de 2024 **atende** ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/2012.

7.4 Regra de Ouro

Denomina-se Regra de Ouro o princípio fiscal que visa a vedar o endividamento público para a realização de despesas correntes, permitindo-o apenas para o financiamento de investimentos. De acordo com essa regra, os ingressos financeiros oriundos de operações de crédito (endividamento) não podem superar as despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida) em cada exercício financeiro, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

7.4.1 Verificação do Cumprimento da Regra de Ouro



Apenas as operações de crédito que motivaram registros de receita orçamentária no exercício ao qual se refere a lei orçamentária serão consideradas no cálculo para a verificação do cumprimento da regra de ouro.

A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (RVE item 5.6.1 Operações de Crédito e Despesas de Capital do Exercício)(peça 6372811) constata-se a **inexistência** de operações de crédito internas e externas no exercício de 2024.

8 PRIMEIRA INFÂNCIA

8.1 Plano Municipal para a Primeira Infância

O Plano Municipal para a Primeira Infância (PMPI) é um instrumento político, técnico e intersectorial, que deve ser construído em um processo democrático e participativo, com o envolvimento das diferentes secretarias e órgãos públicos da administração municipal, Poder Legislativo, Judiciário e sociedade civil. Sua elaboração é recomendada pelo Marco Legal da Primeira Infância, Lei Federal n.º 13.257/2016, visando ao atendimento dos direitos das crianças na primeira infância no âmbito do Município.

Os planos têm como objetivo gerar diagnósticos, planos de ação que contribuam para garantir que os direitos das crianças sejam integralmente atendidos e metas que permitam avaliar as políticas públicas planejadas e implementadas.

Neste capítulo será analisada a existência do PMPI no âmbito do Município, sendo que demais matérias atinentes ao tema da Primeira Infância estão apresentadas nos capítulos de Políticas Públicas específicas, tais como Educação e Saúde.

Salienta-se que, para realização dessa análise, foram obtidos dados através do Questionário n.º 4/2025 - Contas Anuais 2024 - Educação - Primeira Infância (peça 6955540).

8.1.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu constata-se que, até o final de 2024, o Município **não** possuía Plano Municipal para a Primeira Infância (peça 6955540).

Dessa forma, sugere-se que o Gestor envide esforços visando a elaborar esse documento, como forma de gerar diagnósticos, planos de ação que contribuam para garantir que os direitos das crianças sejam integralmente atendidos e metas que permitam avaliar as políticas públicas planejadas e implementadas.

9 EDUCAÇÃO

9.1 Aspectos Gerais

9.1.1 Despesas por Subfunção da Função Educação

As subfunções da função Educação evidenciam a atuação governamental na área da educação. No quadro seguinte, apresentam-se as despesas orçamentárias do ente municipal na função Educação, relativas ao ano de 2024, detalhando valores referentes às dotações autorizadas e executadas em suas subfunções:



Quadro 40 – Despesas na função 12-Educação

Subfunção	Dotação Autorizada R\$	Despesa Empenhada R\$	Variação %
122 - ADMINISTRACAO GERAL	389.000,00	386.595,00	-0,62
361 - ENSINO FUNDAMENTAL	2.593.361,75	2.352.773,22	-9,28
362 - ENSINO MEDIO	67.516,14	56.203,69	-16,76
364 - ENSINO SUPERIOR	85.000,00	79.206,36	-6,82
365 - EDUCACAO INFANTIL	2.484.434,01	2.347.652,46	-5,51
TOTAL	5.619.311,90	5.222.430,73	-7,06
TOTAL PER CAPITA (População: 1.678)		3.112,29	

Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

9.1.2 Perfil da Rede Pública de Educação Básica do Município

A educação básica compreende as etapas de ensino da creche ao ensino médio, sendo dever do Estado garantir acesso de forma gratuita a crianças e jovens dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, conforme preconiza o artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com redação dada pela Lei n.º 12.796/2013. O município de Novo Xingu apresentava o seguinte perfil de escolas e estudantes em 2024:

Quadro 41 – Escolas e Matrículas da Educação Básica Regular

Esfera administrativa	Quantidade de escolas que ofertam educação básica regular	Quantidade de matrículas na educação básica regular
Pública	4	267
Municipal	3	160
Estadual	1	107
Federal	0	0
Privada	0	0
Total	4	267

Nota: Escolas em atividade com uma ou mais matrículas em, pelo menos, uma das etapas de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica 2024, INEP/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>. Acesso em 09-04-2025.

Quando analisada a situação por etapas de ensino da educação regular básica, tem-se o seguinte cenário:

Quadro 42 – Escolas e Matrículas por Etapa de Ensino da Educação Básica Regular

Esfera Administrativa	Educação Infantil		Ensino Fundamental		Ensino Médio	
	Qtd. Escolas	Qtd. Matrículas	Qtd. Escolas	Qtd. Matrículas	Qtd. Escolas	Qtd. Matrículas
Pública	2	84	3	148	1	35
Municipal	2	84	2	76	0	0
Estadual	0	0	1	72	1	35
Federal	0	0	0	0	0	0
Privada	0	0	0	0	0	0
Total	2	84	3	148	1	35

Nota: A soma de escolas desta tabela pode diferir do resultado da tabela anterior, pois uma escola pode ofertar uma ou mais etapas de ensino.



Fonte: Censo Escolar da Educação Básica 2024, INEP/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>. Acesso em 09-04-2025.

Além das etapas regulares da educação básica, é ainda obrigação do Estado de garantir o acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria (art. 4º, inc. IV, da LDB). O município de Novo Xingu apresenta o seguinte perfil de escolas e estudantes matriculados na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA):

Quadro 43 – Escolas e Matrículas na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA)

Esfera Administrativa	Ensino Fundamental		Ensino Médio	
	Qtd. Escolas que ofertam EJA	Qtd. Matrículas na Modalidade EJA	Qtd. Escolas que ofertam EJA	Qtd. Matrículas na Modalidade EJA
Pública	0	0	0	0
Municipal	0	0	0	0
Estadual	0	0	0	0
Federal	0	0	0	0
Privada	0	0	0	0
Total	0	0	0	0

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica 2024, INEP/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>. Acesso em 09-04-2025.

9.2 Plano Nacional de Educação

9.2.1 Aspectos gerais

O direito de acesso à educação infantil em creche e pré-escola, para crianças de até cinco anos de idade, encontra-se assegurado no art. 208, IV, da Constituição Federal. No art. 211, §2º, está prevista a atuação prioritária dos municípios no ensino fundamental e na educação infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.069/1990, em seu art. 53, V, prevê que a criança e o adolescente possuem direito à educação através de escola pública e gratuita.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal n.º 9.394/1996, do art. 29 ao art. 31, regulamenta a educação infantil, considerando-a a primeira etapa da educação básica, com a finalidade de desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, estabelecendo onde será oferecida e sob quais regras será organizada.

Em termos factuais, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024 (Lei Federal n.º 13.005/2014) definiu 10 diretrizes que devem guiar a educação brasileira neste período e estabeleceu 20 metas a serem cumpridas. Levando em consideração as competências de cada ente federativo, cabe aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção de medidas governamentais visando ao atingimento dos objetivos previstos em lei.

Neste relatório serão analisadas duas metas de competência municipal: Meta 1 e Meta 6.

A **Meta 1** estipula a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016 e ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final de 2024. Sobre esse tema, em que parte da meta (referente à universalização da pré-escola) inclusive já extrapolou o prazo legal para atendimento, reforça-se



a importância de garantir acesso à educação às crianças da primeira infância como fonte de justiça social e produtividade na economia e na sociedade, visto que os retornos de investir nessa etapa são muito maiores que intervenções em outras fases da vida¹.

Ainda, a Meta 1 do PNE alinha-se aos objetivos estabelecidos no **ODS 4**, em sua meta 4.2, que define como objetivo “assegurar a todas as meninas e meninos o desenvolvimento integral na primeira infância, acesso a cuidados e à educação infantil de qualidade, de modo que estejam preparados para o ensino fundamental”². Sendo assim, é necessário que as ações públicas prevejam medidas efetivas para garantir o acesso, permanência e qualidade de ensino às crianças de 0 a 5 anos, conforme definido no Plano Nacional de Educação e nas Metas do ODS 4.

A outra meta analisada neste relatório é a **Meta 6**, que estabelece a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.

Em julho de 2024 foi sancionada a Lei n.º 14.934 que prorroga até 31 de dezembro de 2025 a vigência do Plano Nacional de Educação.

Com o prazo a expirar em 2025, é necessário que o tema seja acompanhado para garantir seu pleno atendimento, sendo de extrema importância a ampliação da oferta de educação em tempo integral como forma de promover oportunidades de aprendizagem a todos (**ODS 4**).

Salienta-se que, para complemento das análises da temática da educação infantil, foram obtidos dados através do Questionário n.º 4/2025 - Contas Anuais 2024 - Educação - Primeira Infância (peça 6955540).

Notas

1. Heckman, James J. (2008). Schools, Skills, and Synapses. Economic Inquiry, vol. 46, n. 3, pp. 289-324.
2. Texto da ONU adaptado pelo IPEA para se adequar às especificidades da educação brasileira. Fonte: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html>

9.2.2 Meta 1A

A Meta 1A do Plano Nacional de Educação estabelece que até o ano de 2016 o Brasil deveria ter alcançado a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola.

A população do município de Novo Xingu nessa faixa de idade é de 38 crianças, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional 2022), e os dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2024) indicam a existência de 38 crianças de 4 e 5 anos matriculadas.

Quadro 44 – Cálculo Meta 1A

Ano	Alunos de 4 e 5 anos matriculados	População de 4 e 5 anos	Taxa de atendimento (%)
2024	38	38	100,00

A partir dos dados apresentados, constata-se que 100% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a escola em 2024.

Conforme informado pelo Poder Executivo de Novo Xingu, o Município apresenta lista de espera sem nenhuma criança de 4 e 5 anos aguardando vaga por pré-escola, na data de



31/12/2024 (peça 6955540).

Sendo assim, a situação apurada indica o **atingimento** da Meta 1A do Plano Nacional de Educação.

9.2.3 Meta 1B

A Meta 1B do Plano Nacional de Educação estabelece que até o ano de 2025 o número de crianças de 0 a 3 anos de idade em creche deve alcançar a marca de pelo menos 50%.

A população do município de Novo Xingu nessa faixa de idade é de 66 crianças, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional 2022), e os dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2024) indicam a existência de 41 crianças de 0 e 3 anos matriculadas.

Quadro 45 – Cálculo Meta 1B

Ano	Alunos de 0 a 3 anos matriculados	População de 0 a 3 anos	Taxa de atendimento
2024	41	66	62,12

A partir dos dados apresentados, constata-se que 62,12% da população de 0 a 3 anos de idade frequentava a escola em 2024, indicando o **atingimento da Meta 1B** do Plano Nacional de Educação.

Ainda, conforme informado pelo Poder Executivo de Novo Xingu, o Município apresenta lista de espera sem nenhuma criança de 0 a 3 anos aguardando vaga por pré-escola, na data de 31/12/2024 (peça 6955540).

Dessa forma, os dados indicam **atendimento à Meta 1B**.

9.2.4 Meta 6A

A Meta 6 do Plano Nacional de Educação busca ampliar a oferta da educação em tempo integral, aumentando o período de permanência dos alunos na escola. De acordo com o Plano, até o final da sua vigência, espera-se o atendimento a, pelo menos, 25% dos alunos dos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica em no mínimo 50% das escolas públicas.

Com o objetivo de monitorar essa meta, utilizam-se dois indicadores, conforme metodologia descrita pelo INEP/MEC em seus relatórios de ciclo de monitoramento das metas.

O indicador 6A prevê o percentual de alunos da educação básica pública de ensino regular (educação infantil a ensino médio) que estão em jornada de tempo integral, sendo que a oferta de educação básica pública em tempo integral refere-se a período de permanência igual ou superior a sete horas diárias, durante o ano letivo.

O município de Novo Xingu tem 4 escolas públicas que fornecem educação básica, de acordo com o Censo Escolar da Educação Básica de 2024, INEP/MEC.

Quadro 46 – META 6A - Percentual de Alunos da Educação Básica Pública que estão em Jornada de Tempo Integral

Ano	Alunos matriculados em escolas públicas de educação básica	Alunos matriculados em tempo integral em escolas públicas de educação básica	Percentual de alunos em tempo integral
2016	252	0	0,00%
2017	249	0	0,00%

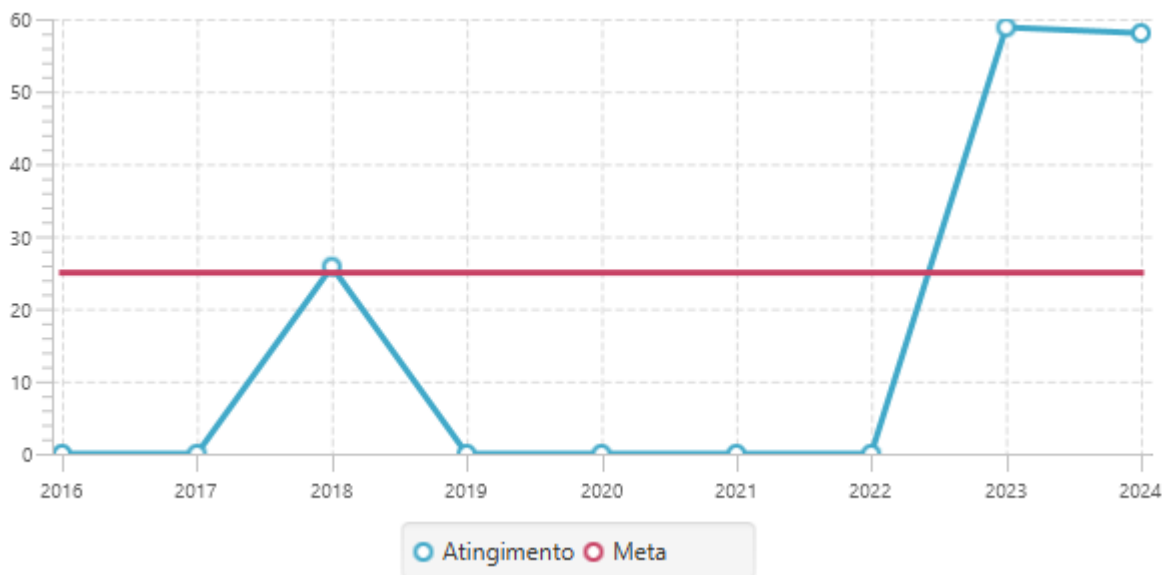


Ano	Total de Alunos	Alunos em Jornada de Tempo Integral	Porcentagem
2018	275	71	25,82%
2019	286	0	0,00%
2020	286	0	0,00%
2021	281	0	0,00%
2022	281	0	0,00%
2023	277	163	58,84%
2024	267	155	58,05%

Nota: Turma de tempo integral é a turma com sete ou mais horas de duração diária.

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>. Acesso em 09-04-2025.

Gráfico 10 – META 6A - Percentual de Alunos da Educação Básica Pública em Jornada de Tempo Integral



Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>. Acesso em 09-04-2025.

A partir dos dados apresentados, constata-se que 58,05% dos alunos da educação básica pública estão matriculados na educação de tempo integral, indicando o **atingimento** da Meta 6A do Plano Nacional de Educação.

9.2.5 Meta 6B

Conforme mencionado no item anterior, a Meta 6 do Plano Nacional de Educação busca ampliar a oferta da educação em tempo integral, aumentando o período de permanência dos alunos na escola. De acordo com o Plano, até o final da sua vigência, espera-se o atendimento a, pelo menos, 25% dos alunos dos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica em, no mínimo, 50% das escolas públicas. Para o acompanhamento dessa meta, são calculados dois indicadores, conforme metodologia descrita pelo INEP/MEC em seus relatórios de ciclo de monitoramento das metas.

O indicador 6B prevê o percentual de escolas públicas da educação básica que possuem pelo menos 25% dos alunos do público-alvo (alunos da educação básica regular) da educação em tempo integral nessa jornada.



O município de Novo Xingu tem 4 escolas públicas e 267 alunos pertencentes à educação básica, de acordo com o Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC.

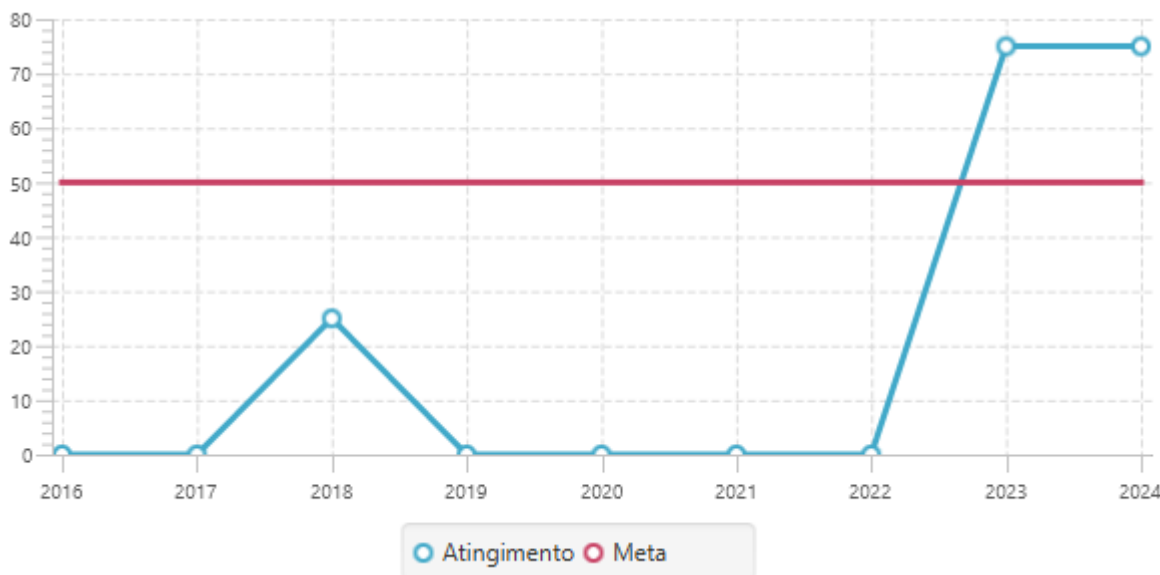
Quadro 47 – META 6B - Percentual de Escolas de Educação em Tempo Integral com, pelo menos, 25% dos Alunos em Jornada de Tempo Integral

Ano	Quantidade de escolas públicas de educação básica	Quantidade de escolas públicas de educação básica com, pelo menos, 25% de alunos em ETI	Percentual de escolas públicas da educação básica que possuem pelo menos 25% dos alunos em ETI
2016	4	0	0,00%
2017	5	0	0,00%
2018	4	1	25,00%
2019	4	0	0,00%
2020	4	0	0,00%
2021	4	0	0,00%
2022	4	0	0,00%
2023	4	3	75,00%
2024	4	3	75,00%

Nota: ETI = Educação de tempo integral: turma com sete ou mais horas de duração diária.

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>. Acesso em 09-04-2025.

Gráfico 11 – META 6B - Percentual de Escolas de ETI com, pelo menos, 25% dos Alunos em Jornada de Tempo Integral



Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>. Acesso em 09-04-2025.

A partir dos dados apresentados, constata-se que 75,00% das escolas públicas da educação básica mantinham, pelo menos, 25% do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral no ano de 2024, indicando o **atingimento da Meta 6B** do Plano Nacional de Educação.

9.3 Infraestrutura das Escolas Municipais



A infraestrutura escolar compreende tanto o acesso a serviços básicos (como existência de energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário), como suas instalações (salas de aula, quadras esportivas, laboratórios) e recursos materiais e humanos.

Mencionada em metas e estratégias do Plano Nacional de Educação vigente (Lei Federal n.º 13.005/2014), a infraestrutura das escolas deve ser vista como prioridade da área educacional e nas ações de políticas públicas, visto que um ambiente escolar de qualidade tem relação positiva com a melhoria da aprendizagem¹.

Citam-se, por oportuno, as redações das estratégias 7.18 e 7.20:

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o **acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos**, garantir o acesso dos alunos a **espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências** e, em cada edifício escolar, garantir a **acessibilidade** às pessoas com deficiência;

(...)

7.20) prover **equipamentos e recursos tecnológicos digitais** para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a **universalização das bibliotecas** nas instituições educacionais, com **acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet**; (grifo nosso).

Pode-se ainda mencionar a importância e o alinhamento dessa análise com as metas do **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU**, visto que o **ODS 4** estabelece como meta “assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”.

Já o **ODS 6** tem como objetivo “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”. O tema, que deve ser tratado no sentido amplo e completo, se aplica também às estruturas escolares, que devem garantir aos estudantes, docentes e demais profissionais acesso à água potável e a saneamento como forma de garantir saúde, segurança alimentar e bem-estar à comunidade escolar.

A partir de dados extraídos do Censo Escolar da Educação Básica, disponibilizados anualmente pelo INEP/MEC, é apresentado a seguir o cenário de infraestrutura das escolas municipais do Município em segmentos citados nas estratégias do PNE. Ressalta-se, por fim, que a análise identifica apenas a existência ou não de determinados espaços físicos na escola, sem, no entanto, adentrar no mérito da qualidade dos mesmos.

1. Duarte, J.; Gargiulo, C; Moreno M. Infraestructura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Um análisis a partir del SERCE. Banco Interamericano de Desarrollo (BID), División de Educación (SCL/EDU), Notas Técnicas #IDB-TN-277. Maio 2011. Disponível em <https://publications.iadb.org/es/infraestructura-escolar-y-aprendizajes-en-la-educacion-basica-latinoamericana-un-analisis-partir>. Acesso em 13/07/2023

9.3.1 Infraestrutura Básica

A partir dos dados disponibilizados pelo INEP/MEC no Censo Escolar da Educação



Básica de 2024¹, foi identificada a seguinte situação nos quesitos relacionados a serviços básicos e essenciais nas escolas municipais de ensino regular da educação básica.

Quadro 48 – Infraestrutura das Escolas Municipais de Educação Básica²

Categoria	Situação identificada
Energia elétrica	As escolas possuem acesso à energia elétrica.
Abastecimento de água	Há abastecimento de água nas escolas.
Fornecimento de água potável	As escolas fornecem água potável para consumo humano.
Esgotamento sanitário	Há esgotamento sanitário nas escolas.
Banheiro	Há banheiro nas escolas.
Banheiro infantil ⁽²⁾	Há banheiro infantil nas escolas que ofertam educação infantil.
Manejo de resíduos sólidos (lixo)	A destinação do lixo é feita de maneira adequada pelas escolas.
Manejo de resíduos sólidos (tratamento)	O tratamento do lixo é feito de maneira adequada pelas escolas.

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>. Acesso em 09-04-2025.

Verifica-se, a partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, que as escolas municipais de educação básica do município de Novo Xingu possuem os serviços básicos imprescindíveis para o atendimento das crianças e adolescentes.

Notas

- Os dados do Censo Escolar são autodeclaratórios.
1. Foram utilizadas as seguintes variáveis da base de dados do Censo Escolar: IN_ENERGIA_INEXISTENTE, IN_AGUA_INEXISTENTE, IN_AGUA_POTAVEL, IN_ESGOTO_INEXISTENTE, IN_BANHEIRO, IN_BANHEIRO_EI, IN_DESCARTA_LIXO_OUTRA_AREA, IN_TRATAM_LIXO_INEXISTENTE. 2. A análise de banheiro infantil contempla apenas escolas que possuem uma ou mais matrículas em educação infantil.

9.3.2 Acessibilidade

A acessibilidade nos espaços físicos escolares, amplamente mencionada nas estratégias do Plano Nacional de Educação, é condição obrigatória para a universalização da educação, superação das desigualdades educacionais e garantia de um sistema educacional inclusivo.

A tabela a seguir apresenta a situação das escolas em quesitos associados à acessibilidade, utilizando dados do Censo Escolar da Educação Básica de 2024, do INEP/MEC:

Quadro 49 – Situação das escolas nos quesitos de acessibilidade

Categoria	Situação identificada
Banheiro PNE	Há escola(s) sem banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
Corrimão	As escolas possuem corrimão e guarda corpos nas suas vias de circulação interna.
Pisos táteis	Nem todas as escolas possuem pisos táteis nas vias de circulação interna.
Vão livre	Nem todas as escolas possuem portas com vão livre de, no mínimo, 80 cm nas vias de circulação interna.
Rampas	Nem todas as escolas possuem rampas nas vias de circulação interna.



Sinal sonoro	Nem todas as escolas possuem sinalização sonora nas vias de circulação interna.
Sinal tátil	Nem todas as escolas possuem sinalização tátil nos pisos/paredes nas vias de circulação interna.
Sinal visual	Nem todas as escolas possuem sinalização visual nos pisos/paredes nas vias de circulação interna.

Verifica-se, a partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, a existência de escola(s) municipal(is) de educação básica do município de Novo Xingu que não apresenta(m) os seguintes serviços básicos de infraestrutura:

- Banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- Pisos táteis nas vias de circulação interna.
- Portas com vão livre de, no mínimo, 80 cm nas vias de circulação interna.
- Rampas nas vias de circulação interna.
- Sinalização sonora nas vias de circulação interna.
- Sinalização tátil nos pisos/paredes nas vias de circulação interna.
- Sinalização visual nos pisos/paredes nas vias de circulação interna.

Quadro 50 – Escolas de educação básica que apresentaram deficiência em ao menos um critério analisado

Nome da escola	Banheiro PNE	Corrimão	Pisos Táteis	Vão Livre	Rampa	Sinal Sonoro	Sinal Tátil	Sinal Visual
EMEF HUMBERTO CAMPOS	Não atende	Atende	Não atende	Não atende	Atende	Não atende	Não atende	Não atende
EMEF HERRMANN MEYER	Atende	Atende	Não atende	Atende	Não atende	Não atende	Não atende	Não atende
EMEI PINGO DE GENTE	Não atende	Atende	Atende	Não atende	Atende	Não atende	Não atende	Não atende

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>. Acesso em 09-04-2025.

Há espaço, portanto, para melhorias na estrutura existente nas escolas da rede municipal, visando a atender plenamente a exigência prevista na estratégia 7.18 do Plano Nacional de Educação. **Alerta-se o Gestor** sobre a necessidade de aprimorar a estrutura de acessibilidade das escolas municipais de educação básica, de forma a contemplar os quesitos verificados e, assim, ampliar as condições de acesso a todas as crianças e adolescentes à educação básica.

9.4 Lista de Espera por Vagas em Educação Infantil

9.4.1 Aspectos gerais

Esta seção tem como objetivo analisar o cumprimento da Lei Federal n.º 14.685/2023, que versa sobre a divulgação da lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, incluindo os critérios para a elaboração da lista. Também será analisada a observância da Lei Federal n.º 14.851/2024, que dispõe sobre mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de zero a três anos de idade, incluindo a implementação de estratégias de busca ativa,



a organização de listas de espera, a definição e a incorporação de critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas (situacionais, territoriais, socioeconômicos e familiares), e o planejamento da expansão da oferta de vagas.

Salienta-se que, para realização dessas análises, foram obtidos dados através do Questionário n.º 4/2025 - Contas Anuais 2024 - Educação - Primeira Infância (peça 6955540).

9.4.2 Divulgação de Lista de Espera por Vagas – Lei Federal n.º 14.685/2023

Em termos de publicidade e controle social da lista de espera, até o final de 2024 o Município de Novo Xingu relatou que **não** divulgava a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 14.685/2023, que alterou a Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) (peça 6955540).

A situação denota a **falta de atendimento** ao estabelecido na Lei Federal n.º 14.685/2023. Considerando que a lei entrou em vigor ao fim de 2023 e por ser o primeiro ano que consta no relatório de contas anuais, entende-se por **alertar o Gestor** para que envide esforços buscando o atendimento à referida lei, sem considerar o item irregularidade para fins de esclarecimentos neste exercício.

9.4.3 Levantamento e Divulgação de Demanda por Vagas – Lei Federal n.º 14.851/2024

Com relação à apuração da demanda e à estruturação para a oferta de novas vagas em 2024, o Poder Executivo de Novo Xingu declarou que atendeu **parcialmente** o estabelecido na Lei Federal n.º 14.851/2024, informando cumprir o(s) seguinte(s) critério(s) (peça 6955540):

- O Município planejou a expansão da oferta de vagas para atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade.

A situação denota a **falta de pleno atendimento** aos critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 14.851/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.. Considerando que a lei entrou em vigor em 2024 e por ser o primeiro ano que consta no relatório de contas anuais, entende-se por **alertar o Gestor** para que envide esforços buscando o atendimento à referida lei, sem considerar o item irregularidade para fins de esclarecimentos neste exercício.

9.5 Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena

9.5.1 Aspectos Gerais

A promoção do bem comum, sem quaisquer formas de discriminação, é objetivo fundamental, disposto no inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal.

O conhecimento, o respeito e a valorização, por toda a população, da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena são pontos importantes para a superação do racismo no país.

O estudo desses temas tornou-se obrigatório no currículo dos estabelecimentos de ensino fundamental públicos e privados com o acréscimo, pela Lei Federal n.º 10.639/2003, do artigo 26-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal n.º 9.394/1996), com redação alterada pela Lei Federal n.º 11.645/2008.



Esta seção tem como objetivo analisar o cumprimento do art. 26-A da LDBEN e serão analisados aspectos relacionados às normativas municipais, à integração curricular, à formação de gestores e professores, à gestão das políticas de equidade racial e à conscientização da comunidade escolar.

Salienta-se que, para realização dessas análises, foram obtidos dados através do Questionário n.º 3/2025 - Contas Anuais 2024 - Educação - Art. 26-A (peça 6955550).

9.5.2 Normativas e Protocolos

O município de Novo Xingu informou que **não possui** normativa específica para a implementação do Art. 26-A da LDBEN em suas unidades escolares (peça 6955550).

Em relação ao Conselho Municipal de Educação, foi constatado que **houve** a emissão de normativa específica para a implementação do Art. 26-A e suas diretrizes nas unidades escolares. A existência de um arcabouço normativo específico sobre as políticas de equidade racial é essencial para garantir que as diretrizes sejam cumpridas de maneira formal, perene e estruturadas (peça 6955551).

O Plano Municipal de Educação do município **inclui** ações específicas voltadas para o cumprimento do Art. 26-A da LDBEN, com foco no combate ao racismo e na promoção da equidade racial, conforme prevê a diretriz e a estratégia 1.38 do Plano Estadual de Educação (Lei Estadual n.º 14.705/2015) (**peça 6955552**). Tal inclusão é **relevante, pois alinha o Plano Municipal com as diretrizes de equidade racial estabelecidas**.

Quanto à existência de protocolos formalizados para a prevenção e o enfrentamento ao racismo no ambiente escolar, o município informou que **não possui** protocolo contemplando orientações claras para o tratamento de casos de racismo ou injúria racial no ambiente escolar, **desatendendo ao disposto no art. 6º da Resolução CNE n.º 01/2004 (peça 6955550)**.

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar** a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Resolução n.º 1.142/2021, art. 2º, inciso XIV, alínea 'd'.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.5.3 Adaptação e Integração do Currículo Escolar

Em relação ao currículo escolar, o Município afirmou que o currículo das escolas municipais **foi** revisado para incluir o ensino de história e cultura **afro-brasileira e africana** e também **indígena**. (peça 6955550).

A integração desses conteúdos ocorre de forma **transversal** nas diferentes disciplinas.

Foi informado ainda que **todas as áreas curriculares** estão incorporando esses conteúdos.

No que tange às etapas da educação básica, os conteúdos relacionados à história e à cultura **afro-brasileira e africana** e **indígena** estão sendo ministrados nas **seguintes etapas: Educação Infantil e Ensino Fundamental**. A inclusão desses conteúdos em diferentes etapas educativas é um indicador importante da adoção de medidas pedagógicas voltadas para a promoção da equidade racial.



9.5.4 Formação Continuada de Gestores e Professores

O município informou que **oferece** formação continuada sobre relações étnico-raciais para gestores e professores. Nos últimos 12 meses, foram realizadas 1 formações com carga horária superior a 20 horas.

A formação continuada é um dos pilares fundamentais para assegurar que os profissionais da educação estejam adequadamente preparados para abordar questões de equidade racial em sala de aula.

Além disso, essa capacitação contribui para a promoção de uma conscientização ampliada no ambiente escolar, favorecendo a construção de um espaço educacional mais inclusivo e respeitoso às diversidades étnico-raciais presentes na sociedade (peça 6955550).

9.5.5 Gestão de Políticas de Equidade Racial

Quanto à gestão das políticas de equidade racial, foi informado que **não existe** uma equipe específica na Secretaria Municipal de Educação responsável por essa gestão (peça 6955550).

Alerta-se o Gestor sobre a importância de possuir uma equipe específica na Secretaria Municipal de Educação responsável pela gestão das políticas de equidade racial, sendo uma ação recomendada para a promoção da equidade racial no ambiente escolar.

9.5.6 Conscientização

Por fim, foi informado que o município **não promoveu** campanhas de conscientização sobre a importância da autodeclaração de raça/cor/etnia/povo dos estudantes e suas famílias, em conformidade com as diretrizes do Censo Escolar. A realização dessas campanhas é essencial para a coleta de dados precisos e para o planejamento de políticas públicas de combate ao racismo e promoção da equidade racial (**peça 6955550**).

Alerta-se o Gestor acerca da relevância de promover campanhas de conscientização sobre a importância da autodeclaração de raça/cor/etnia/povo dos estudantes e suas famílias, conforme diretrizes do Censo Escolar.

10 SAÚDE

10.1 Aspectos Gerais

10.1.1 Despesas por Subfunção da Função Saúde

As subfunções da função Saúde evidenciam a atuação governamental na área da saúde. No quadro seguinte, apresentam-se as despesas orçamentárias do ente municipal na função Saúde, relativas ao ano de 2024, detalhando valores referentes às dotações autorizadas e executadas em suas subfunções:

Quadro 51 – Despesas na função 10-Saúde

Subfunção	Dotação Autorizada R\$	Despesa Empenhada R\$	Variação %
301 - ATENCAO BASICA	5.291.540,69	4.694.849,60	-11,28
302 - ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	538.630,00	494.454,12	-8,20
303 - SUPORTE PROFILATICO E TERAPEUTICO	451.446,42	413.353,18	-8,44
304 - VIGILANCIA SANITARIA	96.914,90	85.680,82	-11,59



305 - VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	134.302,45	118.376,96	-11,86
TOTAL	6.512.834,46	5.806.714,68	-10,84
TOTAL PER CAPITA (População: 1.678)		3.460,50	

Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

10.2 Instrumentos de Planejamento e de Gestão do Sistema Único de Saúde - Elaboração/Aprovação

O conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Lei Federal n.º 8.080/1990 e regulamentado pelo Decreto Federal n.º 7.508/2011.

O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e deve ser fruto de uma articulação de tarefas entre as três esferas da federação, cujas diretrizes encontram-se elencadas no artigo 94 da Portaria de Consolidação MS/GM n.º 1/2017, do Ministério da Saúde.

Os principais instrumentos de gestão no âmbito dos municípios são o plano de saúde, as programações anuais, os relatórios anuais de gestão e aqueles trimestrais, previstos nos artigos 95 a 100 da portaria citada anteriormente.

10.2.1 Plano Municipal de Saúde

O plano de saúde é o instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas na área da saúde, onde são explicitados os compromissos para o setor e refletidas as necessidades de saúde da população e as suas peculiaridades.

A concepção do plano deve observar o prazo do plano plurianual, definido na lei orgânica do ente federado, uma vez que norteia a elaboração do planejamento e orçamento do governo no campo da saúde.

Por ser estruturante, a não elaboração do plano municipal pode implicar suspensão da transferência (obrigatória) dos recursos referidos no artigo 198, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, destinados ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, conforme previsão contida no artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 141/2012.

Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde (<https://novasage.saude.gov.br/situacao-dos-instrumentos-de-planejamento-do-sus>), posição de 11/02/2025, constata-se a **existência** do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, **aprovado** pelo Conselho Municipal de Saúde.

10.2.2 Programação Anual da Saúde

A programação anual é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano Municipal de Saúde e tem por objetivo anualizar as suas metas e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados.

A programação deve ser encaminhada ao respectivo conselho de saúde para aprovação **antes da data** de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2024, a PAS 2025 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2025.

Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde (<https://novasage.saude.gov.br/situacao-dos-instrumentos-de-planejamento-do-sus>), posição de 11/02/2025, constata-se a **existência** da Programação Anual de Saúde para o ano de 2025,



aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

10.2.3 Relatório Anual de Gestão

O Relatório Anual de Gestão é o instrumento com elaboração anual que permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da programação anual de saúde e que orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no plano de saúde. Deve ser encaminhado ao respectivo conselho de saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo àquela entidade emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar Federal n.º 141/2012.

Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde (<https://novasage.saude.gov.br/situacao-dos-instrumentos-de-planejamento-do-sus>), posição de 11/02/2025, constata-se a **existência** do Relatório Anual de Gestão de 2023, **aprovado** pelo Conselho Municipal de Saúde.

10.2.4 Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior – RDQA

O Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior é um instrumento de monitoramento e acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde (PAS) e deve ser apresentado pelo Gestor até o final dos meses de maio (RDQA 1ºQ), setembro (RDQA 2ºQ) e fevereiro do ano seguinte (RDQA 3ºQ). Uma vez encaminhado, o Conselho Municipal de Saúde realiza uma avaliação do documento, fazendo recomendações à gestão caso julgue necessário.

Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde (<https://novasage.saude.gov.br/situacao-dos-instrumentos-de-planejamento-do-sus>), posição de 11/02/2025, constata-se a seguinte situação em relação aos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior que deveriam ser entregues em 2024:

Quadro 52 – Situação dos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior

Relatório	Situação
RDQA 3ºQ de 2023	Avaliado
RDQA 1ºQ de 2024	Avaliado
RDQA 2ºQ de 2024	Avaliado

Fonte: Portal SAGE, Ministério da Saúde (<https://novasage.saude.gov.br/situacao-dos-instrumentos-de-planejamento-do-sus>).

Portanto, verifica-se que os RDQAs referentes ao 3ºQ de 2023, 1ºQ de 2024 e 2ºQ de 2024 foram encaminhados ao Conselho Municipal de Saúde para avaliação.

10.3 Imunizações

O Programa Nacional de Imunizações (PNI)¹, instituído em 1973 pelo Ministério da Saúde (MS), é considerado uma das mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil. O PNI² tem como missão reduzir a morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, com fortalecimento de ações integradas de vigilância em saúde para promoção, proteção e prevenção da população brasileira (BRASIL, 2021)³.

A gestão do PNI é compartilhada com as secretarias estaduais e municipais de saúde e a sua execução se dá nas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde, em rede articulada, hierarquizada e integrada.

O Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação (BRASIL, 2014)⁴ detalha as competências dos entes federados. Cabem à esfera municipal a gestão e a execução das ações



de vacinação, incluindo a vacinação de rotina e as estratégias especiais (como campanhas, vacinações de bloqueio e atividades extramuros), entre outros (BRASIL, 2014)⁵.

A vacinação é uma prática capaz de modificar o curso epidemiológico das doenças, uma vez que pode contribuir para a diminuição da morbimortalidade causada pelas doenças imunopreveníveis. As vacinas são consideradas de menor custo e maior efetividade, garantindo a promoção e a proteção da saúde em indivíduos imunizados.

No Brasil, o sucesso no controle e erradicação de doenças esteve relacionado ao combate e controle das doenças infecciosas, associado aos elevados níveis de Cobertura Vacinal (CV)⁶, por isso este indicador⁷ é usado para estimar o percentual da população-alvo vacinada. Em que pese a melhora da CV em 2023 (13 das 16 principais vacinas do calendário infantil apresentaram aumento das suas coberturas vacinais em todo o Brasil, se comparadas às coberturas registradas em 2022), o país enfrentou quedas consecutivas desde 2016.

Acerca dos equipamentos de conservação de vacinas o Manual da Rede de Frio⁸ indica câmara refrigerada e freezer científico para o armazenamento de imunobiológicos. Neste sentido, a Resolução n.º 484/23 – CIB/RS, por meio da Comissão Intergestores Bipartite/RS, estabeleceu o prazo final de 30/06/2024 para que os municípios providenciassem a troca de geladeiras domésticas por equipamento de refrigeração regularizado pela Anvisa (câmaras científicas refrigeradas) para a guarda e conservação das vacinas em suas Unidades de Saúde e na Central Municipal de Rede de Frio.

Outrossim, o referido Manual da Rede de Frio do MS orienta quanto à elaboração do Plano de Contingência, a ser executado na Central Municipal de Rede de Frio e nas Unidades de Saúde/salas de vacina, contendo diretrizes de prevenção e controle de risco associado a perdas de imunobiológicos decorrente de falhas nos equipamentos de refrigeração (por exemplo, por interrupção no fornecimento de energia elétrica). Igualmente, a Resolução n.º 484/23 – CIB/RS estabeleceu o prazo final de 31/12/2023 para que os municípios elaborassem seus Planos de Contingência para Rede de Frio ou para que realizassem a revisão e a atualização dos Planos já existentes.

Salienta-se que, para as análises deste tema, foram obtidos dados através do DATASUS e também do Questionário padronizado n.º 1/2025 - Contas Anuais 2024 - Imunização Primeira Infância.

1. O PNI foi normatizado pela Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e regulamentado pelo Decreto nº 78.231, de 12/8/1976, ambos anteriores à criação do Sistema Único de Saúde (SUS) em 1988 e sua regulação pela Lei nº 8.080/1990.
2. O PNI está sob a responsabilidade do Departamento do Programa Nacional de Imunizações (DPNI) da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA) do Ministério da Saúde.
3. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Referencial para avaliação de governança multinível em políticas públicas descentralizadas. Brasília: TCU, 2021.
4. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 176 p.
5. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 176 p.
6. Estabelecidas pelo Ministério da Saúde, conforme Manual do microplanejamento para as atividades de vacinação de alta qualidade. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/content/Default/NOTA%20INFORMATIVA%20SOBRE%20CV%20na%20ROTINA_19_08_2024.pdf.
7. O conceito do indicador de cobertura vacinal é constituído pelo número de doses aplicadas (correspondente ao esquema completo de vacinação) de determinado imunobiológico dividido pela população alvo e multiplicado por 100, em uma área e tempo considerados. Este indicador corresponde ao percentual de pessoas vacinadas e potencialmente protegidas contra



determinada doença. Conforme
http://tabnet.datasus.gov.br/tabdata/livroidb/Com2007/Com_F13.pdf

8. BRASIL. Ministério da Saúde. Manual de microplanejamento para as atividades de vacinação de alta qualidade / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Secretaria de Saúde Indígena. – Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/rede-de-frio/publicacoes/manual-de-rede-de-frio-do-programa-nacional-de-imunizacoes-5-ed/view>

10.3.1 Cobertura Vacinal

O município de Novo Xingu apresentou, em 2024, 100,00% de cobertura vacinal do imunizante Pentavalente (DTP/HB/Hib), o que está **acima** do nível mínimo recomendado pelo Ministério da Saúde de **95%**.

Os valores da série histórica, apresentados no quadro a seguir, apresentam a tendência da cobertura vacinal no município.

Quadro 53 – Cobertura vacinal, de 2020 a 2024, em (%)

Imunizante	2020 ⁽¹⁾	2021 ⁽¹⁾	2022 ⁽¹⁾	2023 ⁽²⁾	2024 ⁽²⁾	Meta ⁽³⁾
Pentavalente (DTP/HB/Hib)	129,41%	80,00%	146,67%	143,75%	100,00%	95%

Fontes:

- (1) Datasus/Tabnet¹. Acesso em 24-03-2025.
(2) LocalizaSUS². Acesso em 24-03-2025.
(3) DPNI/SVSA/MS³. Acesso em 24-03-2025.

Nota: O imunizante Pentavalente (DTP/HB/Hib) foi utilizado como indicador síntese da situação vacinal do município, conforme Dashboard da Primeira Infância do Governo do Estado do Rio Grande do Sul⁴. Ele também compõe um dos indicadores do programa Previne Brasil, determinado pela Portaria n° 2.979, de 12 de novembro de 2019.

Notas

1. BRASIL. Ministério da Saúde. DATASUS. Tabnet. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dhdat.exe?bd_pni/cpnibr.def.
2. https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA.html
3. Nota informativa sobre os dados de cobertura vacinal e transcrição de caderneta. Disponível em: <https://infoms.saude.gov.br/content/Default/NOTA%20INFORMATIVA%20SOBRE%20CV%20na%>
4. <https://primeirainfancia.rs.gov.br/paginas/indicadores/estado/1/saude>

10.3.2 Equipamentos de Conservação de Vacinas da Rede de Frio

O município de Novo Xingu informou que não possui nenhuma geladeira doméstica em uso nas suas Unidades de Saúde/salas de vacinação e na Central Municipal de Rede de Frio. Portanto, fica constatada a utilização de equipamento de refrigeração regularizado pela Anvisa (câmaras científicas refrigeradas) para a guarda e conservação das vacinas nas Unidades de Saúde/salas de vacinação e na Central Municipal de Rede de Frio, em atendimento à Resolução CIB RS n.º 484/2023 (peça 6955561).

10.3.3 Plano de Contingência da Rede de Frio

O município de Novo Xingu afirmou que elaborou Planos de Contingência ou realizou a revisão e a atualização dos Planos já existentes para Rede de Frio a serem executados na Central Municipal de Rede de Frio e nas Unidades de Saúde/salas de vacina para orientação das atividades diárias e para a prevenção de perdas de imunobiológicos quando em episódios de falta de energia elétrica e/ou falhas nos equipamentos de conservação, conforme determina a Resolução n.º 484/2023 - CIB/RS (peça 6955561) e (peça 6955562).



11 SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

11.1 Política Municipal de Segurança e Defesa Social

11.1.1 Aspectos Gerais

A segurança pública municipal e a defesa social são fundamentais para a promoção da paz, da ordem e do bem-estar das comunidades locais. Nesse contexto, a atuação dos municípios em segurança não apenas complementa as ações estaduais e federais, mas também proporciona respostas ágeis e específicas para os problemas que afetam diretamente cada localidade. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao fiscalizar as políticas públicas municipais de segurança, busca não só garantir o cumprimento da legislação vigente, mas também promover a eficácia e a eficiência dessas políticas, reconhecendo sua importância para a qualidade de vida e o desenvolvimento social dos municípios gaúchos.

Dessa forma, as prefeituras desempenham um papel central e colaborativo na execução de políticas e ações locais, assegurando que as práticas adotadas sejam eficazes e eficientes, conforme os princípios constitucionais da legalidade e eficiência (CF, art. 37). Além disso, o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) 2021-2030, que alinha suas metas e ações com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, é essencial para o sucesso dessas iniciativas, abrangendo desde a redução da violência (ODS 16) até a promoção da igualdade de gênero (ODS 5), cidades seguras e sustentáveis (ODS 11), redução das desigualdades (ODS 10), educação de qualidade (ODS 4) e parcerias eficazes (ODS 17).

Nos itens subsequentes será avaliada a conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 13.675/2018, do Decreto n.º 9.489/18, do Decreto n.º 10.822/2021 e do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 (PNSPDS), com base nas respostas obtidas por meio do Questionário n.º 5/2025 - Contas Anuais 2024 - Política Municipal de Segurança e Defesa Social formulado por este Tribunal de Contas.

11.1.2 Realização de Diagnósticos

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu, constata-se que o Município não elaborou um diagnóstico das áreas de risco e vulnerabilidade em segurança pública, descumprindo assim os artigos 5º, inciso IX, 6º, inciso VI, 7º e 24, inciso XI da Lei n.º 13.675/2018 (peça 6955553).

Essa omissão compromete a capacidade de planejamento eficiente e impede a formulação de políticas baseadas em dados concretos, evidenciando fragilidade no cumprimento dos princípios de eficiência e da responsabilidade na gestão pública. A ausência de um diagnóstico prejudica a identificação das principais áreas de vulnerabilidade, o que limita o alcance e a efetividade das ações de segurança pública implementadas.

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar** a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Resolução n.º 1.142/2021, art. 2º, inciso XX.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

11.1.3 Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social



A partir de informações prestadas pelo Poder Executivo de Novo Xingu, constata-se que o Município **não** instituiu um Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, conforme exigido pelas diretrizes do PNSPDS 2021-2030, destacando-se, sem prejuízo à observância aos demais dispositivos normativos, em particular, ao que se refere ao §5º do art. 22 da Lei n.º 13.675/2018, que estabelece um prazo de até 2 (dois) anos, a partir de sua publicação, para a elaboração e implantação dos planos de segurança pública e defesa social pelos entes federativos (peça 6955553).

A falta deste instrumento representa não apenas o descumprimento dos preceitos do planejamento, mas também uma barreira à coordenação das ações de segurança local, evidenciando uma falha na observância do princípio da legalidade e da eficiência administrativa.

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar** a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Resolução n.º 1.142/2021, art. 2º, inciso XX.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

11.1.4 Participação em Consórcios Intermunicipais de Segurança Pública e Defesa Social

De acordo com as informações prestadas, o município de Novo Xingu **não** participa de consórcio(s) intermunicipal(is) voltado(s) à segurança pública e defesa social, perdendo a oportunidade de compartilhar recursos e ampliar a eficácia de suas ações em segurança pública. A ausência dessa colaboração com outras prefeituras demonstra um descompasso com as políticas regionais de segurança e limita o alcance das ações locais, evidenciando uma falta de integração e de otimização de recursos, conforme as boas práticas administrativas e o princípio da eficiência (peça 6955553).

Recomenda-se ao Gestor que avalie a possibilidade de participação em consórcio intermunicipal voltado à segurança pública e defesa social, de forma a buscar compartilhamento de recursos e ampliação da eficácia de suas ações em segurança pública.

12 MEIO AMBIENTE

12.1 Resiliência Climática

12.1.1 Aspectos Gerais

No contexto atual, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, por meio do ODS 13 – Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos, propõe ações urgentes para combater as mudanças climáticas. A participação municipal em políticas de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Básico contribui para a meta 13.1, que visa fortalecer a resiliência e adaptação a riscos climáticos. Essa abordagem também abrange metas dos ODS 6 – Água Potável e Saneamento, ODS 11 – Cidades Sustentáveis e ODS 12 – Consumo e Produção Sustentáveis.

No ODS 6, destacam-se a gestão integrada de recursos hídricos, uso eficiente da água, redução da poluição, acesso universal à água potável e proteção de ecossistemas. Já no ODS 11, as metas incluem salvaguarda de patrimônios naturais, redução de desastres naturais,



habitações em áreas de risco e impacto ambiental de resíduos sólidos. O ODS 12 enfatiza a redução da geração de resíduos por prevenção, redução, reciclagem e reuso.

A gestão municipal desempenha papel essencial ao planejar áreas verdes protegidas, controlar e fiscalizar o ambiente, gerenciar águas residuais e pluviais, garantir água potável e gerenciar resíduos sólidos, aumentando a resiliência climática. Essa avaliação considerará as diretrizes mencionadas e os requisitos legais relacionados às políticas públicas de planejamento urbano, proteção ambiental e saneamento básico, com foco na sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Salienta-se que, para as análises deste capítulo, foram obtidos dados através do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA e também do Questionário padronizado n.º 6/2025 - Contas Anuais 2024 - Meio Ambiente.

12.2 Planejamento Urbano

Neste tópico avalia-se a conformidade do Município com as diretrizes e exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 10.257/2001, conhecida como Estatuto das Cidades, e pela Lei Estadual n.º 10.116/1994 (Lei do Desenvolvimento Urbano). A legislação em comento é essencial para assegurar que o desenvolvimento urbano seja planejado, democrático, inclusivo e ambientalmente responsável em todas as cidades do Rio Grande do Sul. A observância das diretrizes é crucial para garantir a qualidade de vida dos cidadãos, a eficiência da administração pública e o crescimento sustentável das cidades. O cumprimento das exigências do Estatuto das Cidades e da Lei do Desenvolvimento Urbano reflete o compromisso do Município com uma gestão urbana que prioriza o bem-estar da comunidade e a preservação do meio ambiente.

12.2.1 Participação Popular

O Município informou que **não** assegura a participação popular em sua gestão urbana, por meio de conselhos, audiências públicas, e outros instrumentos. A ausência de mecanismos efetivos de participação popular na gestão urbana, conforme exigido pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 10.257/2001 e pelo art. 5º, § 2º, II, da Lei Estadual n.º 10.116/1994, compromete a transparência, a legitimidade e a democracia na administração pública, além de reduzir a eficácia das políticas urbanas implementadas. Isso pode resultar em decisões desalinhadas com as necessidades reais da comunidade e em um planejamento urbano que não atende adequadamente aos interesses da população (peça 6955554).

Por ser o primeiro ano de análise deste tema no âmbito do relatório de contas anuais, e levando-se em consideração critérios de criticidade e relevância relativos, sugere-se pela não classificação como irregularidade passível de esclarecimentos, cabendo neste momento alerta ao Gestor acerca da importância de buscar medidas saneadoras, sob pena de ser configurada irregularidade em anos subsequentes.

Dessa forma, **recomenda-se** que o Município implemente mecanismos efetivos para assegurar a participação popular em sua gestão urbana, por meio da criação e fortalecimento de conselhos de política urbana, realização regular de audiências públicas e promoção de consultas comunitárias. Esses instrumentos devem ser devidamente documentados e integrados aos processos de planejamento urbano, em conformidade com o artigo 43 da Lei Federal n.º 10.257/2001 e o art. 5º, § 2º, II, da Lei Estadual n.º 10.116/1994.

12.2.2 Risco Hidrológico no Planejamento Urbano

A Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em seus arts. 42-A e 42-B, estabelece critérios a serem considerados no planejamento urbano de municípios que estejam



incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

O Município informou ao SINISA¹ **não se caracterizar** como CRÍTICO para ação de drenagem urbana sustentável do Programa de Prevenção de Desastres Naturais do governo federal mapeados como prioritários pela CPRM – Serviço Geológico do Brasil com Áreas de Alto e Muito Alto Risco a Movimentos de Massas e Enchentes e cujo processo dominante seja decorrente de eventos hidrológicos críticos: inundação, enxurrada, enchente ou alagamento.

Estando inserido na bacia hidrográfica Várzea, o Município não informou sobre sua participação em Comitê de Bacias.

As informações sobre risco hidrológico e sobre a participação do município em comitês de bacia são meramente informativas. Os registros dessas informações visam a subsidiar avaliação do comprometimento da gestão municipal com a prevenção de desastres naturais.

Notas

1. Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico. <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa>

12.3 Políticas Municipais de Meio Ambiente

A Constituição Federal, em seu artigo 225, determina que o poder público e a coletividade devem defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. O artigo 23 distribui as competências entre os entes federativos, atribuindo a cada um a proteção ambiental, o combate à poluição e a preservação de florestas, fauna e flora. A Lei Complementar n.º 140/2011 regulamenta a cooperação entre os entes federados nas ações administrativas de proteção ambiental, sendo o município o responsável mais próximo pela gestão ambiental, conforme os incisos I a IX do artigo 9º dessa lei.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/1981) define os objetivos e instrumentos para preservação ambiental. Complementando essa norma, a Lei Estadual n.º 15.434/2020 atribui aos municípios o licenciamento de empreendimentos de impacto local, enquanto a Resolução Consema n.º 372/2018 estabelece critérios mínimos para estruturas municipais de licenciamento e fiscalização ambiental. Em casos de deficiência municipal, o Estado deve atuar de forma supletiva, como previsto no artigo 8º da resolução.

Este tópico analisa as políticas ambientais municipais, com foco nas ações de controle, fiscalização e licenciamento ambiental.

12.3.1 Existência de Política Municipal de Meio Ambiente

O Município informou que a Lei Municipal n.º 1.024/2020 instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com o que estabelece a Lei Complementar n.º 140/2011, art. 9º, III (peça 6955554)(peça 6955563).

12.3.2 Uso e ocupação do solo

O Município informou que na Lei Municipal n.º 1.226/2023 são definidas diretrizes de zoneamento ambiental e/ou espaços territoriais a serem protegidos no planejamento do uso e ocupação do solo, conforme incisos IX e X do art. 9º da Lei Complementar n.º 140/2011 (peça 6955554)(peça 6955555).



12.3.3 Transparência nas informações ambientais

O Município informou que **não** possui sistematização e divulgação de informações ambientais relevantes à população, conforme estipulado pelo inciso VII do art. 9º da Lei Complementar n.º 140/2011, comprometendo o princípio da transparência e o direito de acesso à informação ambiental pela coletividade (peça 6955554).

Por ser o primeiro ano de análise deste tema no âmbito do relatório de contas anuais, e levando-se em consideração critérios de criticidade e relevância relativos, sugere-se pela não classificação como irregularidade passível de esclarecimentos, cabendo neste momento um alerta ao Gestor acerca da importância de buscar medidas saneadoras, sob pena de ser configurada irregularidade em anos subsequentes.

Portanto, **recomenda-se** que o Município implemente a sistematização e divulgação das informações ambientais relevantes à população, em conformidade com o inciso VII do art. 9º da Lei Complementar n.º 140/2011. É essencial que essas informações sejam acessíveis por meio de portais ou plataformas digitais, com atualização periódica, para garantir a transparência e promover o envolvimento da sociedade na gestão ambiental.

12.3.4 Estrutura de licenciamento, controle e fiscalização ambiental

O Município informou que a estrutura conta com 1 licenciador habilitado e 1 fiscal concursado dedicado ao licenciamento, controle e fiscalização ambiental, em atendimento ao art. 6º, §1º da Resolução CONSEMA n.º 372/2018 (peça 6955554)(peça 6955564).

12.3.5 Existência de Plano de Trabalho

O Município informou que o órgão ambiental municipal **não** possuía um plano de trabalho formalmente instituído pelo órgão ambiental municipal para o exercício 2024, o que caracteriza a falta de cumprimento ao dever de planejamento, em afronta aos princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos de fiscalização ambiental (peça 6955554).

Recomenda-se que o Município elabore e formalize um plano de trabalho anual para o órgão ambiental municipal, assegurando o cumprimento do dever de planejamento e alinhando as ações à eficiência e continuidade dos serviços públicos. Esse plano deve incluir metas, prazos, recursos necessários e mecanismos de monitoramento e avaliação para as atividades de fiscalização, licenciamento e educação ambiental. A implementação desse instrumento é fundamental para garantir a organização das ações ambientais, o cumprimento das obrigações legais e a promoção de uma gestão ambiental mais transparente e eficaz.

12.4 Saneamento Básico

A Lei Federal n.º 11.445/2007, atualizada pela Lei n.º 14.026/2020, a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, considera como **saneamento básico** o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável;
- b) esgotamento sanitário;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O art. 11 da Lei n.º 11.445/2007 condiciona a validade dos contratos que tenham por



objeto a prestação de serviços de saneamento básico a uma série de requisitos.

12.4.1 Fornecimento de informações ao SINISA

O art. 53. da Lei Federal n.º 11.445/2007 instituiu o SINISA, com os objetivos de coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico; permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico. O § 7º do art. 53 estabelece que os titulares, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no SINISA. O fornecimento de informações atualizadas ao SINISA é condição para alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União em ações e serviços de saneamento básico.

Muitos dos dados utilizados nesse relatório de contas anuais foram retirados do SINISA 2024 (ano de referência 2023).

12.4.2 Plano de Saneamento Básico

O Município, como titular dos serviços públicos de saneamento básico, deverá elaborar os planos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal n.º 11.445/2007, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão. A existência do plano de saneamento básico é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação desses serviços públicos. Os planos de saneamento básico devem ser revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos (§ 4º, art. 19, da Lei Federal n.º 11.445/2007).

O plano de saneamento básico deve abranger no mínimo: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV - ações para emergências e contingências; V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas. (art. 19 da Lei n.º 11.445/2007).

Os dados utilizados na análise a seguir foram informados pelo Município ao SINISA em 2024 (ano de referência 2023).

O Município informou **possuir** plano de saneamento básico (municipal e/ou regional), elaborado nos termos estabelecidos na Lei Federal n.º 11.445/2007.

O Município informou que o seu plano de saneamento básico foi promulgado em 05/06/2020 e abrange os seguintes serviços: 1-Abastecimento de água, 2-Esgotamento sanitário, 3-Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, 4-Drenagem e manejo de águas pluviais.

12.4.3 Abastecimento de água e esgotamento sanitário

De acordo com o art. 10 da Lei Federal n.º 11.445/2007, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende



da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. O §3º do mesmo artigo estabelece que os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.

O serviço de abastecimento de água é prestado da seguinte forma: Prestação Indireta delegada para associação civil ou comunitária.

Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos (art. 45, §1º, da Lei Federal n.º 11.445/2007).

De acordo com os dados informados pelo Município ao SINISA em 2024 (ano de referência 2023):

- O indicador de “Atendimento da população total com rede de abastecimento de água” no Município é 100,00%. Esse indicador (IAG0001 do SINISA) é a relação entre a população total atendida com abastecimento de água e a população total residente¹ do Município, segundo o IBGE. A meta é atingir 99% da população com água potável até 31/12/2033.

De acordo com o art. 8, § 5º, e o art. 9º, II, da Lei Federal n.º 11.445/2007, o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, independentemente da modalidade de sua prestação, sejam os serviços prestados diretamente ou por terceiros. Ainda, o art. 11, III, da mesma Lei estabelece como condição de validade dos contratos de prestação dos serviços de saneamento a designação de entidade de regulação e fiscalização. Mesmo na ausência de redes públicas de saneamento básico, o § 1º do art. 45 da Lei n.º 11.445/2007 estabelece que deverão ser observadas as normas editadas pela entidade reguladora.

O Município informou **não possuir convênio** com agência reguladora para a regulação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, estando, portanto, inadimplente em relação ao que determina o art. 8º, § 5º, e o art. 9º, II, da Lei n.º 11.445 de 2007. De acordo com o art. 11º, III, da mesma Lei, a designação de entidade de regulação é condição de validade dos contratos de prestação dos serviços de saneamento. Além disso, a situação compromete o cumprimento das metas de universalização e a garantia de prestação adequada dos serviços, a um preço justo.

Alerta-se o Gestor da necessidade de regularização da situação, pactuando convênio com entidade de regulação dos serviços de saneamento independente da forma de prestação. A não adoção de providências neste sentido poderá ser considerada como falha passível de esclarecimentos pelo gestor em futuro exercício.

Notas

1. População total residente do município. Inclui tanto a população atendida quanto a que não é atendida com o(s) serviço(s). Para cada município, é adotada no SINISA uma estimativa usando a respectiva taxa de urbanização do último Censo ou Contagem de População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), multiplicada pela população total estimada anualmente pelo IBGE. Quando da existência de dados de Censos ou Contagens populacionais do IBGE, essas informações são utilizadas.



12.4.4 Plano de Gestão de Resíduos Sólidos

Como já referido, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos são serviços públicos de saneamento previstos na Lei Federal n.º 11.445/2007 e, portanto, devem ter seu plano elaborado pelo titular dos serviços (inciso I, art. 9º). Além disso, a Lei n.º 12.305/2010 incentiva a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, tornando sua existência condição para o Município ter acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. Assim, os serviços de limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos podem estar contidos no Plano Municipal de Saneamento, ou serem tratados a parte, no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

O Município informou ao SINISA em 2024 (ano de referência 2023) que o conteúdo do PGIRS **está** inserido no Plano de Saneamento Básico.

O Município informou também que possui Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos conforme a Lei Federal n.º 12.305/2010 que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, promulgado em 05/06/2020.

12.4.5 Prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos

A taxa de cobertura da população total com coleta de resíduos sólidos domiciliares (população total coberta pelo serviço de coleta indiferenciada direta ou indireta/População total residente, segundo IBGE) no Município é de 100,00%.

A coleta seletiva é um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Cabe ao município, como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, estabelecer sistema de coleta seletiva. Conforme o indicador do SINISA 2024 (IRS0005 - ano de referência 2023), a cobertura da população total com coleta seletiva de resíduos sólidos no Município é de 0,00%.

A Lei Federal n.º 12.305/2010 incentiva os municípios a implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

O Município informou ao SINISA em 2024 (ano de referência 2023) a **não existência** de, pelo menos, uma associação ou cooperativa de catadores no município.

De acordo com o art. 8, § 5º, e o art. 9º, II, da Lei n.º 11.445/2007, o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, nesses incluídos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, independentemente da modalidade de sua prestação, sejam os serviços prestados diretamente ou por terceiros. Ainda, o art. 11, III, da mesma lei estabelece como condição de validade dos contratos de prestação dos serviços de saneamento a designação de entidade de regulação e fiscalização.

O Município informou ao SINISA que **não definiu** o ente responsável pela fiscalização e regulação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

O Município está, portanto, inadimplente em relação ao que determina o art. 8º, § 5º, e o art. 9º, II, da Lei n.º 11.445 de 2007. De acordo com o art. 11, III, da mesma lei, a designação de entidade de regulação é condição de validade dos contratos de prestação dos serviços de saneamento. Além disso, a situação compromete o cumprimento das metas de universalização e a garantia de prestação adequada dos serviços, a um preço justo.

Alerta-se o Gestor da necessidade de regularização da situação, pactuando



convênio com entidade de regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos independente da forma de prestação.

12.4.6 Cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos

A Lei Federal n.º 11.445/2007 determina, em seu art. 29, que os serviços públicos de saneamento terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços.

A Norma de Referência NR 01 da Agência Nacional de Água e Saneamento dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da remuneração pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias. E define, em 7.2, que no caso de prestação do SMRSU por contrato, a norma será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2022.

De acordo com o art. 50 da Lei n.º 11.445/2007, a observância da NR n.º 1/ANA/2021 é condição para o acesso aos recursos públicos federais e a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou por entidades da Administração Pública Federal.

O Município informou ao SINISA em 2024 (ano de referência 2023) que **não possui** um sistema de cobrança dos serviços de manejo dos RSU, não atendendo, portanto, o requisito de sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento previsto no inciso VII do artigo 2º e no artigo 29 da Lei Federal n.º 11.445/2007. Nesse sentido, a falta de implementação da sustentabilidade econômica dos serviços de manejo de resíduos sólidos configura renúncia de receita nos termos do art. 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/2007.

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar** a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Resolução n.º 1.142/2021, art. 2º, inciso XVIII, alínea 'a', item 5.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

12.4.7 Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas

O panorama mostrado a seguir sobre o planejamento e a operação da Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas (DMAPU) no município tem por base as informações que o Município prestou ao SINISA em 2024 (ano de referência 2023).

O Município informou:

- A **não existência** de plano diretor de DMAPU no município. O Plano Diretor constitui-se na ferramenta por meio da qual as comunidades podem avaliar e priorizar os problemas e as necessidades presentes e futuras, além de considerar as alternativas de gerenciamento da drenagem de águas pluviais no município. É utilizado para tratar de funções como provisão de drenagem, mitigação de inundações, análise custo/benefício e avaliação de riscos.
- O tipo de sistema de drenagem urbana: separador; quando 100% do sistema de ap é destinado exclusivamente às águas pluviais.
- A **não existência**, no ano de referência, de obras ou projetos em andamento para o sistema de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.



- A **não ocorrência** de intervenção ou manutenção no sistema de DMAPU ou nos cursos d'água da área urbana do município, no ano de referência.

O Plano Diretor de Drenagem Urbana ganha relevo no cenário de eventos climáticos críticos, e deve prover estruturas de amortecimento dos volumes pluviais, visando à mitigação de inundações e riscos climáticos. As informações sobre a existência do DMAPU subsidiam uma avaliação do comprometimento municipal com a gestão da drenagem urbana, a qual poderá orientar eventuais análises de conformidade. Nesse relatório, objetiva-se apenas informar sobre a situação municipal.

13 SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

13.1 Aspectos Gerais

A Defesa Civil refere-se ao conjunto de ações destinadas a prevenir, mitigar, preparar, responder e recuperar-se de desastres naturais ou causados por atividades humanas.

Tais ações visam proteger a população, seus bens e o meio ambiente, garantindo a continuidade dos serviços essenciais e a integridade da sociedade.

As atividades de Defesa Civil englobam desde o planejamento e a organização de recursos de prevenção até a execução de medidas emergenciais de restabelecimento e de reconstrução pós-desastre.

A Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), estabelecendo as responsabilidades de cada ente federativo, incluindo os Municípios.

A Lei Estadual n.º 16.263/2024, de 27 de dezembro de 2024, instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC), e dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC).

Com base nessas leis, as responsabilidades dos Entes Municipais na proteção e defesa civil incluem a elaboração e a implementação do plano de contingência, a identificação e o mapeamento de áreas de risco, a fiscalização e o controle de uso e ocupação do solo, a implantação de sistemas de alerta e alarme, a execução de ações de prevenção e preparação, o atendimento e a assistência à população afetada por desastres, a realização de capacitação de profissionais, a integração com outros Entes Federativos, a gestão de recursos e a manutenção e a atualização de informações sobre riscos, desastres ocorridos e avaliação de danos e prejuízos.

Logo, o Município é um ator essencial das ações de prevenção, mitigação, preparação e resposta a desastres, devendo empreender ações para o pleno cumprimento de suas responsabilidades.

13.1.1 Legislação

É de fundamental importância que o Município possua uma legislação local em consonância com a Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), e com a Lei Estadual n.º 16.263 de 27 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC), visando que sejam estabelecidas diretrizes, competências, atribuições e responsabilidades, considerando as peculiaridades locais, para promoção de ações preventivas, mitigadoras e de



resposta a desastres.

A esse respeito, o município de Novo Xingu informou que possui normativa local definindo a organização do sistema de Defesa Civil Municipal como demonstrado no quadro a seguir (peça 6955565):

Quadro 54 – Normativas relacionadas

Norma	Peça
Lei nº 1224/2023	(peça 6955566)

Fonte: Resposta à questão 1.1 do Questionário nº 2/2025 - Contas Anuais 2024 - Defesa Civil.

Foi informado ainda que a legislação municipal contempla as seguintes previsões quanto à Defesa Civil Municipal:

- A normatização municipal prevê a criação de um órgão ou estrutura formal de defesa civil;
- A normatização estabelece que o órgão de defesa civil deve ter pessoal capacitado para as ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres;
- A normatização designa um responsável pela coordenação das ações de defesa civil no Município;
- A normatização estabelece que o Município deve reservar recursos no orçamento para a execução de ações de defesa civil.

Entretanto, na resposta do Município ao questionário aplicado, não foram assinaladas as assertivas abaixo, sendo constatada a ausência dessas previsões na legislação municipal:

- A normatização define claramente as responsabilidades do Município em relação à defesa civil;
- A normatização prevê incentivos à participação comunitária em ações de defesa civil, incluindo a promoção do voluntariado;
- A normatização determina a realização de campanhas educativas para conscientização da população sobre a prevenção de desastres e ações emergenciais;
- A normatização prevê atividades educativas de defesa civil no âmbito escolar;
- A normatização estabelece a necessidade de obras de infraestrutura voltadas à mitigação de desastres, como drenagem e contenção de encostas;
- A normatização prevê a necessidade do Município organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em caso de desastre;
- A normatização exige a implementação de sistemas de monitoramento e alerta precoce nas áreas vulneráveis do Município;
- A normatização estabelece que o Município deve prover a defesa civil municipal de uma estrutura mínima física e de equipamentos;
- A normatização exige a elaboração de um Plano de Contingência para desastres, com protocolos claros para evacuação, abrigamento e assistência humanitária;
- A normatização estipula que o plano de contingência deve ser atualizado regularmente;
- A normatização prevê a necessidade de fiscalização e vistoria de edificações e áreas de risco, realizando, caso for o caso, a intervenção preventiva e a



evacuação da população da área.

Portanto, recomenda-se que o Município inclua em sua normatização os aspectos ainda não contemplados, conforme suas peculiaridades, em convergência com os preceitos da Lei Federal n.º 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), e da Lei Estadual n.º 16.263/2024, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC), de forma a aumentar a eficiência e efetividade das ações de proteção e defesa civil.

13.1.2 Contextualização

Em 2024 o Estado do Rio Grande do Sul enfrentou um dos maiores desafios de sua história devido a um evento climático ocorrido no período de 29/04 a 31/05, com chuvas intensas que ensejaram enxurradas, deslizamentos de massa, enchentes e inundações, que causaram perdas incalculáveis e irreparáveis. Em números¹, podem-se citar 478 municípios atingidos e cerca de 2,4 milhões de pessoas afetadas, com quase 600 mil desalojadas em maio e mais de 800 feridas na época.

Nesse contexto, considerando-se a gravidade desse evento climático catastrófico, que gerou incalculáveis perdas humanas e econômicas, impactando diretamente a saúde, a educação, a segurança, o transporte, a infraestrutura de serviços, a geração de renda e o bem-estar da população do Rio Grande do Sul, urge a necessidade de implementação de ações para prevenção, mitigação e preparação para desastres, visando a criar uma sociedade mais resiliente, capaz de resistir e se recuperar de eventos extremos com menores danos e prejuízos.

Nesse cenário, nos itens subseqüentes serão examinados a legislação, o planejamento, a estrutura e a atuação da Defesa Civil do Município, com base nas respostas obtidas por meio do Questionário n.º 2/2025 - Contas Anuais 2024 - Defesa Civil formulado por este Tribunal de Contas.

Notas

1. <https://sosenchentes.rs.gov.br/situacao-nos-municipios>

13.1.3 Plano de Contingência

O Plano de Contingência em Defesa Civil é um documento crucial para a preparação e resposta a emergências e desastres. Ele estabelece diretrizes e procedimentos, que visam minimizar os impactos de eventos adversos, garantindo uma resposta eficiente e coordenada.

Trata-se, assim, de um conjunto estruturado de ações e procedimentos que devem ser seguidos em situações de emergência para proteger a vida, a saúde e o patrimônio da população. Esse plano é fundamental para qualquer organização, seja pública ou privada, e tem como objetivo preparar e responder de forma eficiente a incidentes imprevistos.

O instrumento deve abordar vários aspectos, incluindo identificação dos riscos, estrutura de comando, comunicação, mobilização de recursos, e estratégias de resposta e recuperação. Além disso, é essencial que o plano seja dinâmico, com revisões periódicas e treinamentos para os envolvidos, garantindo que todos saibam exatamente como proceder em caso de emergência.

Nesse sentido, o município de Novo Xingu informou que dispõe de Plano de Contingência em Defesa Civil (peça 6955556), mas não está atualizado (peça 6955565).

Além do que, foi informado que o Plano de Contingência **não** dispõe sobre os



seguintes pontos:

- O mapeamento das áreas de risco;
- A instalação e operação de sistemas de monitoramento dos riscos;
- As medidas preventivas para reduzir os riscos;
- As diretrizes para fiscalização de áreas de risco;
- As diretrizes para remoção de moradores de áreas de risco;
- O protocolo de resposta imediata, incluindo ações de evacuação, resgate e assistência;
- As rotas de evacuação, pontos de encontro seguros, abrigos temporários e recursos disponíveis;
- A coordenação com outros entes públicos e privados em ações de resposta;
- As ações e os responsáveis pelo atendimento médico-hospitalar dos atingidos;
- As atividades regulares de capacitação e treinamento de servidores, voluntários e comunidade;
- Um calendário de revisão e atualização periódica;
- A realização de exercícios simulados.

Desse modo, **alerta-se o Gestor** para a necessidade de atualizar o mais breve possível o Plano de Contingência em Defesa Civil, contemplando os critérios ainda não previstos, em convergência com os preceitos da Lei Federal n.º 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), e da Lei Estadual n.º 16.263/2024, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC), de forma a aumentar a eficiência e efetividade de suas ações de proteção e defesa civil e evitar apontamentos em relatórios de contas em exercícios futuros.

13.2 Órgão Exclusivo, Estrutura e Previsão de Recursos para a Defesa Civil Municipal

A concretização de órgão exclusivo, estrutura e a disponibilização de recursos para a Defesa Civil do Município são fundamentais para a segurança e o bem-estar da população, principalmente em situações de desastres naturais e emergências, visando à adequada prevenção, preparação e resposta.

Ressalta-se que uma Defesa Civil bem organizada e equipada é capaz de responder de forma rápida e eficaz em casos de enchentes, deslizamentos, secas, tempestades, incêndios e outras ocorrências de desastre. Isso significa que os riscos de danos humanos e materiais são reduzidos, uma vez que ações preventivas, mitigadoras e de preparação podem ser executadas com maior eficiência. Além disso, a estrutura adequada facilita a coordenação com outras entidades, como bombeiros, polícias, e unidades de saúde, possibilitando uma atuação integrada e bem direcionada.

Assim, a existência de um órgão exclusivo, bem como a destinação de recursos materiais, tecnológicos e humanos são indispensáveis para a adequada e eficaz atuação da Defesa Civil.

13.2.1 Órgão Exclusivo e Pessoal da Defesa Civil

Sobre isso, o Município informou que possui órgão responsável exclusivamente pela Defesa Civil Municipal, criado pela(o) Lei/Decreto n.º 1224/2023 (peça 6955566)(peça 6955565).

Referido órgão é composto pelo seguinte quadro de servidores:

- Quantidade total de servidores: 1
- Quantidade de servidores em cargos em comissão: 1



Logo, percebe-se que o Município possui um órgão exclusivo, com pessoal para execução de atribuições de Defesa Civil.

13.2.2 Estrutura Física e Equipamentos da Defesa Civil

Consoante informação prestada, o Município **não** dispõe de estrutura física e de equipamentos para uso da Defesa Civil Municipal (peça 6955565).

Logo, conclui-se que a Administração Municipal deve **envidar esforços** para fornecer à Defesa Civil Municipal condições mínimas de trabalho, disponibilizando estrutura física e equipamentos para utilização em ações de prevenção, preparação e resposta a desastres, visando a garantir o bom andamento das atividades.

13.2.3 Financiamento e Recursos Orçamentários

O Fundo Municipal de Defesa Civil é crucial para garantir que o Município disponha de recursos financeiros destinados exclusivamente à prevenção, preparação e resposta a desastres e emergências. Esse fundo permite que as autoridades locais recebam recursos governamentais e privados, e destinem recursos próprios, para a realização de ações preventivas, de preparação e de resposta a desastres.

Nesse viés, conforme informação prestada, o Município possui Fundo Municipal de Defesa Civil, instituído pela Lei Municipal n.º 1224/2023 (peça 6955566)(peça 6955565).

Ademais, foi informado que na lei orçamentária de 2024 foi consignada dotação para cobertura de despesas com ações de prevenção e preparação para desastres pela Defesa Civil Municipal, no valor de R\$ 5.000,00.

Assim, entende-se que o Município concretizou ações que possibilitam o recebimento de recursos governamentais e privados, bem como planeja a destinação de recursos para ações de prevenção e preparação de desastres.

13.3 Atuação da Defesa Civil Municipal em Ações de Prevenção e Preparação para Desastres

A atuação da Defesa Civil Municipal é fundamental para a segurança e o bem estar da população, especialmente no Estado do Rio Grande do Sul, onde eventos climáticos extremos, como chuvas intensas, secas e tempestades estão se tornando cada vez mais frequentes, impactando diretamente na vida das comunidades.

Destaque-se, por pertinente, que a atuação da Defesa Civil vai além das ações de resposta após a ocorrência do desastre, concentrando-se também nas ações de prevenção, mitigação e preparação, que são essenciais para reduzir os riscos e a gravidade dos danos humanos e prejuízos materiais.

13.3.1 Ações Realizadas

Sobre isso, o Município informou que **não** são realizadas ações de prevenção, mitigação e preparação para desastres pela sua Defesa Civil (peça 6955565).

É de fundamental relevância que a Defesa Civil Municipal execute ações e atividades de prevenção e preparação para desastres, **recomendando-se** ao Gestor a adoção de providências nesse sentido, de forma a aumentar a eficiência e efetividade de suas ações de proteção e defesa civil e evitar apontamentos em relatórios de contas em exercícios futuros.



14 CONSELHOS MUNICIPAIS

14.1 Aspectos Gerais

14.1.1 Conceitos

O princípio da participação popular está presente em vários dispositivos do texto constitucional, como nos artigos 29, inciso XII; 194, parágrafo único, inciso VII; 198, inciso III; 204, inciso II; 206, inciso VI; e 227, § 1º.

A possibilidade de a sociedade organizada por meio de conselhos gestores ou de direitos juntar-se ao poder público na definição de prioridades e na elaboração das políticas públicas constitui uma forma de controle social.

Os conselhos são órgãos colegiados, permanentes, deliberativos ou consultivos, responsáveis pela formulação, supervisão e avaliação das políticas públicas, nos termos da respectiva legislação de regência editada pelo ente federado competente.

A criação dos conselhos gestores de políticas públicas, em algumas determinadas áreas, é condição legal para a transferência de recursos financeiros públicos.

14.2 Conselho Municipal da Educação

Os conselhos de educação são órgãos articuladores e mediadores das demandas educacionais da sociedade com o poder público responsável pela execução da política pública educacional.

A promoção do princípio da gestão democrática da educação pública é uma das diretrizes do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal n.º 13.005/2014, e do Plano Estadual de Educação, estabelecido pela Lei Estadual n.º 14.705/2015.

A constituição e o fortalecimento dos conselhos municipais de educação como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, são diretivas expressas na Estratégia 19.5 da Meta 19 e na Estratégia 19.6 da Meta 19 dos Planos Nacional e Estadual de Educação, respectivamente.

14.2.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu (peça 6955567), constata-se a instituição do Conselho Municipal de Educação, com caráter deliberativo, consultivo, normativo, propositivo, mobilizador e fiscalizador, nos termos da Lei Municipal n.º 78/2001 (peça 6955557), alterada pela Lei Municipal n.º 1.072/2021 (peça 6955568).

14.2.2 Composição

O Conselho Municipal de Educação é composto de 9 conselheiros, na forma do disposto na Lei Municipal vigente (peça 6955567)(peça 6955568)(peça 6955557).

Quadro 55 – Composição do Conselho Municipal de Educação

Nome da Entidade	Tipo de representação	Quantidade de conselheiros	
		Prevista em lei	Em atividade em 31/12/2024
Representante do Poder Executivo	Governo	3	3
Representante da Comunidade Escolar	Governo	3	2
Representantes da Sociedade Civil	Sociedade Civil	3	3



A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2024, com um número menor de conselheiros atuantes, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto na legislação municipal (peça 6955567).

Alerta-se o Gestor sobre a necessidade de adequar a composição do Conselho Municipal de Educação nos termos da normativa vigente, visando a garantir o cumprimento da gestão democrática na educação pública.

14.2.3 Estrutura para desempenho das atividades

Acerca das condições para funcionamento do Conselho Municipal de Educação, mediante informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se o que segue (peça 6955567):

- As reuniões do conselho são realizadas em local definido a cada encontro, conforme a disponibilidade.
- Quanto à locomoção dos conselheiros para o desempenho de suas atividades, há veículo à disposição, fornecido pelo ente municipal, quando solicitado.
- O conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades.

Reforça-se ao Gestor a importância de garantir uma adequada estrutura de trabalho ao conselho, visando a possibilitar o desempenho de suas funções.

14.3 Conselho Municipal de Saúde

Os conselhos de saúde são espaços de participação da sociedade nas políticas públicas e na administração da saúde, em atenção ao disposto no artigo 198, inciso III, da Constituição Federal.

A participação da sociedade, com poder decisório na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde, também está garantida, pelo prescrito no artigo 242, inciso IV, da Constituição Estadual.

Algumas regras acerca dos conselhos de saúde encontram-se estabelecidas em dispositivos da Lei Federal n.º 8.142/1990, como: (a) necessidade de um conselho em cada esfera de governo, de caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do poder público, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários; (b) exigência de normas de funcionamento definidas em regimento próprio; (c) dever de representação paritária dos usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos para o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Ademais, devem ser observados ainda os preceitos dispostos no artigo 33 da Lei Federal n.º 8.080/1990, no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 141/2012 e na Resolução do Conselho Nacional de Saúde n.º 453/2012.

14.3.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu (peça 6955558), constata-se a instituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador e de assessoramento, nos termos da Lei Municipal n.º 19/2001 (peça 6955569), alterada pela Lei Municipal n.º 294/2005 (peça 6955559).

Verifica-se, no entanto, que o conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado (peça 6955558), em descumprimento ao disposto na quinta diretriz, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional de Saúde n.º 453/2012.



A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar** a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Resolução n.º 1.142/2021, art. 2º, inciso XIX, alínea 'a'.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

14.3.2 Composição

O Conselho Municipal de Saúde é composto de 16 conselheiros, na forma do disposto na Lei Municipal vigente (peça 6955558)(peça 6955559)(peça 6955569).

Quadro 56 – Composição do Conselho Municipal de Saúde

Nome da Entidade	Tipo de representação	Quantidade de conselheiros	
		Prevista em lei	Em atividade em 31/12/2024
Órgãos Governamentais	Governo	2	2
Prestadores de Serviços	Governo	2	2
Profissionais na Área de Saúde	Governo	4	4
Representantes dos Usuários	Sociedade Civil	8	8

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2024, com o número de conselheiros atuantes de acordo com o previsto no regimento municipal (peça 6955558).

14.3.3 Estrutura para desempenho das atividades

Acerca das condições para funcionamento do Conselho Municipal da Saúde, mediante informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se o que segue (peça 6955558):

- As reuniões do conselho são realizadas em local definido a cada encontro, conforme a disponibilidade.
- Quanto à locomoção dos conselheiros para o desempenho de suas atividades, há veículo à disposição, fornecido pelo ente municipal, quando solicitado.
- O conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades.

Reforça-se ao Gestor a importância de garantir uma adequada estrutura de trabalho ao conselho, visando a possibilitar o desempenho de suas funções.

14.4 Conselho Municipal do Meio Ambiente

Os conselhos de meio ambiente são os órgãos que possibilitam a participação da sociedade na definição, implementação e fiscalização das políticas públicas ambientais, em consonância ao Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

Para que os entes federados possam exercer as ações de licenciamento e de autorização ambiental, é necessário que os conselhos municipais de meio ambiente estejam devidamente instalados, de acordo com o artigo 20 da Resolução CONAMA n.º 237/1997 e o artigo 15, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 140/2011.



14.4.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu (peça 6955570), constata-se a instituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente, com caráter deliberativo, consultivo e normativo, nos termos da Lei Municipal n.º 995/2019 (peça 6955560).

14.4.2 Composição

O Conselho Municipal do Meio Ambiente é composto de 6 conselheiros, na forma do disposto na Lei Municipal vigente (peça 6955570)(peça 6955560).

Quadro 57 – Composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Nome da Entidade	Tipo de representação	Quantidade de conselheiros	
		Prevista em lei	Em atividade em 31/12/2024
Poder Executivo	Governo	3	3
Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Xingu	Sociedade Civil	1	1
Cooperativas de Crédito e Produção existentes no Município	Sociedade Civil	1	1
Ascar/Emater	Sociedade Civil	1	1

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2024, com o número de conselheiros atuantes de acordo com o previsto no regramento municipal (peça 6955570).

14.4.3 Estrutura para desempenho das atividades

Acerca das condições para funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se o que segue (peça 6955570):

- As reuniões do conselho são realizadas em local definido a cada encontro, conforme a disponibilidade.
- Quanto à locomoção dos conselheiros para o desempenho de suas atividades, há veículo à disposição, fornecido pelo ente municipal, quando solicitado.
- O conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades.

Reforça-se ao Gestor a importância de garantir uma adequada estrutura de trabalho ao conselho, visando a possibilitar o desempenho de suas funções.

14.5 Conselho Municipal de Saneamento Básico

Os conselhos de saneamento básico são órgãos colegiados de caráter consultivo, responsáveis pelo controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico, nos termos do disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, e 9º, inciso V, da Lei Federal n.º 11.445/2007.

Nesses conselhos, é assegurada a representação dos titulares dos serviços, de órgãos governamentais, dos prestadores de serviços e dos usuários, bem como de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico, na forma do artigo 47 da Lei Federal n.º 11.445/2007.

A importância dos conselhos de saneamento básico como controle social fica evidente na vedação de acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de



serviços públicos de saneamento básico que não os tenham instituídos, por meio de legislação específica, de acordo com o disposto no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal n.º 7.217/2010.

14.5.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu (peça 6955571), constata-se a **inexistência** de Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal n.º 11.445/2007, e no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal n.º 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico.

Dessa forma, **alerta-se o Gestor** para a adoção de providências para a criação de um Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Observações indicadas pelo fiscalizado para o questionário (peça 6955571):

Nos termos do parágrafo único, artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.025, de 05 de junho de 2020, a gestão, a planificação, a organização e a execução da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade do Poder Executivo, conjuntamente com os Conselhos Municipais. A Secretaria Municipal de Saúde, com suas atribuições regulamentadas, contará com o apoio dos demais órgãos do Poder Executivo Municipal para prestar e/ou gerir os serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário na zona rural ou fiscalizá-los, assim como os de drenagem e manejo de águas pluviais e a gestão de serviços de coleta e limpeza urbana e dos serviços de resíduos sólidos.

Verifica-se retro a justificativa em questionário para a inexistência do Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB).

No entanto, apresenta apenas dois eixos de serviços relacionados ao Saneamento Básico.

14.6 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente são órgãos deliberativos e controladores, com assegurada participação popular paritária por meio de organizações representativas, que atendem uma das diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Esses conselhos são também responsáveis pelo registro das entidades não-governamentais de atendimento, bem como pela avaliação dos programas de proteção e socioeducativos por elas apresentados, conforme o disposto nos artigos 90 e 91 da Lei Federal n.º 8.069/1990.

Para que os entes federados possam receber o repasse de recursos da União e dos Estados referente aos programas e atividades previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário que os conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente estejam devidamente criados, de acordo com o parágrafo único do artigo 261 da Lei Federal n.º 8.069/1990.

14.6.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu (peça 6955581),



constata-se a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com caráter deliberativo, controlador e cooperativo, nos termos da Lei Municipal n.º 961/2019 (peça 6955572), alterada pela Lei Municipal n.º 973/2019 (peça 6955582).

14.6.2 Composição

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 6 conselheiros, na forma do disposto na Lei Municipal vigente (peça 6955581)(peça 6955582)(peça 6955572).

Quadro 58 – Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Nome da Entidade	Tipo de representação	Quantidade de conselheiros	
		Prevista em lei	Em atividade em 31/12/2024
Secretaria Municipal de Assistência Social	Governo	1	1
Secretaria Municipal de Educação	Governo	1	1
Secretaria Municipal de Saúde	Governo	1	1
Escola Estadual	Sociedade Civil	1	1
Escolas Municipais	Sociedade Civil	2	2

Verifica-se que a composição informada como prevista na legislação municipal é paritária, de acordo com o estabelecido no artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/1990.

Também a partir da informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2024, com o número de conselheiros atuantes de acordo com o previsto no regramento municipal (peça 6955581).

14.6.3 Estrutura para desempenho das atividades

Acerca das condições para funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se o que segue (peça 6955581):

- As reuniões do conselho são realizadas em local definido a cada encontro, conforme a disponibilidade.
- Quanto à locomoção dos conselheiros para o desempenho de suas atividades, há veículo à disposição, fornecido pelo ente municipal, quando solicitado.
- O conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades.

Reforça-se ao Gestor a importância de garantir uma adequada estrutura de trabalho ao conselho, visando a possibilitar o desempenho de suas funções.

14.7 Conselho Municipal de Assistência Social

Os conselhos de assistência social são instâncias deliberativas do sistema único de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, que garantem a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis na área da assistência social, nos termos do artigo 204, inciso II, da Constituição Federal, e da Lei Federal n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Além do caráter deliberativo, também compete a esses conselhos registrar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social do ente municipal, estabelecer critérios para o pagamento de benefícios eventuais e orientar e controlar o Fundo de Assistência Social, de acordo com dispositivos da Lei Federal n.º 8.742/1993.



Para que os entes federados possam receber os recursos da assistência social transferidos pela União e pelos Estados, é necessário que os conselhos municipais da assistência social estejam efetivamente instituídos e em funcionamento, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei Federal n.º 8.742/1993.

Ademais, cumpre registrar que diversas regras acerca do funcionamento destes colegiados constam da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n.º 237/2006.

14.7.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu (peça 6955573), constata-se a instituição do Conselho Municipal de Assistência Social, com caráter deliberativo, nos termos da Lei Municipal n.º 893/2017 (peça 6955583), alterada pela Lei Municipal n.º 1.264/2024 (peça 6955584).

Verifica-se também que o Conselho de Assistência Social não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado (peça 6955573), em descumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n.º 237/2006.

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar** a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Resolução n.º 1.142/2021, art. 2º, inciso XIX, alínea 'a'.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

14.7.2 Composição

O Conselho Municipal de Assistência Social é composto de 6 conselheiros, na forma do disposto na Lei Municipal vigente (peça 6955573)(peça 6955584)(peça 6955583).

Quadro 59 – Composição do Conselho Municipal de Assistência Social

Nome da Entidade	Tipo de representação	Quantidade de conselheiros	
		Prevista em lei	Em atividade em 31/12/2024
Secretaria Municipal de Assistência Social	Governo	1	1
Secretaria Municipal de Educação	Governo	1	1
Secretaria Municipal de Saúde	Governo	1	1
Trabalhador SUAS	Sociedade Civil	1	1
Usuários	Sociedade Civil	1	1
Entidades	Sociedade Civil	1	1

Verifica-se que a composição informada como prevista na legislação municipal é paritária, de acordo com o estabelecido nos artigos 16, caput e inciso IV, e 30, inciso I, da Lei Federal n.º 8.742/1993, bem como no artigo 2º, caput, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social n.º 237/2006.

Também a partir da informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2024, com o número de conselheiros atuantes de acordo com o previsto no regramento municipal (peça 6955573).

14.7.3 Estrutura para desempenho das atividades

Acerca das condições para funcionamento do Conselho Municipal de Assistência



Social, mediante informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se o que segue (peça 6955573):

- As reuniões do conselho são realizadas em sala disponibilizada pelo ente municipal, de uso compartilhado com outros conselhos.

- Quanto à locomoção dos conselheiros para o desempenho de suas atividades, há veículo à disposição, fornecido pelo ente municipal, quando solicitado.

- O conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades.

Reforça-se ao Gestor a importância de garantir uma adequada estrutura de trabalho ao conselho, visando a possibilitar o desempenho de suas funções.

14.8 Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

Compete ao poder público criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, na forma do disposto no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal.

A política pública para as mulheres é atribuída a todos os entes da federação que deverão promover a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios instituídos pela Lei Federal n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece ações e mecanismos para reprimir e eliminar a violência contra a mulher.

A instituição de conselhos dos direitos da mulher vem sendo uma das ações mais efetivas adotadas pelo poder público nesse sentido, possibilitando a participação da sociedade civil na definição, implementação e fiscalização das políticas públicas da área.

14.8.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu (peça 6955574), constata-se a inexistência de Conselho Municipal dos Direitos da Mulher regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, previstas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal n.º 11.340/2006.

Dessa forma, **alerta-se o Gestor** para a adoção de providências para a criação de um Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

14.9 Conselho Municipal de Igualdade Racial

O racismo historicamente presente na sociedade brasileira é prática condenada no país, de acordo com os artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, visando garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, é publicada a Lei Federal n.º 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e cria o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Como maneira de cumprir esses objetivos, os entes federados poderão constituir conselhos de promoção de igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, com paridade entre os representantes de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil, quando terão prioridade no repasse dos recursos advindos da União para os programas e atividades da área, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei Federal n.º 12.288/2010.



A possibilidade de atuação desses conselhos também é tratada nos artigos 4º, inciso III, e 17 do Decreto Federal n.º 8.136/2013, que regulamenta o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, sendo a sua criação requisito ao ente federado para a adesão ao sistema, conforme os artigos 12, inciso I, e 15, inciso I, do mesmo decreto.

14.9.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu (peça 6955575), constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Igualdade Racial regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o artigo 50, parágrafo único, da Lei Federal n.º 12.288/2010 e o artigo 24 do Decreto Federal n.º 8.136/2013.

Dessa forma, **alerta-se o Gestor** para a adoção de providências para a criação de um Conselho Municipal de Igualdade Racial.

14.10 Conselho Tutelar

Os conselhos tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do disposto no artigo 131 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em cada município haverá, no mínimo, um conselho tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população para mandato de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha, conforme o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os recursos necessários ao funcionamento do conselho, bem como os destinados ao pagamento da remuneração e da formação continuada dos conselheiros, devem constar na lei orçamentária municipal, conforme o contido no artigo 134, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/1990.

14.10.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu (peça 6955585), constata-se a instituição do Conselho Tutelar, nos termos da Lei Municipal n.º 961/2019 (peça 6955572), alterada pela Lei Municipal n.º 973/2019 (peça 6955582).

14.10.2 Composição

O Conselho Tutelar é composto de 5 conselheiros, com mandato previsto de 48 meses, na forma do disposto na Lei Municipal vigente (peça 6955585)(peça 6955576)(peça 6955582)(peça 6955572).

O número de conselheiros está de acordo com o previsto no artigo 132 da Lei Federal n.º 8.069/1990, o qual determina que o conselho deve ser composto de cinco membros.

O período de duração do mandato dos conselheiros previsto na legislação municipal está de acordo com o artigo 132 da Lei Federal n.º 8.069/1990, que determina que deve ser de quatro anos.

14.10.3 Estrutura para desempenho das atividades



Acerca das condições para funcionamento do Conselho Tutelar, mediante informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se o que segue (peça 6955585):

- O conselho está instalado em espaço de uso exclusivo.
- Quanto à locomoção dos conselheiros para o desempenho de suas atividades, há veículo à disposição, de forma permanente.
- O conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades.

Reforça-se ao Gestor a importância de garantir uma adequada estrutura de trabalho ao conselho, visando a possibilitar o desempenho de suas funções.

15 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

15.1 Tempestividade das Entregas

O Município deve enviar obrigatoriamente ao TCE/RS, nos prazos estabelecidos nas Resoluções TCE/RS n.º 843/2009, n.º 1.050/2015 e n.º 1.134/2020 e nas Instruções Normativas TCE/RS n.º 13/2017, n.º 01/2020 e n.º 18 /2023:

1. os Relatórios de Gestão Fiscal;
2. as Manifestações Conclusivas da Unidade Central de Controle Interno;
3. os Relatórios de Validação e Encaminhamento;
4. a Prestação de Contas Anual;
5. as normas municipais (via sistema BLM);
6. os contratos e licitações (via sistema LicitaCon), e
7. documentos, dados e informações dos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos (via sistema SIAPESweb - Concursos).

Além dessas, a qualquer tempo o TCE/RS pode solicitar informações adicionais e complementares, nos termos do contido no § 2º do artigo 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no § 1º do artigo 33 da Lei Estadual n.º 11.424/2000.

15.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI)

Com base nos protocolos eletrônicos das entregas, conclui-se que:

- Os Relatórios de Gestão Fiscal **não foram entregues**, em sua totalidade, de acordo com os prazos estabelecidos nos artigos 2º, inciso II, e 6º da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 (peça 6955577)(peça 6955586). Considerando que o atraso verificado não comprometeu a análise das contas, tal situação **não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento**. No entanto, o Administrador deve adotar medidas para evitar novos atrasos para que estes não sejam objeto de indicação de irregularidade.
- A s Manifestações Conclusivas da Unidade de Controle Interno acerca do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal **não foram entregues**, em sua totalidade, de acordo com os prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 (peça 6955587)(peça 6955578). Considerando que o atraso verificado não comprometeu a análise das contas,



tal situação **não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento**. No entanto, o Administrador deve adotar medidas para evitar novos atrasos para que estes não sejam objeto de indicação de irregularidade.

15.1.2 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

Com base nos protocolos eletrônicos das entregas, conclui-se o que segue:

- Os Relatórios de Validação e Encaminhamento **não foram entregues**, em sua totalidade, de acordo com os prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020 (peça 6955579). Considerando que o atraso verificado não comprometeu a análise das contas, tal situação **não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento**. No entanto, o Administrador deve adotar medidas para evitar novos atrasos para que estes não sejam objeto de indicação de irregularidade.

15.1.3 Prestação de Contas Anual

Em relação à documentação da prestação de contas referente ao exercício de 2023, com prazo de entrega em 2024, observa-se a seguinte situação:

- Os documentos da prestação de contas **foram entregues** dentro do prazo disposto no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020, conforme protocolo eletrônico nº 617116.

15.1.4 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)

Com base nos protocolos eletrônicos das entregas, conclui-se que:

- As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE-RS **não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos** estabelecidos na Instrução Normativa TCE-RS n.º 12/2009, que regulamenta a Resolução TCE-RS n.º 843/2009. Considerando que o atraso verificado não comprometeu a análise das contas, tal situação **não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento**. No entanto, o Administrador deve adotar medidas para evitar novos atrasos para que estes não sejam objeto de indicação de irregularidade.

15.1.5 Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

Em relação a essas remessas, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

- As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LicitaCon) foram efetuadas **em desacordo** com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

Quadro 60 – Informações das Entregas

Indicador	% Fora do Prazo	Atraso médio (dias)	Peça
Licitações	40,78	17,79	(peça 6955588)
Contratos	81,48	21,07	(peça 6955589)



Importante destacar que a referida irregularidade prejudica o monitoramento e as auditorias concomitantes nas licitações e contratos do ente, inviabilizando as análises de editais e as ações de controle voltadas à prevenção de potenciais inconformidades.

Registra-se que essa irregularidade consta no Processo n.º 0679-0200/23-5 do exercício de 2023, cuja Decisão n.º 2C-0095/2025 foi no seguinte sentido:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

(...)

c) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

(...)

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar** a emissão de Parecer Prévio desfavorável ou favorável com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Resolução n.º 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea 'c', item 3.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

15.1.6 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES web Concursos)

A Instrução Normativa TCE/RS n.º 01/2020 dispõe sobre os prazos e demais regras técnicas relativas à disponibilização de documentos, dados e informações dos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos por meio do Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal - SIAPES, módulo SIAPESweb - Concursos, pelos órgãos e entidades Jurisdicionados do TCE/RS.

Nenhum documento, dado ou informação de atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos foi cadastrado no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, não sendo cabível análise de tempestividade neste período (peça 6955580).

Reforça-se a obrigação contida na Instrução Normativa n.º 01/2020 acerca do encaminhamento, sempre que houver, dos dados e documentos referentes às diferentes fases associadas aos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos, sob pena de desatendimento à normativa desta Casa e eventual obstaculização ao controle externo.

15.1.7 Requisições de Documentos e Informações (RDIs)

Durante o exercício em análise, não foram encaminhadas RDIs eletrônicas à Auditada.



15.1.8 Questionários

De acordo com o art. 8º da Resolução TCE n.º 1.134/2020, a qualquer tempo este Tribunal poderá solicitar informações complementares, inclusive por meio de questionários, que devem ser entregues no prazo fixado no pedido.

Com o objetivo de emitir pareceres prévios que trouxessem uma visão mais ampla sobre o município e seus serviços públicos, e que, desse modo, melhor informassem os cidadãos e as Câmaras Municipais, este Tribunal requisitou informações e documentos adicionais no ano de 2024, por meio do Espaço do Controle Interno do Portal do TCE-RS, conforme dispuseram os Ofícios Circulares DCF n.º 52/2024 e n.º 53/2024.

As informações requisitadas decorrem da competência constitucional atribuída a esta Corte de Contas, de forma que o não atendimento constitui obstaculização ao controle externo e sujeita o Prefeito responsável à apuração da ocorrência em seus próprios processos de contas com os possíveis consectários legais, dentre os quais, eventualmente, a emissão de parecer desfavorável.

Em relação a essas remessas, observa-se a seguinte situação de entrega:

Quadro 61 – Informações das Entregas

Questionário	Data Entrega	Peça
03/2024. Conselho Municipal de Educação	22-11-2024	(peça 6955601)
04/2024. Conselho Municipal de Saúde	02-12-2024	(peça 6955590)
05/2024. Conselho Municipal do Meio Ambiente	02-12-2024	(peça 6955591)
06/2024. Conselho Municipal de Saneamento Básico	02-12-2024	(peça 6955602)
07/2024. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	02-12-2024	(peça 6955603)
08/2024. Conselho Municipal de Assistência Social	22-11-2024	(peça 6955592)
09/2024. Conselho Municipal dos Direitos da Mulher	22-11-2024	(peça 6955593)
10/2024. Conselho Municipal de Igualdade Racial	22-11-2024	(peça 6955604)
11/2024. Conselho Tutelar	22-11-2024	(peça 6955605)
12/2024. Comissão de Transição	29-11-2024	(peça 6955594)

De posse dos dados acima, verifica-se que as remessas dos questionários foram efetuadas **de acordo** com a Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020 e os Ofícios Circulares DCF n.º 52/2024 e n.º 53/2024.

15.2 Conformidade dos Documentos Entregues

Os documentos que devem integrar as contas anuais do Poder Executivo Municipal estão regulamentados pela Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme artigo 2º, inciso IV.

15.2.1 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo

O exame amostral acerca da documentação de prestação de contas enviada pela Auditada, referente ao exercício sob análise, evidenciou as seguintes irregularidades:

d) declaração referente à regularidade da entrega e da guarda de cópias das declarações de bens e rendas dos agentes públicos.

Foi constatada a seguinte lacuna no documento (peça 6514604):



Conteúdo mínimo exigido	Consta no documento	NÃO consta no documento
Declaração assinada pelo responsável da Unidade de Pessoal e ratificada pelo Prefeito.		x
Descrição das providências adotadas (em caso de não entrega das declarações).	x	

Em que pese houve a disponibilização de declaração referente à regularidade da entrega e da guarda de cópias das declarações de bens e rendas dos agentes públicos, esta não possui assinatura pelo responsável da Unidade de Pessoal.

e) declaração sobre a realização de conciliações bancárias.

Foi constatada a seguinte lacuna no documento (peça 6514582):

Conteúdo mínimo exigido	Consta no documento	NÃO consta no documento
Assinatura do tesoureiro e do contador, ratificada pelo Prefeito.		x
Informação sobre a realização e regularidade das conciliações bancárias, contendo dados nos moldes do anexo I da Resolução n.º 1.134/2020.	x	

Apesar da declaração de conciliação de contas bancárias ter sido devidamente disponibilizada, não foi possível identificar a assinatura da tesoureira.

k) análise e parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Foi constatada a seguinte lacuna no documento (peça 6514611):

Conteúdo mínimo exigido	Consta no documento	NÃO consta no documento
Informação sobre a elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual.		x
Informação sobre o cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na LDO.		x
Informação sobre a aplicação dos recursos mínimos em ASPS.	x	
Informação sobre as transferências dos recursos aos Fundos de Saúde e à aplicação dos recursos vinculados ao SUS.		x

Apesar de a análise e parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde - CMS abordar relevantes temas, não foi possível identificar os seguintes elementos:

- informação sobre a elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;
- informação sobre o cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na LDO, e;
- informação sobre as transferências dos recursos aos Fundos de Saúde e à aplicação dos recursos vinculados ao SUS.

m) Plano Municipal de Saúde, vigente no exercício anterior.

Foi constatada a seguinte lacuna no documento (peça 6514613):

Conteúdo mínimo exigido	Consta no documento	NÃO consta no documento
Documento vigente no exercício anterior.		x



A documentação disponibilizada aparentemente apresenta vigência para o período 2018 a 2021.

p) Plano Municipal de Saneamento, vigente no exercício anterior, conforme art. 9º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

Foram constatadas as seguintes lacunas no documento:

Conteúdo mínimo exigido	Consta no documento	NÃO consta no documento
Documento vigente no exercício anterior.		X

Ao analisar o PMSB, identificou-se que foi encaminhada Lei de sua aprovação/instituição, comprovando a vigência do PMSB (peça 6514615).

O Plano completo encontra-se nos anexos (peça 6514615) (peça 6955595) (peça 6955606) (peça 6955607).

Mesmo que exista a minuta do PMSB, a falha consiste no não encaminhamento do PMSB vigente no exercício anterior, em Prestação de Contas do período de 2024.

Nesse sentido, não foram atendidos os requisitos mínimos exigidos na alínea "p" do inciso IV, art. 2º da Resolução TCE n.º 1.134/2020.

q) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, vigente no exercício anterior, conforme art. 18 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010

Foram constatadas as seguintes lacunas no documento:

Conteúdo mínimo exigido	Consta no documento	NÃO consta no documento
Documento vigente no exercício anterior.		X

Ao analisar o PMGIRS, identificou-se que foi encaminhada Lei de sua aprovação/instituição, comprovando a vigência do PMGIRS (peça 6514618).

O Plano completo encontra-se nos anexos (peça 6514618) (peça 6955595) (peça 6955606) (peça 6955607).

Mesmo que exista a minuta do PMGIRS, a falha consiste no não encaminhamento do PMGIRS vigente no exercício anterior, em Prestação de Contas do período de 2024.

Nesse sentido, não foram atendidos os requisitos mínimos exigidos na alínea "q" do inciso IV, art. 2º da Resolução TCE n.º 1.134/2020.

Por fim, cumpre referir que os responsáveis estão sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

16 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

16.1 Publicação de Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal e Audiências



Públicas

É obrigatória, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a publicação e a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentre os quais estão o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Os prazos, formas e meios de publicação e divulgação desses relatórios encontram-se dispostos no Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS n.º 19/2023.

Já as audiências públicas, mecanismos de transparência que propiciam ao cidadão o exercício da participação popular nos atos de governo, devem ser realizadas periodicamente pelo Poder Executivo visando a demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Conforme disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, essas audiências públicas devem ocorrer ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

16.1.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO

A publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos municípios deve ser realizada de acordo com o estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa n.º 19/2023.

Quadro 62 – Prazos de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Relatório	Base Legal	Prazos e meios de publicação com base no número de habitantes	
		+ 50.000 habitantes	- 50.000 habitantes
RGF (1)	Art. 55, § 2º, da Lei Federal n.º 101/2000	30 dias após final de cada quadrimestre	30 dias ao final de cada semestre
		Internet, jornal e mural	Internet e jornal ou mural
RREO	Art. 52 da Lei Federal n.º 101/2000	30 dias após o final de cada bimestre	
		Internet, jornal e mural	Internet e jornal ou mural

Nota:

(1) É facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela divulgação semestral, conforme o prescrito no artigo 63, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

A partir das informações extraídas do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (peças¹ 5685001 e 6372811), conclui-se que:

(a) as publicações e as divulgações dos RGFs ocorreram nos prazos estabelecidos, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

(b) as publicações e as divulgações dos RREOs ocorreram nos prazos estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 52 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Notas

1. As peças remetem aos Relatórios de Validação e Encaminhamento, 12º mês, do exercício sob análise neste relatório e do exercício anterior. O RVE do ano anterior encontra-se juntado ao Processo de Contas Anuais daquele exercício.

16.1.2 Realização de Audiências Públicas

A partir das informações extraídas do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (item 5.1.3 do Relatório de Validação e Encaminhamento), a situação



encontrada é a seguinte (peça 6372811):

Quadro 63 – Datas e Locais das Audiências Públicas

Período	Prazo até	Audiência	Local	Dias Atraso
3ºQ/23	29-02-24	15-01-24	Câmara de Vereadores	0
1ºQ/24	31-05-24	15-05-24	Câmara de Vereadores	0
2ºQ/24	30-09-24	18-09-24	Câmara de Vereadores	0

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Com base nos dados, conclui-se que as audiências públicas foram realizadas nos prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

16.2 Lei Federal n.º 13.460/2017 - Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos

A Lei Federal n.º 13.460/2017 estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

No âmbito da auditoria de controle externo realizada pelo Tribunal de Contas, destacam-se a seguir algumas exigências a serem cumpridas pelos entes federados:

- Obrigatoriedade de edição de atos normativos específicos acerca da organização e do funcionamento das ouvidorias públicas;
- Recebimento e tratamento das manifestações pelas ouvidorias públicas;
- Prestação de contas e transparência das ouvidorias públicas;
- Participação social;
- Transparência em relação aos serviços prestados pela administração pública.

Salienta-se que, para realização dessas análises, foram obtidos dados através do Questionário n.º 7/2025 - Contas Anuais 2024 - Ouvidorias Públicas Municipais - PODER EXECUTIVO.

16.2.1 Instituição da Ouvidoria

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu, constata-se a existência de ouvidoria no ente, a qual protege as informações de identificação dos manifestantes, garantindo o sigilo, em linha com o preconizado no § 7º do artigo 10 da Lei Federal n.º 13.460/2017 (peça 6955596).

16.2.2 Atuação da Ouvidoria - Atribuições

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu, a ouvidoria exerce efetivamente as seguintes atribuições (peça 6955596):

- acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;
- propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
- auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos na Lei n.º 13.460/2017;
- propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações da Lei n.º 13.460/2017;



- receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula;
- promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Depreende-se que a ouvidoria não exerce efetivamente todas as atribuições previstas no artigo 13 da Lei n.º 13.460/2017, havendo espaço para ampliar sua atuação. Portanto, recomenda-se ao Gestor que busque mecanismos para tornar a Ouvidoria ainda mais efetiva.

16.2.3 Atuação da Ouvidoria - Prazos

De acordo com a informação disponibilizada pelo Poder Executivo de Novo Xingu, há controle do cumprimento de prazos pela Ouvidoria para encaminhamento da decisão final administrativa aos respectivos manifestantes, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 13.460/2017. Ainda, quando questionado se cumpre os prazos previstos na Lei (prazo de 30 dias, prorrogável de forma justificada uma única vez), a resposta foi *a maioria das vezes sim (prazo cumprido em pelo menos 50% das manifestações)* (peça 6955596).

16.2.4 Relatórios de Gestão

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu (peça 6955596), constata-se que a Ouvidoria elabora relatórios periódicos de gestão, na forma dos artigos 14 e 15 da Lei Federal n.º 13.460/2017, sendo que o último relatório elaborado apresentou informações referentes a (peça 6955597):

- o número de manifestações recebidas no ano anterior;
- os motivos das manifestações;
- a análise dos pontos recorrentes;
- as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Depreende-se, portanto, que o relatório elaborado contemplou as informações mínimas exigidas no art. 15 da Lei.

Ainda, constata-se que os relatórios de gestão elaborados pela Ouvidoria estão disponibilizados, na sua integralidade, na internet / site, para conhecimento público, demonstrando atendimento ao artigo 15, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal n.º 13.460/2017 (peça 6955596).

16.2.5 Carta de Serviços ao Usuário

A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei Federal n.º 13.460/2017, essa Carta deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados pelo ente público, apresentando informações relacionadas aos serviços oferecidos e como acessá-los, além de detalhes a respeito do atendimento.

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu, constata-se que foi elaborada e divulgada a Carta de Serviços ao Usuário, conforme disposto no artigo 7º, *caput* e parágrafos, da Lei n.º 13.460/2017, contemplando as seguintes informações (peça 6955596):



- serviços oferecidos;
- requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- principais etapas para processamento do serviço;
- previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- forma de prestação do serviço;
- locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço;
- prioridades de atendimento;
- previsão de tempo de espera para atendimento;
- mecanismos de comunicação com os usuários;
- procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários;
- mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

Ainda, observa-se que a Carta tem sido objeto de atualização periódica e de permanente divulgação no site do Poder Executivo na internet¹, em atendimento ao disposto no artigo 7º, § 4º, da mesma Lei.

Notas

1. Resposta à questão 14.3 do Questionário n.º 7/2025: <https://www.novoxingu.rs.gov.br/transparencia/geral/carta>

16.2.6 Ouvidoria no Portal Eletrônico

A partir de informação prestada, constata-se a existência de *link* denominado “Ouvidoria” no portal / site do Poder Executivo de Novo Xingu¹.

De fato, em consulta ao portal do Poder Executivo, identificou-se facilmente o link “Ouvidoria”, demonstrando atendimento ao disposto no art. 10, § 4º da Lei Federal n.º 13.460/2017, que prevê a possibilidade de as manifestações serem feitas “por meio eletrônico”.

Notas

1. Resposta à questão 6.1 do Questionário n.º 7/2025: <https://www.novoxingu.rs.gov.br/ouvidoria>

16.3 Comissão de Transição em Encerramento de Mandato

A Lei Complementar Estadual n.º 15.826/2022, ao incluir os arts. 7º-A a 7º-I na Lei Complementar Estadual n.º 14.836/2016, introduziu a obrigatoriedade, pelos chefes de Poder Executivo **em encerramento de mandato**, de instituição de uma Comissão de Transição, com o objetivo de informar sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal a fim de que a nova gestão possa preparar atos de iniciativa.

O art. 7º-A da citada Lei estabelece as condições que devem ser observadas para a instituição da Comissão de Transição, inclusive estabelecendo no § 4º que sua instituição deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de homologação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral.

Para o Tribunal de Contas, compete apurar o cumprimento da normativa por parte dos jurisdicionados, através do recebimento do ato de criação do Comitê de Transição e sua



respectiva composição, conforme previsto no § 6º do art. 7º-A.

Para as análises referentes a este tema, foram obtidas informações por meio do Questionário n° 12/2024 - Contas Anuais 2024 - Comissão de Transição formulado por este Tribunal de Contas.

16.3.1 Instituição da Comissão de Transição

De acordo com informação prestada pelo Poder Executivo de Novo Xingu, houve encerramento de mandato ao final do exercício de 2024. Sendo assim, aplica-se a instituição da Comissão de Transição nos moldes descritos na Lei Complementar Estadual n.º 14.836/2016, arts. 7º-A a 7º-I.

Por meio do questionário, o Município informou que instituiu Comissão de Transição, nos termos da Lei, com o objetivo de informar sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a fim de que a nova gestão possa preparar atos de iniciativa. Ainda, o ato de criação do Comitê de Transição e sua respectiva composição foram encaminhados a este Tribunal de Contas, conforme previsto no § 6º do art. 7º-A (peça 6955608)(peça 6955609)(peça 6955598).

17 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

17.1 Aspectos Gerais

17.1.1 Legislação Aplicável

O sistema de controle interno deve avaliar o cumprimento de metas e resultados da gestão pública e apoiar o controle externo em sua missão institucional, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

No Poder Executivo, esse sistema tem de exercer a fiscalização do município na forma da lei, conforme o disposto no artigo 31 da Constituição Federal, e sua estruturação e funcionamento devem atender às diretrizes estabelecidas na Resolução TCE/RS n.º 936/2012.

Ao TCE/RS compete avaliar a eficiência e eficácia dos sistemas de controle interno dos municípios jurisdicionados, de acordo com o § 5º do artigo 71 da Constituição Estadual.

17.2 Instituição, Estrutura e Execução do Controle Interno

17.2.1 Legislação Municipal

O sistema de controle interno do município de Novo Xingu foi instituído pela Lei Municipal n.º 183, de 07-11-02, alterada pela(s) Lei(s) 907, de 09-01-18, conforme informações prestadas na peça 6374139.

O exame dessa legislação evidencia que:

a) existe previsão legal de que os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo se submetem à fiscalização da UCCI (inciso I do artigo 3º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012);

b) existe previsão legal de exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado (alínea "h" do inciso II do artigo 4º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012);

c) existe indicação legal do dever de os responsáveis pela UCCI darem ciência aos



respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal (alínea “d” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012);

d) existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012).

17.2.2 Composição da Unidade Central de Controle Interno

A composição da Unidade Central de Controle Interno do Município é a seguinte (peça 6374139):

Quadro 64 – Composição da Unidade de Controle Interno

Nome do Servidor	Formação do Servidor	Cargo Original	Função/Atribuição	Provimento
Elizandro Sergio Holz Tasso	Ensino Superior Completo	Técnico de Controle Interno	Controle Interno - Responsável	Efetivo

Fonte: Dados do SISCAD.

A partir da análise dos dados apresentados no quadro anterior, pode-se concluir que o servidor:

- exerce cargo de provimento efetivo;
- desempenha suas atividades exclusivamente no controle interno; e,
- está lotado em cargo com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.

17.2.3 Atendimento das Recomendações da Unidade Central de Controle Interno

As informações prestadas pela UCCI (peça 6374139) indicam que:

- o gestor adotou providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas pela unidade de controle; e
- não houve verificação de infringência à legislação municipal.

17.2.4 Parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as Contas do Prefeito

A unidade de controle interno **pronuncia-se de forma conclusiva** no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à **regularidade** das contas (peça 6514605).



18 CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERANDO

a competência dos Tribunais de Contas de analisar as contas periodicamente, para verificar o panorama geral da gestão orçamentária e fiscal, visando emissão de parecer prévio, conforme disposto no artigo 71, I, da Constituição Federal, e artigos 70 e 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

a Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021, que dispõe sobre os critérios a serem observados na apreciação das contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio;

a Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, que dispõe sobre prazos, documentos e informações que deverão ser entregues a esta Corte de Contas, bem como o direito disposto a esta Corte de Contas para requisitar e examinar, a qualquer tempo, informações adicionais e complementares ao exercício de suas atribuições, nos termos do contido no artigo 71, § 2º, da Constituição Estadual e no § 1º do artigo 33 da Lei Estadual n.º 11.424/2000;

que o presente Relatório de Auditoria foi elaborado para subsidiar o exercício da competência deste Tribunal de Contas de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, ficando, o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

o disposto no § 1º do artigo 66 do Regimento Interno deste Tribunal, que trata do conteúdo do relatório das Contas Anuais do Governador do Estado e inclui, neste rol, a possibilidade de elaboração de recomendações e determinações (o que, por simetria, cabe também às contas anuais dos Prefeitos, visto que o fundamento da competência constitucional é o mesmo;

INFORMA-SE que

a proposta de encaminhamento a seguir, nos casos que couber, apresentará sugestões de recomendações ou determinações ao(s) Gestor(es) e a lista de itens considerados passíveis de esclarecimentos, visando a buscar o saneamento de irregularidades e fragilidades identificadas pela equipe de auditoria a partir das informações disponíveis e analisadas quando da elaboração deste relatório.

19 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com o objetivo de contribuir para o saneamento das inconformidades ou fragilidades identificadas neste relatório, apresentam-se sinteticamente as respectivas sugestões de recomendações:

• 3.2.1 Índice de Modificação Orçamentária

Aprimorar a elaboração das peças orçamentárias anuais visando a refletir, de forma mais acurada, a realidade fática do município quanto às despesas.

• 8.1.1 Instituição

Garantir meios para a elaboração de Plano Municipal para a Primeira Infância, visando ao atendimento dos direitos das crianças na primeira infância no âmbito do município.

• 9.3.2 Acessibilidade

Buscar mecanismos efetivos visando a promover a adequação dos aspectos de



acessibilidade da infraestrutura das escolas municipais, como forma de garantir o atendimento ao Plano Nacional de Educação, estratégia 7.18, e educação digna às crianças e adolescentes.

- 9.4.2 Divulgação de Lista de Espera por Vagas – Lei Federal n.º 14.685/2023
Buscar mecanismos para o pleno atendimento à Lei Federal n.º 14.685/2023.

- 9.4.3 Levantamento e Divulgação de Demanda por Vagas – Lei Federal n.º 14.851/2024

Buscar mecanismos para o pleno atendimento à Lei Federal n.º 14.851/2024.

- 9.5.5 Gestão de Políticas de Equidade Racial

Proporcionar meios para a criação de uma equipe específica na Secretaria Municipal de Educação responsável pela gestão das políticas de equidade racial.

- 9.5.6 Conscientização

Promover campanhas de conscientização sobre a importância da autodeclaração de raça/cor/etnia/povo dos estudantes e suas famílias, conforme diretrizes do Censo Escolar.

- 11.1.4 Participação em Consórcios Intermunicipais de Segurança Pública e Defesa Social

Avaliar a possibilidade de participação em consórcio intermunicipal voltado à segurança pública e defesa social, considerando viabilidade, pertinência e benefícios para o Município, de forma a buscar compartilhamento de recursos e ampliação da eficácia de suas ações em segurança pública.

- 12.2.1 Participação Popular

Buscar mecanismos efetivos para assegurar a participação popular na gestão urbana do município, por meio da criação e fortalecimento de conselhos de política urbana, realização regular de audiências públicas e promoção de consultas comunitárias.

- 12.3.3 Transparência nas informações ambientais

Implementar a sistematização e divulgação das informações ambientais relevantes à população, em conformidade com o inciso VII do art. 9º da Lei Complementar n.º 140/2011.

- 12.3.5 Existência de Plano de Trabalho

Envidar esforços para garantir a elaboração e formalização de plano de trabalho anual para o órgão ambiental municipal, assegurando a organização das ações ambientais, o cumprimento das obrigações legais e a promoção de uma gestão ambiental mais transparente e eficaz.

- 12.4.3 Abastecimento de água e esgotamento sanitário

Providenciar a pactuação de convênio com agência reguladora para a regulação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, visando ao atendimento do Art. 8º, § 5º, e o art. 9º, II, da Lei 11.445 de 2007.



- 12.4.5 Prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos

Providenciar a pactuação de convênio com entidade de regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, visando ao atendimento do Art. 8º, § 5º, e o art. 9º, II, da Lei 11.445 de 2007.

- 13.1.1 Legislação

Incluir na normatização municipal sobre o Sistema de Defesa Civil os aspectos ainda não contemplados, conforme suas peculiaridades, em convergência com os preceitos da Lei Federal n.º 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), e da Lei Estadual n.º 16.263/2024, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC).

- 13.1.3 Plano de Contingência

Atualizar o Plano de Contingência em Defesa Civil, contemplando os critérios ainda não previstos, em convergência com os preceitos da Lei Federal n.º 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), e da Lei Estadual n.º 16.263/2024, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC).

- 13.2.2 Estrutura Física e Equipamentos da Defesa Civil

Envidar esforços para fornecer à Defesa Civil Municipal condições mínimas de trabalho, disponibilizando estrutura física e equipamentos para utilização em ações de prevenção, preparação e resposta a desastres.

- 13.3.1 Ações Realizadas

Providenciar meios para que a Defesa Civil Municipal execute ações e atividades de prevenção e preparação para desastres.

- 14.2.2 Composição

Garantir a adequada composição do Conselho Municipal de Educação, nos termos da normativa vigente, visando ao cumprimento da gestão democrática na educação pública.

- 14.2.3 Estrutura para desempenho das atividades

Garantir adequada estrutura de trabalho ao Conselho Municipal de Educação, de forma a possibilitar o desempenho de suas funções.

- 14.3.3 Estrutura para desempenho das atividades

Garantir adequada estrutura de trabalho ao Conselho Municipal de Saúde, de forma a possibilitar o desempenho de suas funções.

- 14.4.3 Estrutura para desempenho das atividades

Garantir adequada estrutura de trabalho ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, de forma a possibilitar o desempenho de suas funções.

- 14.5.1 Instituição

Proporcionar meios para a criação de um Conselho Municipal de Saneamento Básico



regularmente instituído, de forma a atender o disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal n.º 11.445/2007, e no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal n.º 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico.

- 14.6.3 Estrutura para desempenho das atividades

Garantir adequada estrutura de trabalho ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a possibilitar o desempenho de suas funções.

- 14.7.3 Estrutura para desempenho das atividades

Garantir adequada estrutura de trabalho ao Conselho Municipal de Assistência Social, de forma a possibilitar o desempenho de suas funções.

- 14.8.1 Instituição

Proporcionar meios para a criação de um Conselho Municipal dos Direitos da Mulher regularmente instituído, de forma a atender ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, dispostas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/2006.

- 14.9.1 Instituição

Proporcionar meios para a criação de um Conselho Municipal de Igualdade Racial regularmente instituído, de forma a atender ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

- 14.10.3 Estrutura para desempenho das atividades

Garantir adequada estrutura de trabalho ao Conselho Tutelar, de forma a possibilitar o melhor desempenho de suas funções.

- 15.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI)

Observar os prazos para entrega dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e de Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI) documentos estabelecidos pelo TCE-RS, de forma a atender o disposto no art. 2º, I, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020.

- 15.1.2 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

Observar os prazos para entrega dos Relatórios de Validação e Encaminhamento (RVE) estabelecidos pelo TCE-RS, de forma a atender o disposto no art. 2º, I, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020.

- 15.1.4 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)

Observar os prazos para entrega de remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE/RS, conforme estabelecidos na Instrução Normativa TCE/RS n.º 12/2009, que regulamenta a Resolução TCE/RS n.º 843/2009.



• 16.2.2 Atuação da Ouvidoria - Atribuições

Envidar esforços para tornar a Ouvidoria ainda mais efetiva na sua atuação, buscando atender na totalidade as atribuições previstas no art. 13 da Lei Federal nº 13.460/2017.

Por fim, considerando os critérios de materialidade, criticidade e relevância, entende-se que as inconformidades listadas abaixo **poderão ensejar** a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável com ressalvas, de acordo com a Resolução TCE-RS n. 1.142, de 8 de setembro de 2021. Dessa forma, sugere-se a intimação dos responsáveis identificados no quadro abaixo para **apresentar defesa ou esclarecimentos**, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação aos seguintes itens:

Cargo	Nome	Item	Inconformidade
Prefeito	Jaime Edsson Martini	9.5.2	Normativas e Protocolos
		11.1.2	Realização de Diagnósticos
		11.1.3	Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social
		12.4.6	Cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos
		14.3.1	Instituição
		14.7.1	Instituição
		15.1.5	Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)
		15.2.1	Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo

É a opinião técnica.